



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**Plano de Gestão para
o Funcionamento de
Varas Criminais e de
Execução Penal**



**PLANO DE GESTÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE VARAS
CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL**

**PLANO DE GESTÃO PARA O FUNCIONAMENTO
DE VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL**

**Conselho Nacional de Justiça
3º Composição**

Presidente **Min. Gilmar Mendes**

Conselheiros Ives Gandra Martins Filho
Milton Nobre
Leomar Barros
Nelson Tomaz Braga
Paulo Tamburini
Marcelo Neves
José Adônis Callou de Araújo Sá
Felipe Locke Cavalcanti
Walter Nunes
Morgana Richa
Jefferson Kravchychyn
Marcelo Nobre
Jorge Hélio Chaves de Oliveira

Grupo de Trabalho instituído pela
Portaria n.º 606, de 24 de agosto de 2009

Coordenador Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior

Membros Alessandro Diaféria
4ª Vara Federal Criminal de Guarulhos
Danilo Pereira Júnior
1ª Vara Federal Criminal de Curitiba
Douglas Melo Martins
1ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA
Fábio Cristovão de Campos Faria
9ª Vara Criminal de Goiânia
Francisco Gabriel Maia Neto
4ª Vara Criminal do Distrito da Zona Norte de Natal
Paulo Eduardo de Almeida Sorci
5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo
Sérgio Willian Domingues Teixeira
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho

SUMÁRIO

Apresentação do Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal	11
a) Plano Estratégico do Poder Judiciário	13
b) As metas estratégicas do Judiciário definidas pelo Conselho Nacional de Justiça	15
c) Metodologia e Cronograma do Grupo de Trabalho do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal	16
c1) Sugestões recebidas em atenção às solicitações de contribuição feita pelo Grupo de Trabalho.	22
PARTE I	
PLANO DE GESTÃO RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS	39
1. FASE PRÉ-PROCESSUAL (INVESTIGATÓRIA)	40
1.1. Inquérito policial	40
1.2. Prisão em flagrante e seu exame de legalidade - Relaxamento	41
1.3. Prisão em flagrante. Decretação de preventiva ou concessão de liberdade provisória	42
1.4. Prisão preventiva	42
2. FASE PROCESSUAL	43
3. PROCESSO DE CONHECIMENTO	44
3.1. Procedimento ordinário	44
3.1.1. Duração razoável do processo no procedimento ordinário	45
3.1.2. Contagem dos prazos processuais para a definição da duração razoável	46
3.1.3. Situações excepcionais	46
3.2. Fase postulatória	47
3.2.1. Ação penal	47
3.2.1.1. Autuação	47
3.2.1.2. Juízo de admissibilidade da ação penal	48
3.2.1.3. Admissibilidade da Acusação e Impulso Oficial.	48
3.2.1.4. Pedido de certidões de antecedentes do acusado pelo Ministério Público.	50
3.3. Comunicação processual	51
3.3.1. Citação para apresentar resposta à acusação	51
3.3.1.1. Citação por mandado	51
3.3.1.2. Citação por carta precatória	52
3.3.1.3. Citação com hora certa	52

3.3.1.4. Citação por edital	53
3.3.1.5. Citação por carta rogatória	53
3.3.1.6. Citação por termo.	54
3.3.2. Citação para audiência preliminar para a proposta de suspensão condicional do processo	54
3.3.3. Falta de localização do acusado	55
3.3.4. Ausência de citação válida	56
3.3.5. Decretação da prisão preventiva em caso de suspensão do processo	57
3.3.6. Acusado estrangeiro	57
3.3.7. Intimação de advogado constituído e omissão na apresentação da resposta.	58
3.4. Resposta à acusação	58
3.4.1. Conteúdo da resposta	58
3.4.1.1. Falta de defesa efetiva do acusado	59
3.4.1.2. Suscitação de preliminares e apresentação de documentos	59
3.5. Impugnação da resposta pelo ministério público	60
3.6. Decisão sobre o arguido na resposta do acusado	60
3.6.1. Absolvição sumária	60
3.6.2. Arguição de ilicitude da prova e decisão judicial	62
3.6.3. Designação da audiência de instrução e julgamento	62
3.6.4. Saneamento do processo	63
3.7. Intimação	63
3.8. Fase instrutória e de julgamento	63
3.8.1. Audiência una de instrução e julgamento	64
3.8.2. Ausência do advogado à audiência: hipóteses de adiamento ou realização	65
3.8.3. Ordem da audiência de instrução e julgamento	66
3.8.3.1. Direção da audiência pelo juiz	66
3.8.3.2. Declarações do ofendido	66
3.8.3.2.1. Testemunha	67
3.8.3.2.1.1. Adoção do cross examination na inquirição de testemunha	67
3.8.3.2.1.2. Ordem de inquirição das testemunhas	68
3.8.3.2.1.3. Inquirição de testemunha por videoconferência	68
3.8.3.2.1.3.1. Testemunha na mesma sede do juízo	69
3.8.3.2.1.3.3. Sala para realização de audiência por videoconferência	69
3.8.3.2.1.3.4. Documentação da audiência pelo sistema audiovisual e preservação da testemunha	70
3.8.3.2.1.3.5. Inquirição de perito	70
3.8.3.2.1.3.6. Acareação	70
3.8.3.2.1.4. Interrogatório do acusado	70
3.8.3.2.1.6. Alegações finais em audiência	71
3.8.3.2.1.6.1. Alegações finais por memoriais: prazo de 05 (cinco) dias	72
3.8.3.2.1.6.2. Intimação por mandado para apresentação das alegações finais	72
3.8.3.2.1.7. Sentença em audiência	72
3.8.3.2.1.7.1. Sentença absolutória	73
3.8.3.2.1.7.2. Sentença condenatória e manutenção ou decretação da prisão	74
3.8.3.2.1.8. Omissão da sentença sobre a manutenção da prisão	74
3.8.3.2.1.8. Documentação dos depoimentos na audiência	75

PARTE II

PLANO DE GESTÃO RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS EM VARAS DE EXECUÇÃO PENAL

77

4. PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS EXECUÇÕES PENAIS

77

- 4.1. Necessidade de fixação de rotinas para os processamentos em execução penal 78
 - 4.1.1. Rotinas do processamento de benefícios em prisão provisória 80
 - 4.1.1. Rotinas dos processamentos das execuções penais definitivas 81
- 4.2. Individualização do processo de execução penal 81
 - 4.2.1. Autuação das Guias de Recolhimento em Geral 82
 - 4.2.2. Apenso de Roteiro de Penas 82
 - 4.2.3. Liquidação das Penas 82
 - 4.2.4. Autuação Separada dos Incidentes e Pedidos de Benefícios 82
 - 4.2.5. Processamento das Saídas Temporárias 83
 - 4.2.6. Execução da Pena de Multa 83
 - 4.2.6. Mecanismos de Controle da Duração da Pena Privativa de Liberdade 83
 - 4.2.8. Inspeção Anual dos Cartórios ou Secretarias 84

PARTE III

PLANO DE GESTÃO RELATIVO À ESTRUTURA MÍNIMA DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

85

5. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA MÍNIMA DE VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL

86

- 5.1. Número máximo de processos por vara 87
- 5.2. Estrutura mínima para vara de execução penal 89
 - 5.2.1. Varas privativas de execução penal 89
 - 5.2.2. Varas privativas especializadas 90
 - 5.2.3. Varas com competência cumulativa 91
- 5.3. Infraestrutura material das varas criminais e de execução penal 92

PARTE IV

PLANO DE GESTÃO RELATIVO À TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA AS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

93

6. EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS BÁSICAS

96

- 6.1. Facilitação da comunicação institucional 98
- 6.2. Acesso a bancos de dados e cadastros nacionais de informação 99

PARTE V

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DE APROVAÇÃO DE RESOLUÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DO SERVIÇO JUDICIAL NAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

103

7. PROJETO DE LEI PROPONDO A EDIÇÃO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	105
7.1 Redefinição do papel da fiança no sistema processual	106
7.2. Monitoramento eletrônico para o cumprimento de pena em regime domiciliar	107
7.3. Sistema de proteção e assistência aos juízes em situação de risco	108
7.4. Fundo Nacional de Segurança do Judiciário	110
7.5. Sequestro e alienação de bens	111
7.6. Sistema audiovisual de documentação dos depoimentos	111
7.7. Videoconferência para interrogatório e inquirição de testemunha	114
7.8. Incentivo fiscal à contratação de preso e garantia do exercício do direito de voto	115

ANEXO

ANEXO I	119
ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DAS PROVAS, A ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS, A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO PENAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	
ANEXO II	125
ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PRISÃO DOMICILIAR E REVOGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO EM CASA DE ALBERGADO.	
ANEXO III	127
ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO PROCESSO E A NEGOCIAÇÃO DA PENA.	
ANEXO IV	131
ANTEPROJETO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FISCAL À COOPERAÇÃO NA RECUPERAÇÃO DE PRESOS E A RESERVA DE VAGAS PARA PRESOS E EGRESSOS NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	
ANEXO V	137
ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA TRATAR DA RESERVA DE VAGAS PARA MENORES INFRACTORES NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	
ANEXO VI	139
PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 22. 712 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.	
ANEXO VII	141
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A SEGURANÇA E A CRIAÇÃO DE FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA.	
ANEXO VIII	145
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DISPÕE SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DOS DEPOIMENTOS POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL E REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA.	
ANEXO IX	149
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE INSTITUI MECANISMO PARA CONTROLE DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DOTADOS DE COMPETÊNCIA CRIMINAL.	

ANEXO X	151
RESOLUÇÃO CONJUNTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.	
ANEXO XI	155
FÓRUM NACIONAL PELA EFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	
ANEXO XII	159
CAMPANHA NACIONAL	

APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

A Constituição de 1988 definiu um novo perfil do Estado brasileiro, qual seja, o do Estado Democrático de Direito (Constitucional) cujos fundamentos e objetivos fundamentais estão plasmados nos arts. 1º e 2º. O Judiciário, na qualidade de um dos Poderes Políticos do Estado, em decorrência do paradigma do Estado Democrático-Constitucional, tem como objetivo fundamental não apenas a resolução dos problemas jurídicos que são levados ao seu conhecimento para deslinde, como também e primordialmente pautar sua ação para participar da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No modelo de Estado Democrático-Constitucional, o Judiciário deve ser participativo e construtivo, e mesmo preventivo, de modo que deve abandonar a neutralidade para atuar socialmente como agente político, privilegiando, em detrimento do formalismo que o caracterizava no modelo anterior, os mecanismos de simplificação do processo, em que se apresenta como ferramenta indispensável à utilização do sistema eletrônico e a técnica de gestão do serviço jurisdicional, com a organização e qualificação do serviço funcional por meio de rotinas e orientações modernas, tendo como princípio vetor a concentração dos atos.

A mudança de um modelo burocrático, neutro, apolítico e com sérios problemas administrativos, a partir mesmo da ausência de planejamento ou de diretrizes para a elaboração de plano de gestão para um Judiciário democrático, moderno, com funcionamento simplificado e consciente de sua responsabilidade social quanto a uma prestação jurisdicional efetiva, transparente e de resultados, estava a exigir, antes de tudo, a elaboração, propriamente, de uma política judicial única para todos os segmentos do Judiciário.

A despeito da necessidade dessa reforma cultural da administração Judiciária, a organização complexa e única do sistema judicial brasileiro, sem paradigma no cenário do direito comparado, compreendendo, ao lado dos tribunais de federação, a justiça comum dual (federal e estadual) e a especializada em três ramificações (trabalhista, eleitoral e militar), cada uma delas estruturada em diferentes

instâncias, e autônomas entre si, impedia a concepção de diretrizes uniformes para todos os órgãos jurisdicionais.

O sistema judicial era pensado tópica e isoladamente pelos segmentos do Poder Judiciário, de modo que, quando existentes, os programas de ação eram voltados à satisfação de necessidades específicas. No Judiciário, não se sabia, sequer, o número aproximado de ações existentes em todo o sistema. Os tribunais se comportavam como se fossem ilhas, sem o compartilhamento de experiências, técnicas e soluções alvitradas para os muitos problemas inerentes à complexa arquitetura do Judiciário e a uma jurisdição a ser aplicada em um país de dimensões continentais, com sérias questões oriundas de inaceitáveis distorções sociais.

Diante da necessidade de reformulação estrutural do modelo como um todo, mais do que nunca, sentia-se a necessidade da existência de um órgão do Judiciário, representativo de todos os segmentos, com a atribuição precípua e fundamental de exercer o papel de órgão central do sistema judicial, no sentido de elaborar a sua política-domínio, assumindo a responsabilidade pela uniformização dos mais diversos programas de ação, para fins de fixar a estratégia global da instituição judiciária.

O Conselho Nacional de Justiça, recebido com severa crítica, notadamente por parte significativa da magistratura, foi concebido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, exatamente para cumprir a missão especial e fundamental de órgão central do sistema judicial. Nesse particular, a incumbência maior do Conselho Nacional de Justiça é estudar, a partir da criação e desenvolvimento de modelo de captação das informações dos órgãos integrantes do sistema, os problemas inerentes ao Judiciário, para fins de seu aperfeiçoamento por meio da elaboração de planejamento estratégico, orientações e metas quanto à gestão do serviço jurisdicional.

Inegavelmente, o Conselho Nacional de Justiça, em consequência de suas mais diversas e estratégicas iniciativas, vem cumprindo a sua missão constitucional da melhor forma possível, em verdade, indo muito além das expectativas dos maiores entusiastas pela sua criação. O Judiciário brasileiro hoje é mais conhecido, não apenas pela sociedade em geral, mas pelos próprios magistrados, ademais de possuir uma política-compromisso com preocupação focada quanto ao seu aperfeiçoamento para melhor atendimento das necessidades do grupo social, com o estabelecimento de mecanismo para a devida prestação de contas de sua atuação (*Accountability*).

Em razão da ampla repercussão na mídia nacional – aliás, não é exagerado dizer que, todos os dias, há veiculação nos mais diversos meios de comunicação de notícias sobre o Conselho Nacional de Justiça –, não há necessidade de mencionar as muitas iniciativas do Conselho ou de fazer comentários sobre elas.

a) Plano Estratégico do Poder Judiciário

De qualquer sorte, estava faltando, ainda, a elaboração do Plano Estratégico do Poder Judiciário brasileiro, ou seja, a definição da estratégia para a gestão e planejamento dos órgãos jurisdicionais, mediante a definição de um conjunto de ações tendo em mira o aperfeiçoamento judicial e a efetividade da prestação jurisdicional.

No dia 25 de agosto de 2008, ocorreu, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, o primeiro Encontro Nacional do Judiciário, no escopo de aprovar a elaboração desse planejamento estratégico. Em consonância com a idéia democrática da gestão participativa, o Conselho Nacional de Justiça, como medida preparatória, promoveu 12 (doze) Encontros Regionais no segundo semestre de 2008, deles participando 87 (oitenta e sete) tribunais de todos os segmentos do Judiciário, dos quais resultou na catalogação de 987 (novecentos e oitenta e sete) práticas e cerca de 50 (cinquenta) projetos detalhados.

Daí, com suporte na metodologia *Balanced Scorecard* (BSB), concebida por professores da Harvard Business School, adotada por entidades públicas e privadas, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu o Plano de Planejamento Estratégico, no qual, de forma sintética e didática, foram consolidadas as principais conclusões originadas dos debates promovidos nos encontros regionais, consubstanciados em 15 (quinze) objetivos estratégicos, subdivididos em 8 (oito) temas principais.

Nesse planejamento estratégico, cabe destacar que a missão do Judiciário, no sentido de realizar a justiça, deve ser exercida com a visão de que o Judiciário há de ter credibilidade e ser reconhecido como um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático de promover a paz social, sem se descuidar em garantir o exercício pleno dos direitos de cidadania. Dessa forma, a sua eficiência operacional na prestação jurisdicional há de ser alcançada por meio da garantia da agilidade na tramitação dos processos judiciais e administrativos, a fim de garantir e assegurar a razoável duração do processo, adotando, como linhas de atuação, ações voltadas à utilização da tecnologia (modernização), a alocação e realocação de pessoas e otimização e simplificação de rotinas. Além disso, ficou contemplado como tema estratégico no planejamento do Judiciário, o acesso ao sistema de justiça com vistas a garantir a efetividade no cumprimento das decisões. Esta garantia pode ser real por meio de sistema de acompanhamento da execução penal e prisões provisórias, objeto de uma das metas nacionais estipuladas para 2009.

No plano estratégico, para a simplificação e agilização do trâmite processual no propósito de atingir a duração razoável do processo, foram sugeridas as seguintes ações:

- a) implantar o processo eletrônico, inclusive nas execuções penais e fiscais;
- b) investir na estrutura dos juizados especiais;
- c) incentivar a conciliação, inclusive mediante sensibilização do Poder Público nas ações em que é parte;
- d) identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para priorizar a sua solução;
- e) estabelecer controle eletrônico das tramitações processuais, para identificar os entraves (gargalos), evitar a paralisação de processos, a perpetuação de decisões provisórias e o perecimento de direitos;
- f) modernizar e uniformizar o fluxo de trabalho das secretarias e gabinetes visando à organização e à racionalização;
- g) implementar o peticionamento eletrônico e outras ferramentas de TI que promovam a automatização dos trâmites processuais;
- h) realizar a gestão por competência, promovendo a reengenharia da estrutura de pessoal com alocação adequada e proporcional à demanda das unidades judiciárias, de acordo com a sua competência;
- i) aperfeiçoar os relatórios estatísticos como meio de identificação de ações repetitivas, projeção de demandas e percepção de fatores externos, para planejamento de ações;
- j) estimular a solução coletiva das demandas de massa;
- k) otimizar os procedimentos de execução de mandados, inclusive com compartilhamento das informações entre os oficiais de justiça;
- l) implementar Carta Precatória Eletrônica.

Com vistas a promover a efetividade no cumprimento das decisões judiciais quanto à modernização dos mecanismos de cumprimento/execução do julgado e no Controle da prisão provisória e da execução das penas, foram sugeridas as seguintes ações no plano de planejamento estratégico do Judiciário:

- a) utilizar sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre devedores e bens, como também de comunicação de ordens judiciais no cumprimento/execução das decisões (Bacenjud, Infojud, Renajud, penhora eletrônica de imóveis etc.);
- b) instituir conciliação em precatórios. .);
- c) implantar ferramenta eletrônica para gerenciamento das Guias de Recolhimento na execução penal e controle das prisões provisórias;

- d) padronizar procedimentos e regulamentar rotinas processuais, inclusive para garantir a aplicação da lei de execução penal;
- e) investir na estruturação da execução penal;
- f) realizar mutirões carcerários periódicos;
- g) implantar rol de culpados centralizado para viabilizar a construção do banco nacional de condenados;
- h) padronizar o cadastramento das partes, observando-se, prioritariamente, a denominação ou razão social constante do cadastro de CPF e CNPJ;
- i) aperfeiçoar os mecanismos de alienação judicial de bens (leilão eletrônico, leilão unificado etc.);
- j) compartilhar informações sobre devedores e bens entre órgãos judiciais e oficiais de justiça;
- k) instituir unidade judiciária especializada em investigação patrimonial e múltiplas execuções contra o mesmo devedor;

b) As metas estratégicas do Judiciário definidas pelo Conselho Nacional de Justiça

Traçado o Plano de Planejamento Estratégico do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, acertadamente, tendo em consideração a necessidade de criar mecanismos para a sua implementação e analisar os resultados daí decorrentes, estabeleceu 10 (dez) metas para serem cumpridas em 2009, todas elas, em rigor, como complementação da primeira, que dispõe sobre o desenvolvimento e/ou alinhamento de planejamento plurianual (mínimo de 5 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial. A par de metas como identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (Meta 2), informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (Meta 3), tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça (Meta 7) e implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias (Meta 10), estabeleceu-se ainda, na qualidade de meta estratégica, a necessidade de implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias (Meta 5), capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas (Meta 6), cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Meta 8).

Como consequência da definição dessas metas estratégicas, tornaram-se necessárias novas iniciativas por parte do Conselho Nacional de Justiça. As revelações da inconsistência e precariedade da prestação jurisdicional na área criminal oriundas dos mutirões carcerários e das inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional, assim como diante da necessidade de melhor eficiência nessa espécie de prestação jurisdicional, como instrumento de realização da segurança pública para promoção da paz social e de melhor qualidade de vida em sociedade, garantindo o pleno exercício do direito de liberdade sem o pânico gerado pela alta criminalidade, motivaram o Presidente do Conselho Nacional de Justiça a inaugurar iniciativa de estabelecer, no escopo de aperfeiçoar o sistema criminal, mecanismos para o cumprimento das Metas 5, 6 e 8, estabelecidas para 2009.

Com efeito, o Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, criou, por meio da Portaria n.º 606, de 24 de agosto de 2009, Grupo de Trabalho para estudo e proposição de estrutura mínima para as varas criminais e de execução penal.

O Grupo de Trabalho foi instituído com o intuito de propor medidas concretas e normativas referentes à elaboração de Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, com a definição da estrutura mínima necessária quanto ao espaço físico, pessoal e equipamentos, entre outras questões, tendo como finalidade garantir a efetiva tutela jurisdicional das varas criminais e de execução penal;

c) Metodologia e Cronograma do Grupo de Trabalho do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal

O Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal elaborado pelo Grupo de Trabalho seguiu as diretrizes do Planejamento Estratégico do Judiciário, definido pelo Conselho Nacional de Justiça, agregando-se, ainda, a atenção voltada para: **a)** implementar a justiça de resultado; **b)** promover a articulação institucional e desenvolver a imagem da instituição; **c)** desenvolver a gestão avançada de pessoas; **d)** expor técnicas quanto à excelência na gestão; **e)** estabelecer a cultura da gestão de processos e melhorar a infraestrutura; **f)** destacar e difundir o uso da tecnologia disponível e propor a criação de novos sistemas eletrônicos; **g)** propor alterações normativas, **h)** definir rotinas para o aperfeiçoamento do serviço judicial.

O trabalho da Comissão se desenvolveu, basicamente, em três etapas distintas:

- a) elaboração pelo Coordenador do Grupo de Trabalho de Plano Piloto de Gestão;
- b) exposição, na primeira reunião presencial, pelos membros da comissão, sobre a organização e recursos humanos, rotinas e procedimentos adotados na execução dos serviços;
- c) com suporte nas constatações e nas experiências relatadas nas exposições, deu-se início à segunda etapa, quando foram discutidas e pinçadas as ideias mais adequadas para a simplificação e otimização dos serviços das Secretarias das Varas.

Tendo em conta o fiel cumprimento do prazo inicialmente consignado para realização das atividades, o Coordenador do Grupo definiu o seguinte cronograma para desenvolvimento dos trabalhos:

CRONOGRAMA

25 DE AGOSTO

- ▶ Publicação da Portaria nº 606, de 24 de agosto de 2009, criando o Grupo de Trabalho para Estudo e Proposição de Estrutura Mínima para as Varas Criminais e de Execução Penal.

2 DE SETEMBRO

- ▶ Indicação dos componentes do Grupo de Trabalho.
 - 1) Juízes Federais: Danilo Pereira Júnior, da Seção Judiciária do Paraná, e Alessandro Diaféria, da Seção Judiciária de São Paulo.
 - 2) Juízes de Direito: Francisco Gabriel Maia Neto, da Comarca de Natal/RN, Sérgio William, da Comarca de Porto Velho/RO, e Fábio Cristovão de Campos Faria, da Comarca de Goiânia/GO.
 - 3) Juízes de Vara de Execução Penal: Douglas Melo, da Comarca de São Luís/MA, Paulo Sorci, da Comarca de São Paulo/SP.
- ▶ Indicação de Erivaldo Ribeiro dos Santos, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.
- ▶ Indicação do Secretário do Grupo de Trabalho: Rafael Barreto Garcia. Posterior substituição por Lucas Delgado.

3 DE SETEMBRO

- ▶ Convocação dos componentes para participar da reunião de 23 de setembro, no CNJ.

- ▶ Convocação das entidades de classe de âmbito nacional da magistratura para participar da reunião do Grupo de Trabalho.
- ▶ Criação do correio eletrônico do grupo de trabalho: g-varacriminal@cnj.jus.br
- ▶ Envio de correspondência eletrônica, assinalando prazo, até 18 de setembro, para envio de sugestões quanto à elaboração de Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, com a definição da estrutura mínima necessária em relação ao espaço físico, pessoal e equipamentos, entre outras questões, com a finalidade de se garantir a efetiva tutela jurisdicional:

- entidades nacionais de classe da magistratura: Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJJFE) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB);
- entidades nacionais de classe do Ministério Público: Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP);
- e nacionais de classe da Defensoria Pública: federal e estadual;
- Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça;
- aos juristas: 1) Ada Pellegrini Grinover; 2) Afrânio Silva Jardim; 3) Antônio Magalhães Gomes Filho; 4) Antônio Scarance Fernandes; 5) Cesar Barros Leal; 6) César Roberto Bitencourt; 7) Damásio E. de Jesus; 8) Ela Wiecko Castilho; 9) Eugênio Pacelli; 10) Edilson Mougenot Bonfim; 11) Fauzi Hassan Choukr; 12) Geraldo Prado; 13) Guilherme Nucci; 14) Luiz Flávio Gomes; 15) Luiz Vicente Cernichiaro; 16) Maria Thereza Rocha de Assis Moura; 17) Rogério Lauria Tucci; 18) Rogério Greco; 19) Sérgio Salomão Shecaira; 20) Vicente Grego Filho.

9 DE SETEMBRO

- ▶ Elaboração do Projeto Piloto do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal pelo Coordenador, Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, com envio do material, por meio do correio eletrônico, para os integrantes do Grupo de Trabalho.

18 DE SETEMBRO

- ▶ Envio pelo correio eletrônico, por cada um dos integrantes do grupo de trabalho e por todas as instituições e juristas aos quais enviadas as correspondências, de sugestões a respeito do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal.

22 DE SETEMBRO

- ▶ Data para o Secretário sistematizar as sugestões, com o consequente envio do material, pelo correio eletrônico, para o Grupo de Trabalho.

24 DE SETEMBRO

- ▶ Reunião do Grupo de Trabalho.

a) às 9 horas:

- ▶ discussão de todas as sugestões, com apresentação, por 15 minutos, de cada um dos integrantes.

b) às 14 horas:

- ▶ discussão do Projeto do Plano Estratégico e definição de relator para submeter, ao grupo, o trabalho, com minuta de resolução.

9 DE OUTUBRO

- ▶ Envio pelo relator, para o correio eletrônico do Grupo de Trabalho, do esboço do Projeto Piloto do Plano Estratégico.

16 DE OUTUBRO

- ▶ Apresentação por cada integrante do Grupo de Trabalho, por meio do correio eletrônico, de sugestão de alteração ao esboço do Projeto do Plano Estratégico.

22 DE OUTUBRO

- ▶ Reunião do grupo de trabalho para discutir e aprovar o Projeto do Plano Estratégico.

23 DE OUTUBRO

- ▶ Correção e finalização do Projeto do Plano Estratégico.
- ▶ Apresentação do Projeto do Plano Estratégico ao Ministro Gilmar Mendes.

27 DE OUTUBRO

- ▶ Apresentação para a aprovação do plenário do Conselho Nacional de Justiça do Projeto de Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais, com a definição da estrutura mínima necessária em relação ao espaço físico, pessoal e equipamentos, entre outras questões, com a finalidade de se garantir a efetiva tutela jurisdicional das varas criminais e de execução penal

Mediante os Ofícios abaixo discriminados, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, convidou os seguintes magistrados para compor o Grupo de Trabalho:

1) juízes Federais: Danilo Pereira Júnior, da Seção Judiciária do Paraná, e Alessandro Diaféria, da Seção Judiciária de São Paulo, convidados por meio dos Ofícios n.ºs 707/GP e 709/GP, respectivamente, ambos de 3 de setembro de 2009;

2) juízes de Direito: Francisco Gabriel Maia Neto, da Comarca de Natal/RN, Sérgio William, da Comarca de Porto Velho/RO, e Fábio Cristóvão de Campos Faria, da Comarca de Goiânia/GO, convidados pelos Ofícios n.ºs 711/GP, 713/GP e 715/GP, respectivamente, também desde setembro;

3) juízes de Vara de Execução Penal: Douglas Melo, da Comarca de São Luís/MA, Paulo Sorci, da Comarca de São Paulo/SP, chamados a compor o Grupo por intermédio dos Ofícios n.ºs 719 e 717/GP, respectivamente, assinados na mesma data referida.

Em 9 de setembro de 2010, de conformidade com o cronograma estabelecido, o Coordenador do Grupo de Trabalho, Conselheiro Walter Nunes, utilizando-se da ferramenta eletrônica de compartilhamento de informações eleita pelos próprios integrantes, encaminhou-lhes o Projeto Piloto do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal.

Merece registro a contribuição enviada pelo Juiz de Direito Júlio César Ferreira de Melo, relativa a trabalho desenvolvido no Estado de Santa Catarina nos anos de 2006/2007, que resultou na produção de manuais de procedimento de cartório criminal e de execução penal, bem como de curso virtual com enfoque no tema.

c) Primeira Reunião Presencial do Grupo de Trabalho

Em 23 de setembro de 2009, foi realizada, na Sala de Reuniões da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, a primeira reunião presencial do Grupo de Trabalho, que contou com as presenças do Coordenador, Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior e dos membros Fábio Cristóvão de Campos Faria, Francisco Gabriel Maia Neto, Douglas Melo Martins, Paulo Eduardo de Almeida Sorci, Alessandro Diaferia e Danilo Pereira Júnior. Ausente Sérgio William, Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho. A reunião foi secretariada pelo servidor Rafael Barreto Garcia.

Naquela oportunidade, as principais questões foram objeto de deliberação, cabendo sublinhar a decisão de dividir o escopo do trabalho em 5 (cinco) temas, sendo cada um submetido à relatoria de um ou mais membros do Grupo de Trabalho, na forma a seguir descrita:

1) Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais – Relatores Alessandro Diaféria e Francisco Gabriel Maia Neto;

- 2) **Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos em Varas de Execução Penal:** Relatores Danilo Pereira Júnior e Douglas Melo Martins e Paulo Eduardo de Almeida Sorci;
- 3) **Plano de Gestão Relativo à Estrutura Mínima das Varas Criminais e de Execução Penal:** Relatores Fábio Cristóvão de Campos Faria e Danilo Pereira Júnior;
- 4) **Plano Relativo à Tecnologia da Informação para as Varas Criminais e de Execução Penal:** Relator Alessandro Diaféria;
- 5) **Propostas de Alterações Legislativas e de Aprovação de Resoluções para Aperfeiçoamento da Gestão do Serviço Judicial nas Varas Criminais e de Execução Penal:** Relator Walter Nunes da Silva Júnior.

Decidiu-se, ainda, pela elaboração de anexos, consistentes no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal e em sugestões de alterações normativas, inclusive, edição de resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça e ações conjuntas com outros órgãos.

A reunião foi marcada pelo debate de temas de inegável relevância como:

- a) identificação de discrepâncias estruturais em todo o Poder Judiciário e a correlata necessidade de estabelecimento de rotinas e modelos de padronização de procedimentos;
- b) especificidades que envolvem processos de expulsão de estrangeiros e a relação com Ministério da Justiça nestes casos;
- c) necessidade de disseminar o uso de soluções de tecnologia da informação para a realização de atos processuais como intimações e para o auxílio em atividades como o controle de prazos;
- d) aprimoramento dos sistemas de proteção a vítimas e testemunhas;
- e) necessidade de celebração de convênios e acordos de cooperação que possibilitem a integração de bancos de dados e prática de atos instrutórios em nível internacional;
- f) esforços para promover a ressocialização de egressos;
- g) necessidade de maior capilarização da advocacia pública para atuação mais efetiva de defensores no interior do país e nos plantões judiciais, e ainda;
- h) situação e inadequação das casas do albergado e das condições envolvendo o trabalho do preso.

Com relação à sequência dos trabalhos do próprio Grupo, ficou decidido que seriam reenviados ofícios, por meio eletrônico (e-mail) às entidades nacionais

de classe da magistratura, Ministério Público e Defensorias Públicas federais e estaduais, bem como aos diversos órgãos jurisdicionais com competência criminal.

Além disso, decidiu-se pela reiteração de colaboração de juristas, sendo estendida a solicitação de colaboração ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ministério da Justiça e entidades de classe de âmbito nacional das polícias federal e civil, dilatando-se o prazo para recebimento de sugestões até 13 de outubro de 2009.

c1) Sugestões recebidas em atenção às solicitações de contribuição feitas pelo Grupo de Trabalho

A despeito dos ofícios encaminhados pedindo sugestões a todos os tribunais, federais e estaduais, entidades de classe de âmbito nacional, da magistratura, do Ministério Público, da advocacia e de doutrinadores, foram encaminhadas poucas contribuições. De qualquer sorte, foram recebidos relatos e sugestões de todo o país, conforme segue, abaixo, um resgate sintético de todas elas.

1) Magistrados e Tribunais que encaminharam sugestões.

- a) Michel Pinheiro, Juiz de Direito da Décima Sétima Vara Criminal de Fortaleza/CE, recomendou a disseminação do uso de recursos de áudio e vídeo nas audiências, como forma de se garantir a fidelidade dos depoimentos e rapidez nos trabalhos;
- b) Gerardo Humberto Alves Silva Júnior, Juiz de Direito da Terceira Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, no Estado do Mato Grosso, ressaltou a necessidade de interligação dos sistemas de acompanhamento de prisões em todo o país, bem como de acesso dos magistrados aos bancos de dados do INSS e companhias de água, luz e telefonia para agilização do trabalho de localização de pessoas;
- c) Christianne Braga Magalhães Cabral, Juíza de Direito da Quarta Vara de Juazeiro do Norte/CE, destacou a necessidade de especialização das Varas de Execuções Penais e padronização de Cartas de Guia;
- d) Rosângela Alves de Lima Fávero, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal de Três Lagoas/MS, pugnou pela não cumulação de competências por Varas de Execução Criminal;
- e) Mário Augusto Machado, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Sinop/MT, apresentou sugestões de alterações no texto da Lei de Execuções Penais como: o acréscimo de um inciso V ao artigo 117, permitindo-se o

- recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando não houver estabelecimento compatível com o regime imposto, desde que garantido o emprego antes da concessão do benefício; o acréscimo de § 3º ao artigo 118, para estabelecer que, declarada a falta do segregado, reinicia-se a contagem da fração exigida para a progressão de regime; o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 127, prevendo que a perda do tempo remido só ocorrerá se já houver decisão declaratória ao tempo da infração, e ainda; o acréscimo da expressão “progressão de regime” ao *caput* do artigo 128, com remissão expressa ao artigo 127 no parágrafo único a ser acrescentado no precitado dispositivo legal, que considera o tempo remido como pena efetivamente cumprida;
- f) Jamil Aguiar da Silva, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de São Luís/MA, encaminhou vários documentos contendo propostas de alteração da legislação criminal, porém, os arquivos eletrônicos estavam corrompidos e não foi possível acessar seu conteúdo. O magistrado foi contatado para reenviar o material, não havendo resposta até o presente momento;
- g) Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira e Luciana Maciel Ramos, respectivamente, Juíza de Direito da Primeira Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA e Nona Vara da Comarca de Santarém/PA, fizeram ponderações referentes à falta de recursos logísticos e humanos adequados ao bom desempenho das atividades e competências de cada unidade jurisdicional;
- h) Bonifácio Hugo Rausch, Juiz de Direito da Primeira Vara de Fátima do Sul/MS, Nilza Carvalho, Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal das Execuções Penais de Cuiabá/MT e Eva do Amaral Coelho, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal de Belém/PA, relataram as condições de trabalho enfrentadas nas Varas Criminais perante as quais atuam e a constante necessidade de incremento de pessoal e equipamentos;
- i) O membro do Grupo de Trabalho, Francisco Gabriel Maia Neto, Juiz da Quarta Vara Criminal do Distrito Judicial da Zona Norte em Natal/RN foi portador das contribuições de Henrique Baltazar, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal do Distrito Judicial da Zona Sul de Natal, que foca na existência de impropriedades terminológicas na Lei n.º 11.343/2006 capazes de gerar problemas no que diz respeito ao cumprimento de mandados e descumprimento de prazo para realização de audiência, e de Valentina Maria Helena de Lima Damasceno, Juíza de Direito da Vara Criminal de Ceará-Mirim/RN;
- j) Alessandro Diaféria, um dos representantes da magistratura federal no Grupo de Trabalho, trouxe a colaboração enviada por Antônio Fernando Sanches Batagelo, Juiz de Direito da Primeira Vara de Execuções Criminais de Araçatuba/SP, que sugere a edição de Súmula Vinculante para solução

- de contradições jurisprudenciais a respeito de quais benefícios teriam os prazos interrompidos pela prática de falta grave durante a execução penal. O magistrado paulista também enfoca a necessidade de melhor aparelhamento e informatização de procedimentos nas Varas de Execução;
- k) a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhou documentos que explicitam a estrutura física e de pessoal à disposição da jurisdição penal naquela unidade da federação;
- l) o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, encaminhou trabalho desenvolvido no âmbito daquela Corte Estadual a respeito das matérias discutidas pelo Grupo de Trabalho, que contém sugestões para a criação e aprimoramento dos cadastros de réus presos, a criação de ferramentas eletrônicas para a produção de atos de comunicação processual, cálculo de prescrição, dosimetria de pena e expedição de guias, além da criação de setor estratégico para padronização de rotinas por todos os Tribunais, que acompanharia, de forma mais próxima, a atividade jurisdicional em matéria penal. O Tribunal sergipano sugere ainda a celebração de acordos com órgãos e entidades como o Instituto Nacional do Seguro Social e o Tribunal Superior Eleitoral para compartilhamento de banco de dados. Por fim, sugere a regulamentação do uso de tornozeleiras eletrônicas, assim como também a criação de incentivos fiscais e competitivos às empresas engajadas na ressocialização de apenados;
- m) o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, por sua vez, apresentou os apontamentos feitos pelo Juiz Federal César Carvalho, da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no sentido de que são necessários o aumento do número de servidores lotados nas Varas especializadas em matéria criminal e execução penal e a instalação de utilização de equipamentos e rotinas de segurança dos locais onde as unidades jurisdicionais são sediadas, com maior controle da circulação de pessoas e gravação audiovisual de audiências;
- n) a título de colaboração, foi enviado parecer elaborado pelo Juiz Corregedor Márcio André Keppler Fraga, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manifestou preocupação com o movimento de padronização nacional de procedimentos e sua compatibilidade com as peculiaridades regionais, ressaltando que, no âmbito daquele Tribunal, tem-se caminhado no sentido da desvinculação dos servidores a Varas específicas, possibilitando o remanejamento de recursos humanos conforme as necessidades ocasionais.

2) Participação das entidades de classe

Entre as entidades de classe convidadas ao debate, verificou-se a participação, apenas, da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), que sugeriu o estabelecimento de padrões ideais (“vara modelo”) de funcionamento e aparelhamento dos juízos criminais, a criação de sistemas integrados de informações, ou acesso a bancos de dados existentes pelos magistrados e o aperfeiçoamento do sistema de proteção aos magistrados em situação de risco. Encaminhou, ainda, propostas de alterações legislativas em matéria penal e processual penal.

3) Sugestões dos juristas convidados

Dos vinte doutrinadores para os quais foram encaminhados ofícios solicitando a colaboração com sugestões para o Grupo de Trabalho, poucos se manifestaram. Houve a contribuição de Fauzi Hassan Choukr, que trouxe abordagem panorâmica e estrutural do sistema penal e processual penal como um todo, propondo, entre outras indagações relevantes, uma revisitação ideológica dos conceitos de direito de ação, jurisdição penal, devido processo legal e sistema acusatório como condição ao aperfeiçoamento do sistema penal no Brasil. Ocorreu, ainda, a manifestação do Dr. Luiz Fernando Vaggione, professor do complexo jurídico Damásio Evangelista de Jesus que, representando o corpo docente daquela instituição, apontou a necessidade da informatização do processo penal como medida necessária e urgente.

c2) Outras reuniões presenciais do Grupo de Trabalho e conclusão.

De 13 a 16 de outubro, os membros do Grupo de Trabalho Alessandro Diaféria e Francisco Gabriel Maia Neto se reuniram com o Coordenador, Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, para discussão e definição do Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais e do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal.

De 20 a 23 de outubro, o Grupo voltou a se reunir, no primeiro dia com a presença do Coordenador, Walter Nunes da Silva Júnior e dos juízes Alessandro Diaféria e Francisco Gabriel Maia Neto e, a partir do segundo, com os juízes Danilo Pereira Júnior, Fábio Cristovão de Campos Faria, Douglas Melo e Paulo Sorci.

Para otimizar os trabalhos, houve divisão do grupo: Francisco Gabriel Maia Neto ficou com a missão de fazer os retoques finais no Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais; Alessandro Diaféria de finalizar o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal; Wilson Dias ficou encarregado de apresentar uma redação a respeito do instituto da prisão, conteúdo a ser inserido no Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais; Douglas Melo e Paulo Sorci a conclusão do Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos em Varas de Execução Penal e a parte a ele referente para inclusão no Manual Prático de Rotinas; Danilo Pereira Júnior ficou com a incumbência de finalizar o Plano de Gestão Relativo à Estrutura Mínima das Varas Criminais e de Execução Penal e de contribuir para a conclusão do Plano de Gestão Relativo à Tecnologia de Informação para as Varas Criminais e de Execução Penal; Fábio Cristovão ficou de propor a definição do tempo de duração do processo, quando houver acusado preso, a fim de evitar a caracterização de constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus, enquanto não for implantada a informatização do processo.

Na quinta-feira, dia 22 de outubro de 2009, no período da tarde, houve reunião com o Ministro Gilmar Mendes, sendo feita a explanação do trabalho pelo Coordenador, com entrega dos textos até então produzidos. Ficou acertado que, em cumprimento ao cronograma estabelecido, no dia 27 de outubro deveria ser feita a apresentação do trabalho na sessão do Conselho Nacional de Justiça, no escopo de dar início à discussão da matéria entre os Conselheiros.

O Grupo definiu, por fim, que, na sessão do Conselho Nacional de Justiça seria apresentado o resultado, sem os conteúdos dos textos referentes às partes I a V, resumindo-se à leitura e disponibilização da introdução, na qual se descreve a metodologia e o cronograma de trabalho, assim como as propostas normativas e o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal.

Na reunião administrativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 26 de outubro, no período da tarde, foi feita, pelo Coordenador do Grupo, Conselheiro Walter Nunes, uma apresentação prévia do trabalho, oportunidade em que o Ministro Gilmar Mendes, acentuando a ausência de uma melhor articulação entre os vários atores que participam do sistema de justiça criminal, diagnosticou a necessidade de que o Plano de Gestão contemple proposta em relação a essa questão.

Em atenção à sugestão do Ministro Gilmar Mendes, o Coordenador do Grupo de Trabalho, Conselheiro Walter Nunes, elaborou proposta de criação de um Fórum Nacional – em um primeiro momento denominado Fórum Nacional de Definição e Implantação de Política Criminal –, a ser coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, com a sugestão, ainda, da promoção de campanha nacional

sobre o assunto, com o slogan provisório “SEM JUSTIÇA NÃO HÁ LIBERDADE, SEM LIBERDADE NÃO HÁ SEGURANÇA”.

O Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal foi apresentado, pelo Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, para discussão no plenário do Conselho Nacional de Justiça no dia 27 de outubro de 2010. Após a apresentação, a fim de permitir debate mais denso sobre as muitas propostas apresentadas com o plano, o próprio Conselheiro Walter Nunes sugeriu a formação de um grupo de Conselheiros para, juntamente com ele, fazer uma primeira rodada de discussão.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, deliberou a formação de grupo integrado pelos Conselheiros Walter Nunes, Milton Nobre, Felipe Locke e José Adônís. No dia 29 de outubro, quinta-feira, o material foi enviado, por via eletrônica, para todos os Conselheiros.

Nos dias 3 e 4 de novembro do corrente ano, houve nova reunião do grupo, com as presenças de Walter Nunes, Paulo Sorci, Alessandro Diaféria, Francisco Gabriel, Douglas de Melo e Fábio Cristovão, agora para concluir a sistematização e harmonização do texto do Plano de Gestão.

Cabe registrar que embora encontradas cópias dos ofícios endereçados às entidades de classe, para fins de participação no procedimento prévio de elaboração do Plano de Gestão e o Manual Prático de Rotinas para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, não foi possível localizar o comprovante eletrônico de envio dos referidos expedientes, não sendo possível afirmar quais, dentre as que foram citadas no cronograma de trabalho constante do Plano de Gestão para o Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal, efetivamente foram convidadas ao debate prévio.

Na 96ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 15 de dezembro de 2010, o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e Manual Prático de Rotinas foram apresentados ao Conselho Nacional de Justiça, oportunidade na qual foi decidida a abertura de consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua disponibilização no *site* do Conselho Nacional de Justiça, para que fossem encaminhadas sugestões e críticas a respeito dos documentos eletrônicos, determinando-se o encaminhamento de expediente para que os tribunais com competência criminal de todo o país pudessem instituir Comissões, compostas por magistrados de primeira e segunda instância, para análise e apontamentos relativos ao conteúdo dos livros eletrônicos.

Naquela ocasião, o resultado das deliberações do Plenário, bem como os próprios Plano de Gestão e Manual Prático de Rotinas para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal foram autuados eletronicamente sob o número 0006980-75.2009.2.00.0000, passando-se à *incontinenti* intimação das Cortes de todo o país para os fins acima especificados. (Eventos 12 a 76).

Foram intimados eletronicamente em 17 de dezembro de 2009: o Superior Tribunal Militar, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, os Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Paraíba e Goiás, os Tribunais de Justiça de Alagoas, Rondônia, Ceará, Distrito Federal e Territórios, Santa Catarina, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, além do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Em 18 de dezembro do último ano foram intimados pelo sistema eletrônico: os Tribunais de Justiça de Minas Gerais, do Amazonas, da Bahia, de Roraima, do Piauí, do Amapá e de Goiás, e ainda, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí informou que disponibilizou os documentos em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, cumprindo parte do que fora determinado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No dia 21 de dezembro foram intimados os Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia e do Amazonas.

No dia 22 de dezembro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No dia 23 daquele mês e ano, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

No dia 28 de dezembro, o sistema registrou a intimação do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Amapá, Ceará, Distrito Federal e Territórios, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, além dos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo Sergipe, Tocantins e Tribunais Militares do Rio Grande do Sul e São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Amapá afirmou ter ciência da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no sentido de submeter o Plano de Gestão e Manual Prático de Rotinas para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execu-

ção Penal à consulta pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mas nada informou a respeito da constituição da comissão de magistrados para análise dos documentos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também se manifestou para conhecer o teor da decisão e adotar as providências para a disponibilização dos livros eletrônicos em seu *site*, por meio do Ofício n.º 028/GAPRE/SEPLAG/2010.

Os demais Tribunais não se pronunciaram a respeito do conteúdo dos documentos.

Por meio do canal de consulta pública disponibilizado no Portal do Conselho Nacional de Justiça foram apresentadas diversas sugestões, sumariadas posteriormente.

O magistrado Michel Pinheiro, do Tribunal de Justiça do Ceará, solicitou a inserção, no Manual Prático de Rotinas, dos efeitos da sentença de extinção da punibilidade pela prescrição, bem como de tratamento à necessidade de se regulamentar a proteção da identidade da testemunha perante o réu nos casos de oitivas por videoconferência e a utilização de torpedos para fins de intimação de partes e testemunhas.

O senhor Leonardo Nassaro, que foi escrevente da Vara de Execuções da Comarca de Assis, sugeriu o parcelamento, com a anuência do Ministério Público, das penas pecuniárias, como medida que torna mais efetivo o cumprimento deste tipo de sanção.

O escrevente judiciário da Vara de Execuções Penais de Francisco Morato/SP, Márcio Aparecido Pereira da Silva sugeriu a unificação do modelo de guia de recolhimento e a padronização de despachos, sentenças e acórdãos criminais em todo o país, bem como outras medidas necessárias à efetivação da sanção penal e informatização dos processos de execução penal.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal, Henrique Baltazar Vilar dos Santos, remeteu vários documentos relativos ao Manual Prático de Rotinas, contudo, não foi possível compatibilizar o formato de seus textos, o que impossibilitou o acesso ao seu conteúdo.

Registre-se o protesto de Luiz Guilherme Marques contra a situação da jurisdição criminal no país, assim como a manifestação de Daniel S. de Oliveira Júnior que relata a precariedade do sistema de Execuções Penais no Distrito Federal. No mesmo sentido, o relato de Luiz Carlos Svenson, servidor da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santos/SP. Luciano Antunes também denuncia a prática de crimes por agentes policiais dentro dos presídios brasileiros.

André Melo ponderou que não se deveria abrir possibilidade para que o juiz determine interceptação telefônica de ofício, devendo-se corrigir o item 1.4.2 do Manual Prático de Rotinas. Ainda quanto ao Manual, alertou que falta mais explicação a respeito da citação por edital e por hora certa nos Juizados Especiais. Destacou que na letra c do item 2.1.5.7.3, as causas de diminuição estão precedendo as de aumento, quando o correto seria o inverso. Citou ainda que temas como a substituição de pena e transação penal deveriam ser mais bem bordados, além de outras considerações pontuais.

Ana Lúcia Moreira sugeriu a informatização do sistema de cálculo da prescrição e para fins de concessão de indulto, além de ter ressaltado a necessidade de intimação do ofendido acerca do resultado do processo e das comunicações de praxe aos órgãos da Justiça eleitoral, DETRAN, Segurança Pública para adoção das medidas acessórias à pena. Ana Cristina Castro Portella propôs que sejam criados modelos para os atos em cada etapa processual.

Pedro Paulo Rebequi, diretor técnico de divisão do 6º Ofício Criminal de Guarulhos, destacou a necessidade de tratamento da tramitação direta de processos entre autoridade policial e Ministério Público, também quanto aos termos circunstanciados, nos crimes de menor potencial ofensivo.

O estudante de Direito Júlio Roberto Siqueira sugeriu que se estipule prazo para registro de sentença pela Secretaria, assim como para que os autos de prisão em flagrante sejam encaminhados ao Ministério Público, além de outras medidas voltadas à agilização e descongestionamento do sistema de Justiça Criminal.

O Juiz da 2ª Vara Criminal de Montes Claros/MG, Frederico E. S. Araújo, sugeriu que as Secretarias dos Juízos não sejam responsáveis pela formalização de todas as diligências e requisições do Ministério Público.

Luís Alberto Coelho manifestou-se a respeito da citação pessoal nos casos de réu solto, entendendo que a correspondência recebida na residência da parte deve ser eficaz para efeito de citação/intimação, além de ter proposto outras medidas práticas necessárias à racionalização dos serviços judiciais em âmbito criminal.

Júlio Roberto Silva indicou que os processos sejam todos identificados por códigos de barra e sensores de leitura óptica, como forma de agilização da identificação dos autos.

Giovanna Correa registrou que o Manual Prático de Rotinas falha ao não estabelecer prazos para a execução das atividades afetas às Varas de Execução Pe-

nal, ressaltando a necessidade de mais servidores nas referidas unidades de competência especializada.

Leonardo Jorge Alves Silva relatou as dificuldades de um ex-detento em conseguir oportunidades de emprego em razão da disseminação das informações processuais na rede mundial de computadores.

Suzy Simone Costa, assistente social do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ressaltou a importância de um serviço social criminal multidisciplinar que acompanhe a aplicação das penas privativas de liberdade para a ressocialização dos detentos.

O advogado Wagney Costa de Souza registrou a necessidade de o Conselho Nacional de Justiça padronizar os atos de comunicação processual em todo o país.

O juiz da Comarca de Bandeirantes, no Mato Grosso do Sul, Fernando Moreira Freitas da Silva, apontou a privatização do sistema prisional, sob fiscalização do Poder Judiciário.

Tirmi Elias ressaltou que o cotejo entre a expedição de alvará de soltura com a existência de outro mandado de prisão não cumprido contra o mesmo réu deve ser feito pelo Juízo da Vara de Execuções e não pelos agentes penitenciários nos estabelecimentos prisionais, sugeriu também a criação de um cadastro nacional de citações.

Antônio Julião da Silva, assessor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ressaltou a necessidade de realização de um fórum de discussões a respeito de execução penal em todo o país, destacando o exemplo do próprio Tribunal catarinense que realizou o I Fórum Estadual de Magistrados de Execução Penal de Santa Catarina, do qual resultaram 12 enunciados.

Tiago Alves Pereira Cardoso encaminhou a prática de controle da progressão de regime implantada na Comarca de Goianópolis/GO. A chamada “progressão de regime por agendamento” consiste em agilizar a concessão da progressão de regime aos reeducandos que cumprem as exigências da lei, independentemente de requerimento de advogados ou membros do Ministério Público.

O Procurador de Justiça do Estado de Mato Grosso Mauro Viveiros manifestou preocupação com a segurança da prova produzida exclusivamente em meio audiovisual, afirmando que considera temerário deixar a transcrição de depoimentos a cargo das partes. Afirmou ainda que a não degravação dificulta sobremaneira o trabalho de desembargadores e procuradores de justiça nos casos em que se recla-

ma a revisão do contexto probatório em segunda instância. Encaminhou cópia do Assento n.º 10/2009, que expressa o entendimento da Turma de Procuradores de Justiça Criminal para Uniformização de Entendimentos do Estado do Mato Grosso.

A Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou substancial contribuição aos trabalhos. Ressaltou que algumas conclusões inseridas no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal modificam radicalmente a forma de atuação do Ministério Público no processo criminal, ora retirando-lhe prerrogativas, ora impingindo-lhe ônus que não estão previstos em lei.

O Ministério Público de São Paulo fez referências elogiosas às propostas de tramitação direta do inquérito policial entre autoridade policial e órgão ministerial, definição de índice de atos processuais na contracapa dos autos, instituição de sistema de contagem de prazos processuais, celebração de acordos e convênios para fins de localização de réus, oportunidade de impugnação à resposta do réu pelo Ministério Público, inquirição direta de testemunhas pelas partes, e continuidade da audiência una em dias sucessivos, a estruturação adequada de salas para realização de audiências por videoconferência, bem como à atuação do inquérito policial em apenso à ação penal, apenas destacando que, nesta última hipótese, boa parte da prova técnica ficará dissociada dos autos principais.

Por outro lado, rebateu a ideia de tradução da denúncia nos casos de réu estrangeiro, destacando que, em qualquer hipótese, no máximo por ocasião do interrogatório, o réu, acompanhado de intérprete, tomará conhecimento da denúncia e do teor da acusação.

O Ministério Público paulista também rejeitou a supressão da citação para resposta prévia quando haja possibilidade de suspensão condicional do processo, alegando que a intimação direta para audiência preliminar suprime importante oportunidade de defesa para o réu.

A manifestação da Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo insistiu também em que a diligência de produção e juntada das certidões de antecedentes criminais continue a cargo da autoridade judicial, assim como, de regra, as intimações para testemunhas.

Além disso, refutou a possibilidade de ausência do réu ao interrogatório como estratégia de defesa, bem como a análise de relaxamento da prisão por excesso de prazo quando solicitada a apresentação de alegações por memoriais.

O Ministério Público de São Paulo fez também comentários relevantes acerca da decretação da prisão na sentença condenatória, execução provisória da pena e das propostas de alteração legislativa relativas ao instituto da suspensão condicional do processo e substituição do regime aberto pela prisão domiciliar.

Sugeriu ainda que o Plano de Gestão para o Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal aborde a Resolução n.º 20/2005, do Conselho Econômico e Social da ONU e que se estabeleça como rotina, o cumprimento simultâneo do mandado de citação e alvará de soltura nos casos de concessão da liberdade provisória com recebimento da denúncia.

Daniele R. Bittencourt, assessora de Juiz na Vara da Infância e Juventude de Londrina/PR, solicitou tratamento específico das questões atinentes à Infância e Juventude.

Gustavo Henrique Moreira do Valle, Juiz da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, maior pólo carcerário do Estado, propôs a eliminação da duplicidade de instrução (policial e judiciária), a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, implantação efetiva do processo eletrônico, com adoção do sistema audiovisual de documentação da instrução criminal, melhor estruturação das unidades jurisdicionais com competência criminal e de execuções penais, dentre outras medidas já previstas no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal.

José Henrique dos Santos, oficial de apoio judicial da Comarca de Nova Serrana/MG, apontou que o registro do inquérito em caso de primeiro envio ao Ministério Público deve se dar de forma eletrônica, facilitando posterior consulta no balcão, por advogados e investigadores. Indicou a necessidade de preservação da intimidade da testemunha.

O juiz de Direito da Comarca de Diadema/SP, Heitor Donizete de Oliveira, solicitou urgência na aprovação da proposta de resolução que trata da documentação de depoimentos por sistema audiovisual.

Norberto Ribeiro da Silva, Presidente da FENAB – Federação Nacional das Associações e Grêmios de Bairros e Órgãos Congêneres, sugeriu a criação de um sistema automático de controle da concessão do livramento condicional.

Marcos Paulo, servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ressaltou a necessidade de comunicação à Justiça Eleitoral da extinção da punibilidade.

de pelo cumprimento da pena, como medida necessária à restauração dos direitos políticos dos egressos.

O Promotor de Justiça titular da Vara de Execuções Penais de Goiânia, Haroldo Caetano Silva, propôs a estipulação de prazo de validade para os mandados de prisão, o exercício do contraditório nos casos de regressão, o deferimento antecipado de livramento condicional e progressão de regime e a concessão das saídas temporárias em procedimento concentrado e novas rotinas relativas às medidas de segurança, como as do “Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator”.

O Juiz Federal Hélio Egydio M. Nogueira, da 9ª Vara Criminal de São Paulo sugeriu diversas alterações redacionais no Manual Prático de Rotinas, assim como sua substituta, a juíza federal Mônica Aparecida Bonavina Camargo.

Mário César Pacheco sugeriu a redução do número de recursos cabíveis em matéria processual penal e a permissão para instauração da investigação criminal por denúncia anônima.

Cláudio Boeira de Almeida apresentou uma série de propostas relativas à redação do Manual Prático de Rotinas como a inclusão, na capa dos processos, do menor prazo de prescrição em abstrato para cada crime, a criação de um cadastro de advogados plantonistas para o caso de necessidade de defensores dativos, dentre outras providências.

Destaque-se a contribuição encaminhada pela Gerência de Inteligência Policial da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, na qual encontram-se diversas ressalvas relativas ao tratamento dado, pelo Manual Prático de Rotinas, à fase pré-processual.

Registre-se ainda, com especial relevância, a sugestão de Hélio Buchmüller e Sérgio Aguiar, do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, de se instituir, no Brasil, um banco de dados genéticos para o qual reeducandos deveriam doar amostras biológicas sempre que concedidas saídas temporárias ou mesmo progressão de regime prisional.

Fábio Victor de Aguiar Menezes, técnico judiciário do Tribunal de Justiça de Sergipe indicou a adoção de um cadastro nacional de identificação de presos provisórios e definitivos por meio de tecnologia de biometria digital.

Devem ser registradas ainda as considerações encaminhadas por Coronel Marco Miguel, Jésus Leão da Silva Cunha Goval, Carlindo Antônio Posser, Daniel Arantes, Jo-

semir Mendes Júnior, Emerson Nunes Santos e Fabiana Leite que, embora não tenham, propriamente, feito críticas ou sugestões ao conteúdo do Plano de Gestão ou Manual Prático de Rotinas, mandaram comentários elogiosos e opiniões a respeito do tema.

O Conselheiro José Adônis Callou de Aratújo Sá colaborou com os trabalhos ao indicar que deveriam ser alterados alguns pontos do Plano de Gestão e do Manual Prático de Rotinas, suprimindo-se a necessidade de apresentação, pelo órgão ministerial, de resumo da denúncia na língua do réu estrangeiro, mantendo-se como atividade típica do juízo a intimação para testemunhas da acusação, bem como a obrigatoriedade de comparecimento do acusado ao interrogatório.

O Conselheiro José Adônis ponderou também que a propositura da suspensão condicional do processo deve permanecer como prerrogativa do Ministério Público diante das circunstâncias do caso concreto e não como uma obrigação legal. Além disso, sugeriu uma proposta modificativa de Resolução que institui o sistema de controle da prescrição

Aliás, é de se registrar que durante todo o período anterior à elaboração do Plano de Gestão e Manual Prático de Rotinas para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal e mesmo durante o prazo de Consulta Pública, os temas foram objeto de constante e intenso debate entre todos os Conselheiros, havendo sugestões de todos que foram incorporadas ao conteúdo do trabalho.

d) Últimas Considerações a Título de Apresentação do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal.

Quem conhece a realidade das secretarias judiciárias sabe que a burocracia impera no desenvolvimento do serviço forense. Quando se fala, entretanto, nos problemas que emperram o movimento da máquina judiciária, a atenção é voltada apenas para os aspectos formais da estrutura dos órgãos jurisdicionais e do processo judicial, sem, porém, mostrar preocupação maior com a administração da justiça, que é o principal desafio a ser enfrentado, o que implica, imperiosamente, na elaboração de Plano de Gestão qualificado.

A máquina de escrever, o funcionário desqualificado que não conhece o trâmite do processo, que se presta apenas a dar juntada em documentos, não serve mais para trabalhar em cartório ou secretaria judicial. O cargo de *juntador* de petição e de documentos nos autos, concebido pela praxis cartorária, não se conforta com o sentimento de necessidade de desburocratização do processo.

De imperiosa necessidade o serventuário trabalhar com conhecimento em relação ao trâmite eficiente e moderno do processo, na qualidade de um efetivo agente auxiliar, dado que o serviço executado nos cartórios e secretarias se confunde, em muitos pontos, com a própria atividade-fim, até porque, não fossem os atos ordinários, em rigor, o ato judicial, quanto a sua perfectibilização, apresenta-se complexo, no sentido de que a execução das determinações emanadas do juiz depende, efetivamente, da atuação dos servidores no seu cumprimento

Por conseguinte, é preciso, para que a justiça funcione com a qualidade e eficiência que se espera de um Judiciário alinhado ao perfil do Estado Democrático de Direito, não apenas de prédios adequados e da informatização do serviço, mas, acima de tudo, da qualificação dos servidores, seja quanto ao conteúdo técnico de suas atribuições, seja no aspecto humanístico.

É mister – repita-se – que o servidor entenda que ele não é um mero *funcionário*, mas um auxiliar do juiz, uma espécie de assessor, que precisa ter conhecimento técnico dos procedimentos cartorários que, com a prática de seus atos, participa da administração da justiça, cooperando para a resolução dos conflitos. Os órgãos jurisdicionais que integram a magistratura de base, conquanto singulares na tomada das decisões, para funcionar, necessitam da conjugação dos esforços e inteligências não apenas do magistrado como, igualmente, dos servidores.

Sem embargo desse aspecto, o juiz, por sua vez, há de sair de seu gabinete e passar a conviver mais com a Secretaria de Vara, não só para conhecer melhor a qualidade e as deficiências dos servidores e dos serviços prestados, como também para difundir técnicas de gerenciamento dos trabalhos e trocar idéias com os seus auxiliares, que possuem valiosas contribuições a dar quanto à gestão e solução de problemas do cotidiano forense.

Para o gerenciamento eficiente de processos e do serviço judicial em geral não basta identificar e eliminar as rotinas e procedimentos inúteis, burocráticos e onerosos, sendo imprescindível a uniformização e padronização das novas rotinas e procedimentos entre todas as varas.

Todavia, cabe destacar que a variável de tempo razoável para a resolução de um problema pelo Judiciário, desde o mais simples ao mais complexo, seja de ordem cível ou criminal, é meta que somente poderá ser atingida com a efetiva aplicação da Lei de Informatização do Processo (Lei 11.419, de 2006). Isso porque, em compasso com estudos, setenta por cento do tempo do processo é gasto com a burocracia cartorial referente ao trabalho manual de documentação dos atos. Os servidores dos cartórios e secretarias judiciais enfrentam sobrecarga de serviço

para dar juntada, aos respectivos processos, do número excessivo de petições e documentos que, diariamente, são encaminhados para a secretaria. Dependendo da demanda, a demora em se dar a mera juntada de um documento é bem mais do que o desejado. Não raro, há a necessidade de que sejam feitos verdadeiros mutirões apenas para a colocação das petições nos processos. Além de exigir a procura dos processos, o que, conforme seja a organização do serviço e mesmo a estrutura física da secretaria, pode ser fator determinante para a desaceleração do andamento processual, quando o servidor encontra os autos, ainda tem de abri-lo para dar a juntada da petição ou documento por meio de termo e fazer a aposição de sua assinatura. Com o sistema informatizado, diante da tecnologia de Gestão Eletrônica de Documentos (GED), diversas atividades serão eliminadas. A juntada da petição ou documento aos autos é eletrônica, sendo gerada, automaticamente, pelo sistema. A parte envia a petição e o seu recebimento pode ser feito pelo próprio sistema, sem que haja necessidade da prática de ato por meio do servidor. O próprio petitionamento eletrônico gera a distribuição, autuação e envio do processo concluso para o juiz, de forma automática, o que é algo extraordinário e significativo. É o que podemos chamar de processo inteligente.

Conquanto o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal seja um tanto quanto ousado em relação à utilização do sistema eletrônico para a documentação e realização de diversos atos processuais, para todos os efeitos, foi pensado para um sistema judicial em que os processos ainda existem na forma física. Por conseguinte, quando implantado o Sistema Eletrônico Processual que está sendo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja previsão é para entrar em operação ainda no primeiro semestre de 2010, muito do que aqui se estabeleceu no Plano de Gestão terá de ser alterado.

Tendo em consideração normas de ordem metodológica, o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, detalhado a seguir, metodologicamente, está dividido em cinco partes, a saber:

- a) Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais;
- b) Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos em Varas de Execução Penal;
- c) Plano de Gestão Relativo à Estrutura Mínima das Varas Criminais e de Execução Penal;
- d) Plano de Gestão Relativo à Tecnologia de Informação para as Varas Criminais e de Execução Penal; e
- e) Propostas de Alterações Legislativas e de Aprovação de Resoluções para Aperfeiçoamento da Gestão do Serviço Judicial nas Varas Criminais e de Execução Penal.

Para auxiliar os trabalhos forenses desenvolvidos nas Varas Criminais e de Execução Penal, elaborou-se, ainda, um Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal.

A ideia é disponibilizar o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, em sua inteireza, no formato eletrônico, com hospedagem na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça e dos órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância que dela disponham, ligada à Rede Mundial de Computadores (*Internet*). A despeito de ser a via mais econômica e ampla a permitir o pleno acesso ao conteúdo do Plano de Gestão, a disponibilização pelo sistema eletrônico permite, sempre que for o caso, a contínua e necessária atualização.

Até porque, como se trata de Plano de Gestão a ser colocado em execução, naturalmente, serão pertinentes, no decorrer do tempo, ajustes, modificações e mesmo acréscimos a este trabalho.

Em razão dessas considerações e tendo em conta, ainda, a repercussão que o desenvolvimento do Sistema de Informatização do Processo terá para a rotina de trabalho no serviço forense, com a eliminação de diversas etapas manuais, o Grupo de Trabalho propõe a estipulação do prazo de seis meses após a implantação do Plano de Gestão, a fim de que seja feita criteriosa avaliação quanto a sua funcionalidade e eficiência no aperfeiçoamento da prestação da atividade jurisdicional, medida salutar ainda para que, com a contribuição das críticas que lhe venham a ser assacadas e de novas sugestões, também, seja submetido ao processo de aperfeiçoamento.

Fazem parte do Plano de Gestão para o Funcionamento das Varas de Criminais e de Execução Penal, apresentados em forma de anexos, o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, as propostas de alterações normativas, a abordagem quanto à criação do Fórum Nacional pela Efetividade do Sistema de Justiça Criminal e a proposta de campanha sobre a segurança pública.

PARTE I

PLANO DE GESTÃO RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Com o fito de alcançar o cumprimento do princípio da duração razoável do processo estabeleceu-se a exposição do Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos em Varas Criminais e de Execução Penal, no sentido de apontar a adoção de rotinas de trabalho a serem aplicadas pelo Juiz, desde o início de sua atuação no processo criminal, considerando a fase pré-processual, relativa às comunicações de prisão em flagrante, inquérito policial e interceptação telefônica, bem como no tocante à tramitação do processo, da fase postulatória à executória.

Importa considerar que as recentes alterações legislativas, levadas a efeito ao longo de 2008, demarcaram profunda mudança de paradigma no Processo Penal. Substituiu-se o modelo burocrático, escrito, misto inquisitivo, por modelo moderno, de cunho democrático, alicerçado, fundamentalmente, no sistema acusatório, na oralidade e simplificação das formas, que tem como desafio maior o justo equilíbrio entre a garantia da segurança pública e o respeito aos direitos fundamentais.

É sob a égide deste novo cenário do sistema normativo, caracterizado pela concentração de atos processuais, oralidade e pela adoção de recursos tecnológicos tendo em mira a efetividade da jurisdição criminal – como a gravação de audiência em sistema audiovisual –, que surge a necessidade de estabelecer-se um novo perfil de juiz. Assume o magistrado a responsabilidade na adoção de estratégias indispensáveis à implementação dos avanços normativos, cabendo-lhe a adoção de medidas de gestão que contribuam, decisivamente, para a duração razoável do processo.

Ao julgador cabe, doravante, a assunção de novo perfil, representativo de sua face de gestor e responsável pelo princípio da duração razoável do processo. Este novo estado de coisas implica necessidade de repensar e redefinir as rotinas de trabalho até então adotadas, adequando-as à nova realidade legislativa, que está a exigir a modificação da cultura do Judiciário no enfrentamento da gestão do processo.

Nesse contexto, o Plano de Gestão ora apresentado busca apontar sugestões quanto às ações proativas do juiz para tornar célere e efetiva a prestação jurisdicional, impingindo marca desburocratizante, com concentração de múltiplas determinações tendentes ao caminhar do processo, em um único despacho ou decisão interlocutória.

A sugestão de rotinas de trabalho e a formatação de manual contendo as práticas correspondentes à sua implementação, acompanhando o trâmite do processo desde o seu nascedouro até a consecução final consubstanciada na prolação da sentença de mérito, encerram objetivo precípulo do presente trabalho.

As sugestões estão estruturadas de acordo com as fases processuais, que dizem respeito propriamente ao andamento e à duração razoável do processo, que compreende as fases postulatória, instrutória e decisória. De toda sorte, o trabalho se inicia com as rotinas pertinentes à fase pré-processual, correspondente ao inquérito policial, à comunicação de prisão em flagrante, incluída a que ocorre em regime de plantão, e ao procedimento de interceptação telefônica.

A despeito da abordagem aqui feita quanto às rotinas pertinentes em auxílio ao serviço jurisdicional de acordo com o novo modelo do processo penal brasileiro, foram elaboradas as rotinas propriamente ditas como Manual Prático a ser manuseado pelo corpo funcional na execução de suas tarefas.

1. FASE PRÉ-PROCESSUAL (INVESTIGATÓRIA)

1.1. Inquérito policial

O Inquérito Policial é procedimento administrativo cuja finalidade é subsidiar a atuação acusatória do Ministério Público, que assume a condição de destinatário das investigações levadas pela autoridade policial.

Trata-se de procedimento no qual, em um sistema acusatório, instituído pela Constituição de 1988 e sedimentado pela recente reforma do Código de Pro-

cesso Penal, não deve ocorrer a intervenção do magistrado, excetuadas as hipóteses de comunicação de prisão em flagrante; representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, atinente à decretação de prisão cautelar; de medidas constritivas ou de natureza acautelatória; oferecimento de denúncia pelo Ministério Público ou queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal; ou ainda, de requerimento de extinção da punibilidade, fundado em qualquer das hipóteses contempladas no art. 107 do CP.

Assim, descabidos se apresentam os constantes encaminhamentos do procedimento ao Judiciário, sem que se apresentem aperfeiçoadas quaisquer das situações que reclamem intervenção judicial.

Afigura-se desarrazoada a movimentação da estrutura da Secretaria da Vara e do Gabinete do Juiz, tão somente para, em razão de pedidos de dilação para o cumprimento de diligências vindicadas pelo o titular da ação penal, fazer encaminhar os autos da autoridade policial para o Ministério Público e deste para a autoridade policial.

Neste contexto, de se rechaçar a possibilidade de se impingir ao Judiciário o exercício de atividade meramente burocrática, alheia às suas atribuições, estabelecendo, para tanto, rotinas que venham a regular as hipóteses em que o inquérito policial deva vir a juízo, lastreando-as nas orientações emanadas da Resolução nº 63, de 25 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

1.2. Prisão em flagrante e seu exame de legalidade - Relaxamento

A prisão em flagrante é medida de urgência, passível de iniciativa da polícia ou mesmo de particular, admitida em situações de urgência, a título precário, para fazer cessar ação criminosa que está se verificando naquele momento. Ressai nítido, neste contexto que a natureza pré-cautelar da prisão em flagrante, destituída de conteúdo técnico-jurídico, exige imediata submissão ao Judiciário, para cognição, pelo juiz, acerca de sua legalidade.

Ao juiz, com a manifestação ministerial no prazo de vinte e quatro horas, ou decorrido o prazo sem esta, incumbe examinar a legalidade do flagrante e sua conformação com uma das hipóteses capituladas no art. 302, I a IV, do código de Processo Penal, bem como se instruído com os documentos obrigatórios e observadas as garantias do flagranteado.

Cuidando-se de prisão em flagrante que excede as hipóteses legais, ou verificando-se outras ilegalidades quanto a sua forma e documentação obrigatória, deve relaxá-la, de imediato.

1.3. Prisão em flagrante. Decretação de preventiva ou concessão de liberdade provisória

Ultrapassado o exame da legalidade da prisão, em cumprimento ao disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passa o juiz a examinar se o indiciado praticou o fato sob o pálio de qualquer das excludentes de ilicitude contempladas no art. 23 e seguintes do Código de Processo Penal.

Em seguida, impõe-se a apreciação do art. 310, parágrafo único, do CPP, verificando se aperfeiçoados os pressupostos e fundamentos hábeis à decretação da preventiva.

Não deve o juiz apenas homologar a prisão em flagrante. É preciso, se for o caso, nada obstante a legalidade da prisão em flagrante, a decretação, por meio de decisão fundamentada, da prisão preventiva.

1.4. Prisão preventiva

A prisão preventiva é medida processual de natureza cautelar, extraordinária destinada a garantir o desenvolvimento regular do processo e garantir sua eficácia.

A sua decretação, na qualidade de medida excepcional, exige decisão fundamentada. Na fundamentação, deve constar os seus requisitos, que são a prova da ocorrência do crime (materialidade) e a existência de indícios de autoria. A presença dos requisitos satisfaz o *fumus comissi delicti*.

Além dos requisitos, a fundamentação deve se escorar em uma das hipóteses para a decretação da prisão preventiva, conforme o elenco do art. 312 do Código de Processo Penal:

- a) manutenção da ordem econômica;
- b) manutenção da ordem pública;
- c) conveniência da instrução criminal;
- d) seguridade da aplicação da lei penal.

Esses pressupostos dizem respeito ao *periculum in libertatis*, ou seja, ao perigo que o acusado representa para o trâmite do processo ou para a sociedade, caso solto permaneça.

Pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo na fase pré-processual ou com a sentença condenatória.

A nossa legislação, descompassada no tempo, embora contenha alternativas à própria pena de prisão, não contempla medidas alternativas à prisão preventiva: prisão ou nada.

Todavia, cabe ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, em vez de decretar a prisão preventiva, permitir que o acusado permaneça solto, porém, com o estabelecimento das condições pertinentes a fim de afastar o perigo que ele pode ocasionar ao desenvolvimento regular e normal do processo ou à sociedade.

Não há prazo previsto para a duração da prisão preventiva, porém, até por isso mesmo, é indispensável o controle rigoroso do tempo que a pessoa permanece presa nessa condição.

Certamente é quanto às prisões provisórias que mais se evidencia a falta de controle por parte do Judiciário.

Seja como for, ultrapassado o prazo estimado para a duração razoável do processo, aqui definida como sendo de 105 dias, salvo as excepcionalidades mencionadas, sem que proferida a sentença condenatória, a prisão preventiva, em tese, passa a ser considerada ilegal, devendo ser providenciado o seu relaxamento.

2. FASE PROCESSUAL

O processo se divide em fases mais ou menos bem definidas, quais sejam: (a) postulatória; (b) instrutória; (c) decisória; (d) recursal e (e) executória.

O trabalho segue, em linhas gerais, essas fases referentes ao procedimento ordinário, com exceção da recursal.

3. PROCESSO DE CONHECIMENTO

O processo de conhecimento diz respeito à decisão em si da causa, cabendo à execução o cumprimento do que foi determinado pelo juiz que sentenciou o processo.

3.1. Procedimento ordinário

Os procedimentos são divididos em comum e especial.

O comum em ordinário, sumário e sumaríssimo. O sumaríssimo é o rito específico para o Juizado Especial, aplicável aos crimes cuja pena máxima não é superior a 2 anos.

O sumário é previsto para os crimes para os quais prevista pena privativa de liberdade superior a 2 e inferior a 4 anos.

O ordinário é aplicável aos crimes cuja pena privativa de liberdade é igual ou superior a 4 anos. É um procedimento mais amplo, o que confere mais possibilidade de discussão do assunto tratado no processo, razão pela qual dá mais amplitude ao exercício do direito de defesa.

Portanto, caso o procedimento correto seja o ordinário, mas o juiz determine a adoção de outro, menos amplo, isso pode trazer como consequência a nulidade do processo, por restrição do direito de defesa.

Por isso, é preciso que se observe, com cuidado, a hipótese em que há qualificadoras ou causas de aumento, como são os casos de concurso material e formal próprio e impróprio e de crime continuado.

- Concurso Material ou Formal Impróprio

No caso de concurso material ou formal impróprio, as penas máximas devem ser somadas, de modo que, se o resultado for igual ou superior a 4 anos, o procedimento terá de ser o ordinário.

- Concurso Material ou Formal Próprio

Na hipótese de concurso formal próprio, o máximo da pena privativa de liberdade prevista deve ser acrescida da fração máxima (1/2), de modo que, se o resultado for igual ou superior a 4 anos, o procedimento terá de ser o ordinário.

- Crime Continuado

Quando se tratar de crime continuado, o máximo da pena privativa de liberdade prevista deve ser acrescida da fração máxima (2/3), de modo que, se o resultado for igual ou superior a 4 anos, o procedimento terá de ser o ordinário.

3.1.1. Duração razoável do processo no procedimento ordinário

O Código de Processo Penal prevê o prazo de 60 dias para o encerramento do processo que segue o procedimento ordinário. **O sumário é de 30 dias, enquanto a primeira fase dos processos que seguem o procedimento do tribunal do júri é de 90 dias.** Não estabelece, de forma explícita, a partir de quando começa a contagem desse prazo.

O correto é entender-se que esse prazo se inicia a partir da decisão que o juiz profere diante do exame da resposta apresentada pela defesa (art. 399 do CPP). Então, para todos os efeitos, a duração razoável do processo, quanto ao período que vai da decisão do art. 397 do CPP até a audiência de instrução e julgamento, **é de 30, 60 ou 90 dias, dependendo do tipo de procedimento.**

Assim, ao rejeitar as preliminares e o eventual pedido de absolvição sumária, o juiz deve marcar a realização da audiência de instrução e julgamento para, no máximo, **30, 60 ou 90 dias, conforme seja a espécie de procedimento.**

Caso venha a expedir carta precatória, deverá assinalar data para o seu cumprimento tendo em consideração os prazos citados. Contudo, o Código de Processo Penal não estabelece de forma clara o prazo global para o encerramento processo.

Além de ser necessário saber qual é a duração razoável do processo imaginada pelo legislador, isso é imprescindível para a condução do processo, quando há acusado preso, a fim de evitar a caracterização de constrangimento ilegal, sanável por meio de habeas corpus.

O grupo concluiu que, como regra geral, **em se tratando de procedimento ordinário, o prazo razoável é entre 105 (cento e cinco) e 148 dias, conforme explicado abaixo. Sendo o sumário, o prazo geral e razoável é de 75 (setenta e cinco) dias, enquanto, no caso do procedimento do tribunal do júri, o prazo geral para o encerramento da primeira fase do processo é entre 135 e 178 dias.**

De todo modo, como se verá seguidamente, sendo o caso de diligência no curso do processo ou decorrente de pedido feito, por uma das partes, na audiência de instrução e julgamento, os prazos citados podem ser extrapolados.

3.1.2. Contagem dos prazos processuais para a definição da duração razoável

Tendo em vista a reforma processual de 2008 que modificou consideravelmente os ritos, fazendo a contagem desde a fase pré-processual, que deve ser controlada pelo juiz quando houver pessoa presa, seria a seguinte, enquanto não for implantada a informatização do processo:

- a) 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito (art. 10 do CPP);
- b) distribuição imediata (art. 93, XV da CF);
- c) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria/escrivania (remessa para o Ministério Público);
- d) 5 (cinco) dias para a denúncia (art. 46, caput, 1ª parte, do CPP);
- e) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – atos de secretaria (para conclusão ao juiz);
- f) 5 (cinco) dias – decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal (art. 800, II, do CPP);
- g) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação);
- h) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP – interpretação extensiva) - cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça;
- i) 10 (dez) dias para o acusado apresentar a resposta (art. 396, caput, do CPP);
- j) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria (conclusão ao juiz);
- k) 5 (cinco) dias – decisão judicial (art. 399 e 800, II, do CPP); e
- l) 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 400, caput, do CPP)

Assim, o prazo razoável, estando o acusado preso, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal, seria de 105 dias, desde que ele seja assistido por defensor constituído.

3.1.3. Situações excepcionais

Serão acrescidos àqueles prazos mais 10 dias se o réu não tiver constituído defensor e for assistido por defensor público ou dativo (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

O rito ordinário será ampliado em mais de 7 dias, sendo 2 para atos de secretaria (abertura de vista ao Ministério Público) e 5 dias para manifestação, na hipótese em que, com a resposta da defesa, sejam apresentados documentos, ou, ainda, arguidas preliminares.

Será acrescido aos mencionados prazos, mais um período necessário/razoável ao cumprimento da diligência considerada imprescindível ao término da audiência, se for o caso, e, mais 26 dias, dois para a secretaria/cartório, por ato ordinatório, abrir vista para

o Ministério Público, mais 5 para as razões finais, mais 2 para a secretaria/cartório abrir vista para o advogado, mais 5 para as razões finais da defesa, mais 2 dias para a secretaria/cartório fazer a conclusão dos autos e, enfim, mais 10 para o juiz sentenciar, em se tratando de instrução complexa ou de pluralidade excessiva de réus (artigo 403, § 3º, do CPP).

Possíveis excessos na conclusão do feito não podem ampliar o mencionado prazo se não imputáveis à defesa.

3.2. Fase postulatória

A fase postulatória do processo penal vai do ajuizamento da ação penal até a apresentação da resposta pela defesa.

Antecede o saneamento do processo, que deve ocorrer, de regra, com a decisão do juiz que, não acolhendo preliminar que obste o andamento do processo, ou o pedido de absolvição sumária, decide sobre as provas que deverão ser produzidas e determina a data de realização da audiência de instrução e julgamento.

3.2.1. Ação penal

3.2.1.1. Autuação

Ajuizada a ação penal, cabe à secretaria providenciar a sua autuação, para fins de imediata conclusão dos autos ao juiz.

Muitas secretarias e cartórios judiciais ainda adotam a rotina de autuar a ação penal juntamente com o inquérito policial, de modo que a peça investigatória fica fazendo parte do processo.

Essa medida não é a melhor a ser adotada, pois, não fossem outros motivos, exige a renumeração das folhas do inquérito ou, então, um hiato na sequência dos números das peças do processo.

A melhor rotina é autuar apenas a ação penal (denúncia ou queixa), colocando o inquérito policial como anexo. Isso facilita, ainda, o manuseio das peças processuais propriamente ditas, pois todas elas estarão no processo. As do inquérito, corretamente, em apenso.

É de boa técnica, igualmente, ao fazer a autuação, elaborar um índice, na contracapa do processo, a fim de identificar as folhas nas quais estão as principais peças, com a respectiva numeração nos autos. Ex.: ação penal, resposta, decisão sobre a resposta, testemunhas arroladas (com identificação das intimações), laudos periciais, audiência, inquirições de testemunhas, alegações finais, sentença etc.

Esta prática é adotada em diversos juízos, com excelente resultado, a despeito de ser indispensável nos processos mais volumosos ou com diversos volumes.

Em se tratando de processo com acusado preso, deve constar, em forma de tarja, na capa do processo, a expressão “RÉU PRESO”.

Quando o processo tramitar em segredo de justiça, também é recomendável a identificação “SEGREDO DE JUSTIÇA”.

Também deve constar, na capa dos autos, anotações que permitam o controle da prescrição da pena.

3.2.1.2. Juízo de admissibilidade da ação penal

Apresentada a denúncia deve o juiz proceder a prévio exame de sua admissibilidade, nos termos previstos no art. 395 do CPP. Observada qualquer das hipóteses de rejeição contempladas no dispositivo em apreço, impõe-se, desde logo, rejeitá-la, evitando a triangularização do processo, inutilmente, quando já bastante evidenciada a ausência de pressupostos indispensáveis ao processamento da ação penal.

Assim, a ação penal deve ser rejeitada, quando (art. 395 do CPP):

- a) for manifesta a inépcia da petição inicial;
- b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Neste sentido, importa referir que deve se afastar do cotidiano do Judiciário a prática rotineira de se aguardar a resposta, para só então proceder à apreciação conjunta, das hipóteses contempladas nos arts. 395 e 397 do CPP.

Neste contexto, quando no exame a respeito da existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, o juiz verificar, desde logo, uma das hipóteses de absolvição sumária, deverá, nesse caso, absolver liminarmente, sem o consequente recebimento da ação penal. Seria desarrazoado que o juiz, por exemplo, mesmo tendo a plena convicção de que a pena está extinta, não pudesse, desde logo, decidir pela absolvição sumária, sem ter que aguardar o momento do art. 396-A do CPP.

3.2.1.3. Admissibilidade da Acusação e Impulso Oficial.

Na linha de raciocínio concernente à valorização do impulso processual com o escopo de concentração de múltiplas determinações em um único ato processual, e consequente redução do número de atos do juiz e do Cartório ou Secretária, afastan-

do-se o excesso burocrático de múltiplas idas e vindas do processo entre a secretaria e o gabinete do juiz, deve-se buscar maximizar a utilidade do momento processual reservado ao juízo de admissibilidade da denúncia, previsto no art. 395 do CPP.

O juiz, para imprimir um ritmo melhor ao andamento do processo, deve aproveitar esse ato judicial para determinar outras providências e mesmo procurar concentrar os atos processuais. Dessa forma, o despacho inicial no processo se reveste de momento ímpar para efetivar a gestão inteligente do processo.

Recebida a denúncia, o juiz deve determinar citação do réu para a resposta, e, já ai, consignar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, em caso de apresentação pelo acusado, na resposta, de preliminares e/ou documentos. Com essa providência, elimina-se um despacho após a resposta, apresentação de defesa contendo preliminares e documentos, bastando a abertura de vista pela Secretaria ou Ministério Público, em cumprimento ao despacho inicial.

Existem dúvidas quanto à existência da defesa preliminar, quando se trata de processo no rito da Lei de drogas (11.343/2006), crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais (DL 201/67) e dos crimes funcionais (CPP, art. 514). Para evitar futura arguição de nulidade, no despacho inicial nas ações penais contra réu denunciado por tráfico de drogas deve, em homenagem à celeridade que o caso requer, determinar, de imediato, a citação do réu para apresentar a defesa nos moldes do artigo 396 e na forma prevista no art. 396-A, para, somente após a apresentação desta, decidir se recebe ou rejeita a denúncia, absolve o réu sumariamente ou designa audiência de instrução e julgamento. Tal procedimento permite a eliminação da defesa preliminar prevista na Lei 11.343/2006, com manutenção da garantia da ampla defesa do acusado e da celeridade necessária ao julgamento do réu preso¹.

Idêntica sistemática pode ser adotada no tocante aos delitos dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

A experiência tem demonstrado que nas ações penais movidas em desfavor de réu estrangeiro ocorre certo constrangimento aos acusados, caracterizado, por vezes, em razão do seu alheamento quanto ao cerne da acusação.

Imperativo estabelecer-se, por meio de entendimento entre o Judiciário e o Ministério Público, como rotina nas ações penais em que figure como acusado pessoa de nacionalidade estrangeira, apresente o órgão de acusação resumo da peça

¹ Sobre o assunto, há enunciado do FONACRIM (Fórum Nacional dos Juizes Criminais promovido pela Associação dos Juizes Federais do Brasil): “O § 4º do art. 394 do CPP entendeu pela revogação da defesa preliminar da Lei de Drogas, em primeiro grau de jurisdição”.

acusatória em linguagem coloquial, de preferência com tradução para a língua de domínio do acusado, cientificando o acusado do quê e por que está sendo acusado; qual a pena prevista e a cronologia do processo até a prolação da sentença.

Essa medida prestigia a ampla defesa e dá celeridade ao processo.

Válido anotar que a titularidade da ação penal torna este encargo inerente ao exercício da persecução penal, não se afigurando coerente com o sistema processual a transferência da responsabilidade quanto à tradução, ao Judiciário. A adoção desta sistemática retiraria do Judiciário um dentre tantos outros encargos que assume, substituindo-se ou suprindo as deficiências dos demais atores da relação processual.

A despeito disso, é recomendável a utilização de sistema eletrônico de tradução, a exemplo do disponibilizado pelo Google, <http://translate.google.com.br/translate>, a fim de auxiliar o serviço judicial.

Deve também comunicar ao consulado para fins de auxílio para o acusado estrangeiro.

3.2.1.4. Pedido de certidões de antecedentes do acusado pelo Ministério Público.

Imperativo se apresenta a alteração desta rotina. Ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário.

As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial.

Importa, neste sentido, de modo a desonerar o Judiciário de inúmeros pedidos de diligências junto às diversas instâncias judiciais, formulados pelo Ministério Público, aperfeiçoar o Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), o INFOSEG (Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização) e o INFOPEN (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), a fim de que o Judiciário, nos módulos, consulte a alimentação de dados, e o Ministério Público no perfil de consulta, tenham amplo acesso aos dados ali constantes, o que permitiria, de um lado, a alimentação mais rápida do sistema com a inclusão dos dados referentes a processos em trâmite e, de outro, a extração imediata de certidão de antecedentes, sem necessidade de ofício ao órgão policial e às demais Comarcas e/ou Seções Judiciárias, assim como à Justiça Eleitoral.

3.3. Comunicação processual

Ultrapassada a fase do recebimento da denúncia, segue-se a citação do acusado, para fins da apresentação de resposta à acusação.

3.3.1. Citação para apresentar resposta à acusação

Inadmitida a suspensão condicional do processo, ou não sendo ela cabível, deve o juiz determinar a citação para a apresentação de resposta à acusação, valendo-se para tanto dos meios previstos:

I - Pessoal: a) por mandado; b) por precatória, quando o réu se encontra em Comarca diversa; c) por hora certa, quando o réu está se escondendo;

II - Edital, quando o réu se encontre em local incerto e não sabido.

3.3.1.1. Citação por mandado

Deve constar do mandado de citação todos os dados de informação acerca do processo, de modo a que o acusado tenha plena ciência de qual é o órgão jurisdicional, os dados do processo, o nome do juiz, a identificação do acusado e a finalidade da comunicação processual.

O conteúdo do mandado de citação tanto se presta a orientar o oficial de justiça no seu cumprimento, quanto fornecer ao acusado a ciência a respeito do processo.

A citação, pessoal, regra geral será feita por mandado que deve conter o que dispõe o art. 352 do Código de Processo Penal.

A citação tem a finalidade, a partir da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 396 do CPP, de dar ciência ao acusado para ele apresentar, no prazo de dez dias, a sua resposta. Não é mais para ser interrogado, de modo que está revogado o inciso IV do art. 352, CPP, referente ao chamamento para a audiência de interrogatório.

O oficial de justiça ao cumprir o mandado deve fazer a:

I – leitura do mandado ao citando e entrega da contrafé, na qual serão mencionados dia e hora da citação;

II – declaração, na certidão, da entrega da contrafé e sua aceitação ou recusa.

É fundamental que da citação pessoal lavre o oficial certidão no tocante à ciência do acusado quanto ao conteúdo e, ainda, se este tem defensor constituído, e, acaso não possua, se detém condições de constituir ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. O mandado deve conter endereço, telefone e correio eletrônico da Defensoria Pública, com advertência para o acusado, se for o caso, entrar em contato com a instituição.

Deve ainda constar do mandado, no tocante ao acusado solto, de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

Achando-se preso o acusado e, desde logo, declarando que deseja ser assistido por defensor público, certificará o oficial de justiça, a fim de que seja dada a localização do preso à Defensoria Pública.

3.3.1.2. Citação por carta precatória

Verificado que o acusado se acha em local fora da jurisdição do juiz processante, sua citação pessoal se dará mediante a expedição de carta precatória ao juízo sob cuja jurisdição se achar.

A carta precatória observará as disposições do art. 354 do Código de Processo Penal. Considerando que a citação na nova sistemática é para a apresentação de resposta à acusação, e não mais para interrogatório, em consonância com o art. 396 do Código de Processo Penal, não mais se mencionará na precatória a hipótese do inciso IV do art. 354, quanto ao juízo do lugar, dia e hora em que o réu deve comparecer.

Sobre a expedição de carta precatória para inquirição por videoconferência conferir o item 3.8.3.2.1.3.2, *infra*.

3.3.1.3. Citação com hora certa

A citação com hora certa foi inovação instituída no Processo Penal pela Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 362 do Código de Processo Penal. Valorizou a reforma do exaurimento dos meios para a citação pessoal do acusado.

Esta forma de citação será determinada quando, frustrada a citação pessoal, o oficial de justiça certificar, de forma circunstanciada, os motivos fáticos que se apresentaram postos por ocasião das diligências frustradas, hábeis a concluir que o acusado está se subtraindo à ação do Oficial de Justiça, ocultando-se de modo a obstaculizar o trâmite do processo.

A citação por hora certa, nos termos dos arts. 227 a 229 do CPC, segue o procedimento do item 2.1.4.3 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal

Satisfeita a citação por hora certa, que, a despeito de sua peculiaridade, é pessoal se o acusado não comparecer, a secretaria certificará nos autos e o juiz declarará sua revelia, nomeando defensor dativo.

3.3.1.4. Citação por edital

A citação por edital agora é prevista apenas para a hipótese em que o acusado está em lugar incerto e não sabido.

É prevista no art. 361 do Código de Processo Penal e considerando sua natureza ficta, dadas as consequências para o processo, com grande possibilidade de não atendimento pelo acusado, somente deve ser implementada quando esgotadas as tentativas de citação pessoal.

Importante neste sentido que haja integração de cadastros eletrônicos de acusados presos do Judiciário com os estabelecimentos penitenciários, de modo a que não se expeça citação por edital a acusado preso, sob pena de incidir-se em nulidade, conforme Súmula 351 do STF.

A disponibilização de dados cadastrais por órgãos oficiais, Receita Federal, Instituto Nacional de Seguridade Social, Tribunais Eleitorais, e, ainda os sistemas de informações criminais é medida imprescindível para a redução das citações por edital.

O edital deverá ser expedido com os requisitos do art. 365 do Código de Processo Penal.

3.3.1.5. Citação por carta rogatória

Para o réu situado em território estrangeiro, é cabível a citação por carta rogatória. Nestas hipóteses fica suspenso o prazo de prescrição até o cumprimento da carta rogatória.

Importa, neste sentido que o juiz determine à secretaria da vara que se cerque dos cuidados prévios à expedição da carta, observando se o acusado tem residência em território estrangeiro; se há acordo ou tratado internacional para a prática de atos processuais.

3.3.1.6. Citação por termo.

Comparecendo o acusado à secretaria, será dada ciência do processo, de tudo sendo lavrada certidão pelo servidor.

Nesta situação o diretor da secretaria certificará que deu ciência ao acusado quanto às advertências e indagações constantes no mandado.

3.3.2. Citação para audiência preliminar para a proposta de suspensão condicional do processo

Ofertada denúncia e manifestando-se o representante do Ministério Público quanto à possibilidade de suspensão do processo nos moldes do art. 89 da Lei 099/95, pertinente que o juiz, recebida a denúncia, cite o réu para participar de audiência preliminar acompanhado de advogado, com advertência de que não tendo condições de constituir defensor, assim declare de modo que seja nomeado defensor público.

Válido também que, se possível, se estabeleça dia da semana específico para estas audiências, cientificando o Ministério Público e a Defensoria Pública, de modo a assegurar a devida assistência jurídica aos acusados que se fizerem presentes desacompanhados de advogado,

Verifica-se, na hipótese de citação para apresentar resposta, procedimento que vem sendo adotado com primazia, inútil movimentação da máquina judicial com a prática de atos pela secretaria, para citação do acusado para a apresentação de resposta, nos moldes do art. 396, CPP, impondo, de logo, a atuação de advogado ou de defensor público para a apresentação de resposta à acusação, quando esta pode se apresentar desnecessária.

Contraria o espírito das reformas legislativas levadas a efeito recentemente, voltadas para a concentração de atos, oralidade, gravação de audiência, aspectos direcionados para a agilização da prestação jurisdicional, que se imponha retardo indesejado à realização de audiência preliminar para tratar da proposta de suspensão que, quando aceita, e é o que ocorre na maioria dos casos, torna dispensável a resposta e a possível manifestação ministerial quanto a preliminares ou documentos.

Por ocasião da audiência destinada à apresentação da proposta de suspensão do processo, o juiz deve intervir buscando, a par da composição quanto aos efeitos penais cuja proposta está a cargo do Ministério Público, a composição das partes no tocante à reparação dos danos. O exercício exitoso de tal intervenção constitui importante ferramenta de política criminal tanto no aspecto de satisfação dos interesses da vítima, quanto na redução de futuras demandas judiciais na esfera cível para buscar tal reparação.

De igual modo, a extensão do benefício consubstanciado na suspensão do processo aponta para a adoção de posição mais incisiva do juiz, de modo que, verificadas as condições pessoais de ordem subjetiva, além das condições específicas para a suspensão do processo, de que cuida o art. 89, § 2, da Lei 9.099/95 estabelecer restritivas de direito sob a forma de medidas alternativas à resolução da questão criminal.

Eficaz que do mandado de citação para a audiência preliminar se registre que o não comparecimento à audiência importará entendimento de que o acusado rejeita a proposta, e a partir da data da audiência iniciar-se-á o prazo para a apresentação da resposta à acusação, evitando-se expedição de novo mandado de citação ou intimação.

A adoção desse procedimento, nitidamente mais pragmático, privilegia a celeridade e, ainda, afasta a possibilidade da prática de atos inúteis, posto que, aceita a proposta, o que ocorre em aproximadamente 90% dos casos, o processo é suspenso e com isso se elimina a tramitação desnecessária da ação penal, uma vez que a audiência preliminar pode ser marcada, em regra, para um intervalo de tempo bastante inferior a sessenta dias (prazo para a audiência de instrução e julgamento), bem como não há necessidade de se considerar o prazo para a defesa e a eventual intimação e impugnação por parte do Ministério Público.

Assim, a alteração da rotina hoje prevalente importará na economia de tempo para a realização de audiência preliminar, e, ainda, redução da prática de atos pela Secretaria da Vara, pelo juiz, advogado ou defensor público, ministério público e oficial de justiça.

Recusada a proposta, deve o juiz, ainda na audiência, intimar o acusado para apresentar defesa, nos moldes do artigo 396-A, emprestando agilidade e reduzindo o trabalho da Secretaria com expedição de mandado de intimação para este fim específico, vez que presentes o acusado e seu defensor.

Desenha-se como providência de otimização do trabalho cotidiano o aprazamento de audiências de suspensão ou transação para uma mesma data, de modo a realizar número maior dada à agilização proporcionada na confecção dos termos de audiência. Alguns juízes, por exemplo, designam as sextas-feiras para essas audiências específicas.

3.3.3. Falta de localização do acusado

Tem-se verificado de forma acentuada, com indesejada freqüência, hipóteses de não localização do acusado para a citação pessoal. Tal situação remete o juiz à citação por edital, que dada a sua natureza ficta, não apresentada resposta, nem,

tampouco, constituindo advogado o acusado, torna imperativa a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP.

Ao Judiciário não interessa permanecer com o processo sem solução por longos períodos, alimentando na sociedade a sensação de impunidade e descrédito do Poder, ainda que não seja a paralisação do feito resultado de sua inação. Entretanto, algumas medidas podem ser adotadas pelo juiz, de modo a buscar a citação pessoal do acusado e a regularidade do trâmite processual. Dentre as ações direcionadas à localização do acusado, tem-se, no tocante a réus presos, por outros fatos e desconhecidos do juiz, a criação de sistema eletrônico de comunicação entre as varas criminais e de execuções penais estaduais e federais e o sistema penitenciário estadual e federal, a fim de, mediante consulta, saber a localização atual de réu preso. Uma opção seria o aperfeiçoamento e a ampliação do sistema INFOPEN (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - Sistema do Ministério da Justiça, alimentado pelas Secretarias de Segurança Pública -<https://infopen.mj.gov.br/infopenGestao/indexLogin.jsp>).

A adoção de rotina desta espécie, além de impedir a suspensão do trâmite do processo, tem como desdobramento positivo afastar a hipótese de citação editalícia de acusado que se acha preso, causa de nulidade objeto da Súmula 351 do Supremo Tribunal Federal.

Noutro quadrante, de se aduzir que outras ações podem ser praticadas de modo a localizar o acusado e citá-lo pessoalmente. Para tanto, importante a celebração de convênios do Judiciário com outras instituições para acesso a banco de dados de maneira célere e segura, evitando-se a ultrapassada expedição de ofícios em papel com remessa pelos correios, seguida de resposta com utilização destes mesmos mecanismos.

Urge que, por meio do Conselho Nacional de Justiça, se adote convênios para consulta eletrônica a banco de dados informatizado de órgãos como Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral, Instituto Nacional de Seguridade Social, entre outros, possibilitando ao Judiciário o aperfeiçoamento de citação pessoal, de modo a permitir o prosseguimento da ação até julgamento final.

3.3.4. Ausência de citação válida

Verificada a ausência de citação pessoal válida, ou ainda, não atendida a citação editalícia, deve o julgador observar o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, decidindo acerca da decretação da prisão preventiva, e, ainda, da suspensão do processo e do prazo prescricional. Nessa hipótese, os autos ficam paralisados e um eventual andamento fica sujeito ao alvedrio da parte, o que com-

promete o princípio da razoável duração do processo e a imagem do Judiciário, sobre quem recai a pecha de moroso e cúmplice da impunidade.

Deve ser mantido entendimento com o Ministério Público, a fim de, ao ser apresentada a denúncia, fazer constar o resumo com tradução do texto para a língua do país do acusado.

Permite o conteúdo do art. 366 do CPP, que verifique o juiz criminal a necessidade de produção de provas antecipadas, o que se afigura medida bastante adequada, em razão da repercussão social e psicológica que a medida gera nos processos em que há vítima.

Com essa medida, diminui a sensação de impunidade e permite que a vítima entenda as razões da suspensão do processo, bem como que o juiz está sujeito a limites impostos pela legislação.

Ademais, a realização de audiência para a produção antecipada de provas se apresenta, não raro, imprescindível.

É patente que o processo criminal, cuidando de fatos, não pode abdicar da possibilidade de produção antecipada de provas, sob pena de o decurso do tempo tornar inútil a coleta da prova oral, diante do esquecimento de detalhes importantes sobre o fato, com conseqüente prejuízo à instrução.

3.3.5. Decretação da prisão preventiva em caso de suspensão do processo

O art. 36 do CPP contempla previsão de decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ao juiz incumbe, apreciando o caso concreto, cotejar o cabimento da decretação da custódia cautelar, com observância dos dispositivos estatuídos no art. 311 e seguintes do CPP. Na hipótese de processo suspenso, importa ressaltar o aperfeiçoamento dos pressupostos previstos no art. 312, aos quais deve se somar um ou mais fundamentos à decretação, mostrando-se patente, o evidente risco à aplicação da lei penal.

3.3.6. Acusado estrangeiro

Sendo o acusado estrangeiro, deve constar na citação resumo da acusação em linguagem coloquial, explicando a cronologia do processo desde sua instauração até sentença final.

3.3.7. Intimação de advogado constituído e omissão na apresentação da resposta.

Silente o advogado constituído quanto à apresentação da resposta, deve o juiz observar o disposto no art. 396-A, § 2º, do CPP, nomeando defensor ao acusado para oferecê-la.

Antes, porém, deverá intimar o acusado acerca da desídia de seu advogado, para, querendo, constituir outro, nos termos de Manual de Rotina.

3.4. Resposta à acusação

A apresentação da resposta à acusação é pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, ao juiz criminal impõe-se a vigilância para a célere prática do ato processual, de modo a não permitir a paralisação do feito. A resposta, diante da nova dogmática estabelecida pela reforma processual, reveste-se de efetivo conteúdo de insurgência contra a acusação. A defesa há que ser *efetiva*, não mais se admitindo mera peça formal, destituída de conteúdo contestatório, apenas com menção ao ataque de mérito em outro momento processual.

Com efeito, observa-se no cotidiano das Varas Criminais a ultrapassada prática de apresentação de resposta à feição da antiga defesa prévia, que se prestava, quase que exclusivamente, à apresentação do rol de testemunhas.

O conteúdo da resposta deve ser objeto de cuidadosa apreciação, cabendo ao juiz cuidar para que o ato seja praticado em toda a sua extensão, assegurando o equilíbrio entre as partes e impedindo que se consolide a hipótese de ausência de defesa, com ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

3.4.1. Conteúdo da resposta

A citação do acusado agora é para que seja oferecida a resposta.

Na resposta deve, assim como no processo civil, constar toda a matéria de defesa e requeridas e especificadas todas as provas que deseja produzir.

É na resposta que deve ser apresentada tanto a defesa direta, consistente na impugnação aos fatos e à impugnação jurídica exposta na denúncia, quanto às exceções, ou defesa indireta, que não contrariam propriamente o mérito, mas podem ocasionar até mesmo a extinção do processo.

Nesta oportunidade o réu pode suscitar questões preliminares, a exemplo de rejeição da denúncia, em razão da ausência de pressuposto processual ou condições da ação.

Igualmente, nesta oportunidade, pode arguir inadmissibilidade por ilicitude de provas trazidas aos autos com a ação penal, pugnano pela declaração de sua nulidade.

Oportuno traga a defesa com a resposta o pedido de absolvição sumária nas hipóteses de excludente de ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, o fato imputado não constituir crime de extinção da punibilidade.

3.4.1.1. Falta de defesa efetiva do acusado

Não apresentada a defesa técnica em favor do acusado, deverá o juiz determinar que o defensor supra a omissão e apresente a resposta em toda a sua amplitude.

Perpetrada nova omissão, cabível a imposição da multa de que cuida o art. 265 do CPP, nomeando-se defensor público para exercer o encargo.

Importante destacar, ainda, que a resposta é o momento reservado à defesa para apresentar rol de testemunhas, especificar provas e apresentar e especificar provas e requerer a produção de prova pericial.

Na condição de presidente do processo e responsável pela celeridade de seu trâmite, o juiz não deve permitir a apresentação de rol de testemunhas ou a produção de provas periciais requeridas em momento processual distinto da resposta, sob pena de impor prejuízo incontornável à celeridade processual instituída com a concentração de atos.

3.4.1.2. Suscitação de preliminares e apresentação de documentos

É na resposta que a defesa deve alinhar os fundamentos obstativos do exercício da pretensão punitiva buscados na ação penal, por meio das exceções, formatadas com o objetivo de extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

De igual modo, a arguição de preliminares dirigidas à rejeição da denúncia, decorrente de ausência de pressuposto processual ou de condição da ação, alcançadas pela inépcia da inicial e falta de justa causa para a ação penal.

3.5. Impugnação da resposta pelo Ministério Público

Não há dispositivo, em relação ao procedimento ordinário, prevendo a oportunidade de impugnação da resposta pelo Ministério Público, quando nela constar arguição de preliminares ou ocorrer a juntada de documentos.

Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 409 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei 11.689, de 2008, relativo ao procedimento do tribunal do júri, que estabeleceu prazo de cinco dias para que o Ministério Público se manifeste sobre preliminares e documentos vindos com a resposta.

Se não for tomada essa providência, muito provavelmente, o Ministério Público, na audiência de instrução e julgamento, diante da surpresa, irá pedir prazo para produzir as razões finais por memorial, o que frustrará a intenção legislativa de que esse ato seja praticado, ainda na audiência, logo após o interrogatório do acusado.

3.6. Decisão sobre o arguido na resposta do acusado

O juiz, no prazo de cinco dias, decidirá. Trata-se decisão fundamentada sobre tudo o que for suscitado na resposta do acusado, o que poderá resultar em rejeição das preliminares, absolvição sumária e, até mesmo, deferimento, ou não, de diligências ou produção de provas, ou mesmo a ratificação ou retificação do recebimento da denúncia.

3.6.1. Absolvição sumária

Nesse momento, não vigora o princípio do *in dubio pro reo*, mas sim o do *in dubio pro societate*, de modo que, na dúvida, o juiz não deve acolher a absolvição sumária.

Releva anotar, entretanto, a importância deste dispositivo processual no tocante à sua repercussão para o próprio Judiciário, evitando, quando evidente a hipótese absolutória, a movimentação da máquina judiciária, com desperdício de tempo, custos, prejuízo à pauta de audiências, com realização de inútil instrução processual.

Sob outra ótica, não menos importante, importa referir os efeitos da absolvição sumária para a pessoa do acusado, afastando-se deste o estigma do processo e todas as consequências nefastas que este traz para o processado, no campo pessoal, profissional e até mesmo na vida em sociedade.

As hipóteses estão previstas no art. 397 do CPP:

I - existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - circunstância de o fato narrado evidentemente não constituir crime;

IV - extinção da punibilidade do agente.

Nesta fase, merece atenção especial do juiz atentar para o quanto excepcional se apresenta a prolação de juízo absolutório, dada a particularidade do momento processual, antecedente à coleta da prova.

Por isso, para a absolvição sumária, necessário que se apresente nos autos prova material robusta favorável ao acusado, apta a afastar qualquer resquício de dúvida ou insegurança do julgador.

Chama a atenção na previsão legal, aplicável aos procedimentos, ordinário, sumário e sumaríssimo, em análise comparativa com a previsão de sentença absolutória prevista para os delitos de competência do Tribunal do Júri, cuja disciplina está no art. 415 do CPP, não tenham sido apontadas no art. 397 do CPP, as hipóteses dos incisos I e II, do art. 415 do CPP, inteiramente aplicáveis aos demais procedimentos. As hipóteses são também tratadas no art. 386, I e IV, do CPP, que disciplina os casos de sentença absolutória.

Com efeito, não há justificativa plausível para que o juiz não absolva sumariamente nas situações em que, de forma evidente, estiver provada a inexistência do fato, ou ainda, houver prova de não ser o acusado autor ou partícipe do fato.

Assim, o juiz deve aplicar, analogicamente, aos demais procedimentos, as hipóteses de absolvição sumária previstas, exclusivamente, em relação ao procedimento do Tribunal do Júri, já que a falta de disposição expressa não se respalda em fundamentação jurídica, mas sim em falha de ordem sistêmica das leis que trataram dos procedimentos.

Assim, é hipótese de absolvição sumária:

(a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (art. 386, I, do CPP);

(b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade (art. 386, II, do CPP);

- (c) circunstância de o fato narrado evidentemente não constituir crime (art. 386, III, do CPP);
- (d) extinção da punibilidade do agente (art. 386, IV, do CPP);
- (e) provada a inexistência do fato (art. 415, I, do CPP);
- (f) provado não ser ele autor ou partícipe do fato (art. 415, II, do CPP).

3.6.2. Arguição de ilicitude da prova e decisão judicial

Arguida a ilicitude da prova, salvo se o juiz for proferir decisão absolvendo liminarmente o acusado, não deve o juiz, nesse momento processual, se pronunciar a respeito.

De regra, deve deixar essa questão para ser examinada na sentença, após a instrução do processo.

Com isso, afasta o juiz o risco da interposição de recurso pelo sucumbente, seja a defesa ou Ministério Público, com prejuízo irremediável à regular tramitação do processo.

Até porque, versando o recurso sobre a licitude da prova, ainda que não dotado de efeito suspensivo, por questão de ordem prática impedirá o prosseguimento da instrução, dada a repercussão e interferência da prova, cuja licitude é questionada, na instrução do processo.

Afigura-se posicionamento de correta política criminal evitar se instaure discussão incidental, em grau de recurso, sobre a ilicitude da prova, em prejuízo à concentração dos atos e celeridade processual perante o juiz de primeiro grau.

Portanto, deixar, como regra, para apreciar a nulidade, ou não, da prova no momento da sentença no final do processo, apresenta-se como ação de gestão do processo que permite ao juiz conduzi-lo até a sentença de mérito sem atropelos, evitando a interposição de recursos que paralise a regular marcha.

3.6.3. Designação da audiência de instrução e julgamento

Não ocorrido o julgamento antecipado da lide, o juiz deve designar a audiência de instrução e julgamento, a qual deve ser aprazada para ser realizada em 60 (sessenta) dias.

Embora não esteja expresso, a leitura sistêmica do Código de Processo Penal leva à conclusão de que o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento começa a contar dessa decisão.

Sobre duração razoável do processo, ver os itens 3.1.1. e 3.1.2 deste Plano de Gestão.

3.6.4. Saneamento do processo

Este é o momento próprio para o juiz sanear o processo, no tocante a possíveis pendências de provas técnicas (perícias a cargo do Órgão de Polícia Científica) ou informações de outros órgãos indispensáveis à instrução, desde logo determinando a expedição de expedientes, se possível por meio eletrônico, requerendo urgência no atendimento, ressaltando a data da audiência, e, pois, a necessidade de que as perícias ou as informações venham aos autos com antecedência à audiência, ressaltando, inclusive, a responsabilidade do respectivo gestor.

A verificação pela Secretaria da Vara quanto à regularidade do processo e do efetivo atendimento destas providências evita adiamento de audiências e o inútil comparecimento de partes e testemunhas ao Fórum com perdas para todos e com desgaste ao Judiciário.

Válido como procedimento de gestão concernente à otimização do tempo observe o juiz, por ocasião do aprazamento de audiências, a possibilidade de pautas temáticas, em que se verifique similitude das imputações, de modo a facilitar a prolação das sentenças, em audiência.

Releva ressaltar tratar-se de política de bom gerenciamento da Vara sejam as audiências aprazadas pelo próprio juiz, ou por servidor que aja sob a sua orientação.

Cabe avaliar a complexidade da causa, número de testemunhas e de interrogatórios, visando mensurar a possibilidade de marcar outra, ou outras audiências, no mesmo dia ou turno, sem prejuízo da prolação de sentença em audiência, sob pena de frustrar-se o objetivo de concentração dos atos de instrução e julgamento.

3.7. Intimação

Devem ser providenciadas as intimações do acusado, do seu defensor, do Ministério Público e do ofendido.

3.8. Fase instrutória e de julgamento

Agora, mesmo no procedimento ordinário, a audiência é de instrução e julgamento.

Assim, todas as provas documentais requeridas devem estar juntadas aos autos antes da audiência.

Sendo não só de instrução como de julgamento, de regra, na audiência, devem ser apresentadas as razões finais, seja pelo Ministério Público, seja pela defesa, assim como a sentença. Por conseguinte, na avaliação do desempenho funcional do magistrado, há de se levar em consideração a quantidade de sentenças por ele proferidas em audiência, o que demonstra, antes de tudo, a condução do processo de acordo com a duração razoável do processo criminal.

3.8.1. Audiência una de instrução e julgamento

A audiência de instrução e julgamento, sob a égide da Lei 11.719/2008, sintetizou o escopo das reformas legislativas que impuseram modificação nos procedimentos instrutórios, com o fito de cumprir papel propulsor da celeridade processual.

Neste contexto, com o fim de atingir o escopo de duração razoável do processo, sob o pálio do art. 400 do CPP, o juiz designará audiência una de instrução e julgamento, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, obedecida esta ordem, bem como, os esclarecimentos periciais, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, ao final o acusado.

A unicidade da audiência é a marca inafastável da reforma, cabendo ao juiz, dada a condição de presidente do processo e gestor de sua tramitação, adotar as providências necessárias à efetiva unicidade da audiência, determinando à Secretaria da Vara, observando a antecedência necessária, a verificação de possíveis pendências que, não satisfeitas, venham a prejudicar a realização da audiência.

Entre os obstáculos mais comuns, tendentes a inviabilizar a unicidade da audiência, têm-se o não cumprimento de mandados de intimação, a requisição falha, ou a ausência indevida de policiais, a não apresentação de prova pericial requerida com a apresentação da denúncia ou da resposta, ou ainda, na hipótese de prévia apresentação da prova pericial, falha na intimação dos peritos para esclarecimentos, ou para responderem a quesitos.

De regra, nenhum ato é adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. À efetivação desta determinação de urgência, faz-se imprescindível que se mantenha, considerando as peculiaridades regionais, e dentro dos limites de razoabilidade, na unidade judiciária, oficial de justiça de plantão para que não seja adiada a audiência por ausência imotivada de testemunha.

Imperativo realçar que a depender do número de testemunhas e de acusados, a audiência pode se estender por vários dias sucessivos, sem que isto constitua violação à unicidade prevista em lei, mas, tão somente, adequação a uma realidade concreta temporal, impeditiva do encerramento da instrução em um único dia, aliás, prática costumeira no Tribunal do Júri.

O ideal é, diante do número de pessoas a serem ouvidas, iniciar a audiência no período matutino, com previsão de continuidade à tarde. Se, ainda assim, não der para ouvir todas as pessoas, deve o juiz marcar a audiência para dias sucessivos.

Não deve marcar uma audiência para um dia e a sua continuidade para data distante. Essa prática, muito comum antes, compromete a unicidade da audiência e a concentração dos atos processuais, elementos fundamentais para um processo arquitetado de acordo com a simplificação, a oralidade e a concentração dos atos processuais.

3.8.2. Ausência do advogado à audiência: hipóteses de adiamento ou realização

Prevê o art. 265, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal a possibilidade de adiar-se a audiência se o defensor não podendo comparecer, comprovar, até sua abertura, o motivo justificado de seu impedimento.

Ao juiz impende observância criteriosa das razões explicitadas pelo advogado para o pedido de adiamento, ainda que formulado tempestivamente.

De se observar as razões explicitadas pelo advogado para o pedido de adiamento, tendo em conta:

- (a) o prazo decorrido desde a intimação do advogado para a audiência até a data de sua realização;
- (b) se há mais de um advogado constituído;
- (c) se já houve atuação conjunta de dois ou mais advogados nos autos;
- (d) se os motivos declinados para o adiamento já eram conhecidos pelo advogado, ou se surgiram no dia da audiência ou quando não era possível avisar ao Juízo;
- (e) se o pedido de adiamento foi formulado em razão de outra audiência concomitante, qual delas resultou em intimação precedente, entre outras hipóteses concretas.

A supremacia da unicidade da audiência autoriza ao juiz não só a imposição da multa ao defensor, prevista no art. 265, *caput*, do Código de Processo Penal,

como, especialmente, realizar a audiência de instrução e julgamento, nomeando, para tanto, defensor *ad hoc* na forma do § 2º do art. 265 do CPP.

3.8.3. Ordem da audiência de instrução e julgamento

Os atos praticados na audiência devem adotar a seguinte ordem (art. 400 do CPP):

- a) declaração do ofendido;
- b) testemunhas arroladas pela acusação;
- c) testemunhas arroladas pela defesa;
- d) perito;
- e) acareação;
- f) reconhecimento de pessoas e coisas;
- g) interrogatório do acusado;
- h) requerimento de diligências;
- i) alegações finais;
- j) sentença.

3.8.3.1. Direção da audiência pelo juiz

O juiz é o presidente da audiência, cabendo-lhe zelar pela integridade da produção da prova, da qual deve emanar a verdade dos fatos.

Agora, mais do que nunca, em razão da adoção do *cross examination*, compete ao juiz impedir a formulação de perguntas com sugestão de resposta, ou ainda, que a forma de questionamento cause intimidação ou temor à testemunha, vulnerando a fidedignidade do seu depoimento.

Além disso, toda a condução do processo, o que envolve também, por óbvio, a audiência, deve ser permeada pela disposições da resolução n.º 20, de 2005, do Conselho Econômico Social da Organização das Nações Unidas, que trata de orientações a Justiça Criminal relativas ao tratamento que deve ser dado às testemunhas e vítimas de crimes.

3.8.3.2. Declarações do ofendido

O primeiro ato da coleta da prova oral na audiência una de instrução e julgamento é a oitiva do ofendido ou vítima. Importante ressaltar que o legislador, no tocante à forma de depoimento, não deu ao ofendido o mesmo tratamento da testemunha.

Ao dispor sobre o *cross examination* no art. 212 do CPP, referiu-se o legislador, com exclusividade, às testemunhas. Não dispôs o legislador acerca da aplicação dessa sistemática na oitiva do ofendido. Estabeleceu, assim, nítida distinção entre o ofendido e a testemunha, quanto à forma de inquirição.

Ao tratar do ofendido no Título VII, Capítulo V, do Código de Processo Penal, ao redigir o art. 201, cuidou o legislador de preceituar, do § 2º ao 6º, uma série de medidas protetivas. Das naturais fragilidades do ofendido, vulnerado, conforme o caso concreto, em sua intimidade, patrimônio, integridade física etc. válida a distinção deste da testemunha arrolada pelas respectivas partes, a sua oitiva não deve ficar a cargo das partes, tampouco a iniciativa da coleta da prova oral com formulação das perguntas caberá diretamente ao Ministério Público, ainda que o tenha arrolado.

Necessário considerar-se, frente ao alinhado, que ao ofendido aplica-se o mesmo regramento do interrogatório, cabendo ao juiz, presidente do processo ouvi-lo, assegurando às partes, ao depois, a oportunidade de reperguntas. A adoção de tal procedimento encerra medida de proteção à vítima, inquirida por juiz, destituído da parcialidade inerente às partes.

3.8.3.2.1. Testemunha

No máximo 8 (oito) testemunhas para cada acusado.

Entende-se que é um grupo de 8 (oito) testemunhas por imputação criminosa. Assim, se imputado mais de um crime, cada acusado tem o direito de arrolar um grupo de 8 (oito) testemunhas para cada imputação criminosa.

Mostra-se adequada a celebração de convênios entre Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário e Secretarias de Segurança Pública e de Justiça, a fim de que a intimação dos respectivos servidores possa se realizar por meio eletrônico, no escopo de diminuir o trabalho dos oficiais de justiça e da vara na expedição de ofícios/mandados.

Tratando-se de testemunha policial, a intimação deve ser realizada pelo Judiciário, por meio eletrônico, mediante *e-mail* dirigido à Corregedoria da Polícia, a qual deve providenciar a ida do policial à audiência. Há iniciativas exitosas nesse sentido.

Pertinente ressaltar nos expedientes de requisição que o policial não pode ser designado para missões que impossibilitem o seu comparecimento para testemunhar, de modo a não frustrar a realização da audiência una.

3.8.3.2.1.1. Adoção do *cross examination* na inquirição de testemunha

A estrutura do Processo Penal foi alterada com as recentes reformas legislativas. Antes vigia o sistema presidencial, cabendo ao juiz a iniciativa plena da coleta da prova oral. Com a reforma legislativa instituiu-se o sistema do *cross examination*.

De conformidade com o disposto no art. 212, *caput*, e parágrafo único, do CPP a inquirição de testemunhas adota o sistema do *cross examination*, cabendo às próprias partes a formulação das perguntas, iniciando-se a oitiva com perguntas da parte que a arrolou, devendo o juiz, apenas, complementá-las, se houver pontos a serem esclarecidos (art. 212, *caput*, e parágrafo único, do CPP).

3.8.3.2.1.2. Ordem de inquirição das testemunhas

Primeiro são ouvidas as testemunhas indicadas pelo Ministério público e, depois, as arroladas pela defesa.

Em três situações, entretanto, o legislador previu a possibilidade de alteração da ordem. No *caput* do art. 400, expressamente, está dito que essa ordem pode ser alterada, quando for a hipótese de expedição de carta precatória para inquirir alguma testemunhas arrolada pelo Ministério Público.

Há regra específica, igualmente, quanto ao procedimento sumário (art. 536 do Código de Processo Penal), assim como em relação ao procedimento do Tribunal do Júri (art. 411, § 8º, do Código de Processo Penal), no sentido de que a eventual ausência de uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, não impede que todas as que comparecerem, ainda que entre elas estejam as indicadas pela defesa, sejam desde logo ouvidas.

Isso demonstra que a quebra da ordem não gera nulidade absoluta, de modo que, mesmo em se tratando de procedimento ordinário, nada impede que o juiz, na mesma hipótese, ouça as testemunhas com inversão da ordem.

Para a declaração de nulidade, tem de haver, na primeira oportunidade para falar, provocação pela parte, quando, então, dependendo da consistência, o juiz pode, se for o caso, chamar o feito à ordem e proceder às reinquirições das testemunhas arroladas pela defesa.

3.8.3.2.1.3. Inquirição de testemunha por videoconferência

A grande inovação é a possibilidade de inquirição por videoconferência. Há duas hipóteses possíveis de videoconferência:

- a) quando a testemunha não quiser prestar depoimento na presença do acusado (art. 217 do CPP);
- b) quando a testemunha estiver em Comarca diversa daquela do processamento do feito.

3.8.3.2.1.3.1. Testemunha na mesma sede do juízo

A nova redação do art. 217 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.690, de 2008) permite a inquirição de testemunha por meio de videoconferência, quando ela não quiser prestar o depoimento na presença do acusado.

Deve existir sala equipada na secretária para, de lá, quando for o caso, a testemunha prestar o seu depoimento, que será exibido, por videoconferência, na sala de audiência. Ver item 3.8.3.2.1.3.3.

Nesse caso, a providência de retirada do acusado da sala de audiência somente deve ser adotada quando não for possível a tomada do depoimento da testemunha por videoconferência.

3.8.3.2.1.3.2. Expedição de carta precatória para ouvir testemunha por videoconferência

A lei permite a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha por videoconferência.

Para a realização de videoconferência, a fim de ouvir a testemunha residente em outra localidade, diante do silêncio da lei, é necessário que o juiz adote algumas providências indispensáveis para não comprometer a unicidade da audiência de instrução e julgamento e a consequente concentração dos atos do processo.

Na expedição da carta precatória deve ser solicitado ao juiz deprecado que viabilize a coleta do depoimento da testemunha no mesmo dia e horário da realização da audiência de instrução e julgamento do processo em trâmite no juízo deprecante.

Admitidas as dificuldades de ordem estrutural na instalação de sistema de videoconferência nas inúmeras unidades jurisdicionais do país, devido aos custos dos recursos tecnológicos necessários, a adoção de recursos tecnológicos mais simples, mas que atendam as finalidades da videoconferência, como a instalação de *webcam* para a oitiva da testemunha pelo juiz deprecante, valendo-se do *sistema ponto a ponto*, similar ao do *Skype*, ferramenta já utilizada por muitos juízes.

3.8.3.2.1.3.3. Sala para realização de audiência por videoconferência

Outra questão bastante relevante no tocante à adoção de recursos tecnológicos voltados para a satisfação da unicidade da audiência e garantia da ampla defesa, com salvaguarda da intimidade da testemunha e da preservação de sua imagem (art. 217 do CPP), diz respeito à disponibilização na estrutura da vara de

mais de um ambiente com sistema de gravação da audiência por meio de audiovisual, seja por videoconferência, seja com instalação de *webcam* em salas distintas, com utilização do sistema ponto a ponto.

3.8.3.2.1.3.4. Documentação da audiência pelo sistema audiovisual e preservação da testemunha

Considerando a hipótese de preservação da intimidade e da imagem da testemunha, resguardado o direito do acusado de ter conhecimento em tempo real do conteúdo de seu depoimento, orientando seu defensor quanto a possíveis questionamentos, pertinente adotar a gravação da audiência, utilizando-se da faculdade de desfocar a câmera, preservando-se a imagem da testemunha ou do ofendido.

3.8.3.2.1.3.5. Inquirição de perito

A inquirição do perito somente deve ocorrer em situação excepcional. De regra, o juiz deve dar preferência à complementação da perícia por escrito.

Quando requerer o esclarecimento pericial, que deve ocorrer, se feito pelo Ministério Público, na denúncia, se feito pela defesa, na resposta, a parte deve, desde já, elaborar as perguntas das quais deseja a resposta.

3.8.3.2.1.3.6. Acareação

É ato excepcionalíssimo, que só deve ser praticado quando se tratar de esclarecimento sobre ponto relevante para o juízo de culpabilidade, ou inculpa- bilidade, e não houver outra forma de suprir a divergência entre os depoimentos.

3.8.3.2.1.4. Interrogatório do acusado

O interrogatório do réu obedece ao sistema presidencial, haja vista não sendo mais meio de prova, mas sim de efetiva defesa, o acusado não ir à audiência de instrução e julgamento para ser inquirido pelas partes. O juiz o interroga e, em seguida, assegura às partes o direito às reperguntas.

Como meio de defesa que é, o interrogatório é o último ato da instrução e confere ao acusado: direito de audiência com o juiz responsável pelo seu julgamento; direito ao silêncio; de ter advogado presente na audiência em que se dá o interrogatório, de se entrevistar com o defensor antes de prestar o depoimento.

O interrogatório se traduz, em verdade, no direito de audiência do acusado com o juiz responsável pelo seu julgamento, daí por que não há sentido em sua realização por meio de carta precatória, na forma tradicional. Excepcionalmente pode ser feito o interrogatório por videoconferência, com expedição de carta precatória para que a ouvida seja feita sob essa forma.

Neste caso, então, deve o juiz, ao determinar o interrogatório por videoconferência, marcar a data da audiência de instrução e julgamento e já determinar a expedição de carta precatória ao outro juízo, a fim de que este proceda à intimação do acusado.

3.8.3.2.1.5. Requerimento de diligências

Após a produção da prova, podem as partes, em audiência, requerer diligências, assim como o juiz determiná-las de ofício, nas hipóteses em que:

- a) forem imprescindíveis; e
- b) originadas de circunstâncias ou fatos surgidos na própria instrução (art. 402 do CPP).

Há de se impor rigoroso critério quanto à admissibilidade do pedido de diligências formulado por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Impõe-se, sob pena de afronta ao princípio retor das alterações legislativas que impuseram a unicidade da audiência com concentração de todos os atos instrutórios e prolação da sentença, se postergue a conclusão da instrução deferindo diligências cuja necessidade não é decorrente de fatos surgidos na audiência.

Necessário que o magistrado afaste diligência requerida em audiência que, todavia, seja fundada em circunstância fática de conhecimento precedente. Ao Magistrado não é dado conformar-se com pedido extemporâneo e indevido, ainda que a parte invoque o princípio da ampla defesa, como costumeiramente se verifica.

3.8.3.2.1.6. Alegações finais em audiência

Em regra, devem ser apresentadas na própria audiência de instrução e julgamento, no prazo de 20 minutos, que podem ser prorrogados por mais 10 (dez).

A instituição de dispositivo no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, consubstanciada em nova redação emprestada ao art. 403 do CPP, estabelecendo, a exemplo da redação do art. 57 da Lei de Drogas (11.343/2006), a apresentação de alegações finais, em audiência, constitui a adoção de novo paradigma de oralidade e celeridade do trâmite do processo no tocante aos procedimentos ordinário e sumário, de modo a permitir a prolação de sentença na audiência una.

Para que se dê efetividade à previsão legal devem as partes e o juiz assumir nova postura, preparando-se previamente para a realização da audiência, de forma a não frustrarem a previsão legal, invertendo a nova ordem vigente, atinente ao julgamento em audiência.

Advogados e Ministério Público devem entender que farão mais razões finais em audiência do que por memoriais. Os juízes, por sua vez, proferirão mais sentenças na audiência do que em seus gabinetes. De toda sorte, as razões finais, ainda que feitas oralmente, terão de ser reduzidas a escrito, assim como a sentença.

3.8.3.2.1.6.1. Alegações finais por memoriais: prazo de 05 (cinco) dias

Nas hipóteses em que se revele absolutamente inviável o julgamento em audiência, seja pela complexidade da causa ou pelo grande número de réus (art. 403, § 3º), ou ainda, do deferimento de pedido de diligências (art. 404), impõe-se ao juiz proceder, ainda na audiência, à intimação das partes, para, sucessivamente, primeiro o Ministério Público, apresentação das alegações finais, cujo prazo já começa a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao da audiência, ou da satisfação da diligência. Deve ficar registrado no termo de audiência a data em que os autos estarão, em Juízo, a sua disposição da defesa, e a partir de quando começará a correr o prazo para as alegações finais.

A apresentação de alegações por memórias, no prazo de 5 (cinco) dias, é a exceção e não pode se transformar, por comodidade do juiz, na regra.

Se o acusado estiver preso, caso o pedido de apresentação das alegações finais por memoriais for feita pelo Ministério Público, deve o juiz, acaso excedido o prazo de duração razoável do processo, verificar se é a hipótese de relaxar a prisão.

3.8.3.2.1.6.2. Intimação por mandado para apresentação das alegações finais

Quando, depois de diligência requerida e deferida em audiência, houver a necessidade de intimação da defesa para as razões finais, devem-se tomar as seguintes diretrizes:

(a) no ato ordinatório deve constar a advertência de que a ausência de apresentação da referida peça pode acarretar aplicação de multa ao advogado faltoso;

(b) decorrido o prazo sem a apresentação dos memoriais, o juiz deve despachar concedendo novo prazo ao advogado, já com a fixação de multa (10 a 100 salários mínimos), para o caso de recalcitrância.

3.8.3.2.1.7. Sentença em audiência

Com a nova disciplina, de regra, a sentença deve ser proferida em audiência, salvo quando for hipótese da apresentação das razões finais por meio de memoriais.

Necessariamente, o juiz terá, antes da audiência, de estudar profundamente o processo, a fim de estar habilitado para prolatar a sentença em audiência.

Deverá, previamente, elaborar o relatório dos atos processuais praticados até então, deixando para complementar, apenas, em relação aos atos praticados em audiência.

Outra providência importante para a elaboração da sentença em audiência consubstancia-se na criação de banco de teses e sentenças do próprio juiz a ser compartilhado entre todos os juízes de Varas Criminais, com fundamentações enfrentando questões constantemente invocadas pelas partes quanto às variadas imputações, bem como o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

3.8.3.2.1.7.1. Sentença absolutória

A prolação de sentença absolutória exige do juiz estrita observância ao disposto no art. 386, I a VII, do Código de Processo Penal. As diferentes hipóteses absolutórias repercutem, de forma diversa, no tocante aos efeitos civis da sentença.

O juiz deve, na parte dispositiva da sentença absolutória, mencionar, expressamente, entre as hipóteses dos incisos do art. 386 do Código de Processo Penal, qual é o fundamento da decisão.

Assim, as sentenças absolutórias fundadas em verdade formal, nos moldes da previsão do art. 386 do Código de Processo Penal, são as seguintes:

- a) não haver prova da existência do fato (art. 386, II);
- b) não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, V);
- c) houver dúvida sobre causa da exclusão do crime ou da culpabilidade (segunda parte do art. 386, VI);
- d) não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII).

De outro modo, a sentença criminal é dada com base em verdade material, nas seguintes hipóteses do art. 386:

- a) estiver provada a inexistência do fato; (art. 386, I)
- b) estiver provado que o réu não concorreu para a infração penal; (art. 386, IV)
- c) existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena. (art. 386, VI)

3.8.3.2.1.7.2. Sentença condenatória e manutenção ou decretação da prisão

O parágrafo único do art. 387 do CPP, de forma expressa, impõe ao juiz, por ocasião da prolação da sentença, decidir, de forma fundamentada, sobre a manutenção, ou se for o caso, a decretação de prisão preventiva.

A necessidade de reforçar o caráter cautelar do aprisionamento provisório decorrente da sentença condenatória conduziu o legislador à revogação do art. 594 do CPP, bem como à formulação do parágrafo único do art. 387 do CPP, ressaltando ser necessária a fundamentação da prisão em pelo menos uma das hipóteses do art. 312 do CPP.

A partir desta nova redação, percebe-se que a reincidência ou a existência de maus antecedentes não se prestam em si, para fundamentar o decreto de prisão no âmbito da sentença condenatória. A sistemática atual privilegia o caráter cautelar e excepcional das hipóteses aventadas no art. 312 do CPP, acabando por reforçar que a executividade da sentença condenatória depende de sua confirmação pelas instâncias superiores.

Sob outro aspecto, é interessante destacar que a necessidade de decretação da prisão cautelar na sentença condenatória deve ser confrontada com o teor da condenação imposta. Com efeito, o julgador não pode se afastar dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não se apresenta arrazoado decretar-se, ou manter-se alguém sob cárcere, quando o provimento final impõe o cumprimento de pena em regime aberto, ou ainda, substitui a pena privativa por restritivas de direitos.

Andou bem o legislador ao determinar a fundamentação da constrição cautelar, sendo inadequada e insuficiente a mera referência à continuidade dos requisitos que fundamentam a prisão anteriormente realizada.

Frise-se que além da mudança de paradigma quanto aos fundamentos da prisão decorrente de sentença condenatória, a reforma aboliu a necessidade de recolhimento à prisão para recorrer, que constituía pressuposto de admissibilidade recursal plasmado no ora revogado art. 594 do CPP.

3.8.3.2.1.8. Omissão da sentença sobre a manutenção da prisão

Estando o acusado preso, a omissão na sentença condenatória dos fundamentos quanto a sua manutenção, se não sanada por meio de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público, torna o encarceramento ilegal, o que pode gerar o relaxamento por meio da interposição de *habeas corpus*.

3.8.3.2.1.8. Documentação dos depoimentos na audiência

A audiência será documentada sob dois parâmetros, em conformidade com o art. 405 do Código de Processo Penal, considerando a adoção, ou não, pelo juiz de coleta dos depoimentos por meio de gravação audiovisual.

Colhidos os depoimentos por meio de recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, há que se fazer registro do ocorrido na audiência em termo próprio a ele se anexando as transcrições dos depoimentos.

Se utilizado sistema de coleta de depoimento em gravação por meio audiovisual, o juiz lavrará termo com registro de tudo o que ocorreu na audiência, inclusive quanto aos depoimentos colhidos, identificando aqueles que foram ouvidos na condição de ofendido, testemunhas, bem como interrogatório, possíveis acareações, esclarecimentos de perito, alegações finais e sentença, se for o caso.

O conteúdo dos depoimentos, nesse caso, fica registrado apenas em mídia eletrônica. Como a própria lei esclarece, adotado o sistema audiovisual, não há necessidade de degração dos depoimentos. Quem, por comodidade pessoal, quiser a transcrição dos depoimentos, deve providenciar a transcrição, até porque o Judiciário não possui setor próprio para esse fim, nem mesmo deve possuir.

PARTE II

PLANO DE GESTÃO RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS EM VARAS DE EXECUÇÃO PENAL

O Conselho Nacional de Justiça, por meio dos mutirões carcerários, tem apurado grave ineficiência do serviço jurisdicional prestado nas Varas de Execução Penal, daí a necessidade da adoção de mecanismos práticos e efetivos tendentes a extirpar especialmente a ineficácia dos meios de controle sobre as ordens de prisão.

Neste âmbito, constata-se que cada Estado possui regras próprias para o processamento das execuções das penas, cada qual fazendo seu peculiar procedimento que, invariavelmente, perde-se pelo excesso de burocracia ou pela insuficiência de instrumentos materiais e humanos necessários à consecução da execução penal.

Diante desse quadro, o Conselho Nacional de Justiça pode e deve disciplinar as rotinas para expedição de guias de recolhimento e simplificação do trâmite processual das execuções penais, a fim de que a entrega da prestação jurisdicional seja efetivada em consonância com o princípio da duração razoável do processo e, principalmente, com domínio sobre o tempo de cumprimento da pena.

4. PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS EXECUÇÕES PENAIS

Comportável, aqui, a diferenciação entre rotinas dos processamentos em execução penal e processamento judicial dos pedidos de benefícios formulados no curso da execução da pena, este último estabelecido pelo artigo 196 e seus parágra-

fos, da Lei de Execução Penal, donde se concluirá, necessariamente, não haver outro procedimento ou rito a adotar quanto aos pedidos de benefícios, senão aquele legalmente previsto, qual seja: autuada a portaria, petição, ofício do diretor da unidade penal ou qualquer outro documento contendo requerimento de pessoa legitimada para agir, devem ser ouvidos, no prazo de três dias, o condenado e o Ministério Público (se não forem estes os pretendentes originários), após o que o juiz determinará a produção de prova ou decidirá de plano (§ 2º do artigo mencionado).

Essa simplicidade do processamento judicial referente à execução penal faz perceptível a intenção do legislador de 1984 em tornar célere e objetiva a entrega da prestação jurisdicional do condenado ou internado.

Portanto, o único rito processual a ser adotado para a execução penal é o seguinte:



4.1. Necessidade de fixação de rotinas para os processamentos em execução penal

Em que pese à simplicidade do procedimento judicial (art. 196 e ss. da LEP), o que vem sendo constatado nos mutirões carcerários coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça é justamente o contrário: centenas, milhares de feitos que não tramitam para frente, mas para os lados, com preferência à discussão secundária e burocrática em detrimento da efetivação do dispositivo da sentença penal condenatória.

Um simples cálculo de liquidação de pena demanda meses para sua feitura, de modo a retardar indefinidamente o andamento do pedido de benefício formulado.

Nesse ponto, há duas pendências urgentes e inadiáveis do Poder Judiciário em matéria de execução penal.

Em primeiro lugar, está a necessidade de definição das rotinas de processamentos em execução penal, no Conselho Nacional de Justiça, a fim de que sejam simplificadas e unificadas as formas (de processamento) adotadas pelas diversas Varas Privativas ou Cumulativas de Execução Penal do país.

A segunda vertente é a efetivação da informatização do processo de execução.

Essas duas “pendências” podem e devem ser alçadas à condição de pressuposto básico para o incremento da celeridade e, portanto, para o enriquecimento do provimento jurisdicional no campo da execução penal.

Sem embargo, a definição de rotinas de processamentos e a informatização do processo de execução penal estão umbilicalmente ligadas, justificando-se, portanto, a implementação da primeira com antevisão para a futura e próxima implantação do processo eletrônico como regra em todo o país.

Vale dizer, a presente definição de rotinas de processamento poderá nortear a construção do fluxo de trabalho do processo eletrônico de execução penal.

Ainda que impossível de se anteverem todas as formas de processamento eletrônico, a regulamentação de rotinas originariamente firmada no processo físico não prejudicará aquela.

Outro ponto a merecer mecanismo de desobstrução é o referente à expedição de guias de execução em geral, providência que deve ser simples e célere, imediatamente após o cumprimento do mandado de prisão decorrente da condenação definitiva ou provisória.

Nesse aspecto, não é exagero consignar a existência de vários condenados em penitenciárias e presídios, em pleno cumprimento de pena, sem a necessária instauração do processo de execução, por atraso na expedição da guia de recolhimento ou pelo retardamento de seu registro pela Vara de Execuções Penais.

A forma para eliminação do problema da demora para expedição e registro das guias de execução em geral é a extração *on-line* destas guias, medida que só será possível a partir do processo eletrônico.

Portanto, a sugestão que ora se apresenta é para a fixação do prazo de um ano para adoção do processo eletrônico em todas as Varas de Execução Penal do país.

Agregue-se às dificuldades burocráticas do processamento das execuções o fato de que a Lei de Execução Penal está entre os diplomas dos países civilizados que mais contemplam benefícios aos presos, o que faz intensa a movimentação do processo de execução, a ponto de impedi-lo que estacione, ainda que por curto tempo, na prateleira do cartório/secretaria.

Outro verdadeiro óbice ao contexto (âmbito nacional) da execução penal é a eloquente movimentação de presos entre unidades prisionais dos Estados, fato agravado com a criação dos presídios federais. Na prática, as Varas das Execuções Penais culminam na troca incessante de processos de execução, experimentando dificuldades várias com o recebimento de “diferentes” tipos de autos, cada qual com processamento próprio do respectivo Estado.

A prestação jurisdicional nesse âmbito tem que ser de tal modo célere que não se concebe mais o foco secundário que lhe emprestam os tribunais, como se o Poder Judiciário contemplasse sua principal missão ao proferir a sentença penal condenatória, quando, em verdade, missão igualmente importante está apenas por inaugurar-se.

Às regras existentes nas Resoluções 19/2006, 56/2008 e 57/2008, todas do Conselho Nacional de Justiça, que disciplinam a expedição de “guia de recolhimento provisória”, observada a impropriedade delas quanto à execução provisória da sentença penal condenatória recorrível, por imprevisão legal e vedação constitucional, diante do Princípio Constitucional do Estado de Inocência, é iterativa a jurisprudência nacional ao admitir, em favor do preso provisório a implementação imediata dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal aos condenados. E tais garantias só poderão ser efetivas por meio da expedição da guia de orientação de benefícios em prisão provisória, até aqui denominada guia de recolhimento provisória.

4.1.1. Rotinas do processamento de benefícios em prisão provisória

Estando preso preventivamente o condenado provisório, a “guia de recolhimento provisória” deve ser expedida por todos os Juízos de conhecimento, porquanto não lhes compete deliberar sobre o cabimento de benefícios previstos na Lei de Execução Penal, à luz do que dispõe o artigo 66 e seus incisos da Lei nº 7.210/84.

A obrigatoriedade da expedição da guia de recolhimento provisória decorre das resoluções n.º 56 e 57, de 2008 do Conselho Nacional de Justiça. Vale frisar, não se tratar de questão jurisdicional, mas de matéria administrativa (a expedição da guia), de vez que a questão da constitucionalidade ou não da execução propriamente dita comportaria apreciação apenas pelo Juízo competente das Execuções Penais.

O momento mais adequado para a expedição da guia de orientação em benefícios em prisão preventiva é o do recebimento do recurso, independentemente do autor deste (Ministério Público ou Defesa).

Na mesma oportunidade, é salutar que se comande ao Juízo que receber o recurso que faça anotar no despacho de recebimento a data da prescrição da pretensão punitiva, inclusive na capa principal do processo, com o que se evitarão prisões ilegais.

De observar-se que a implantação do processo de execução penal eletrônico permitirá a extração *on-line* da guia de recolhimento diretamente pelas Varas das Execuções Penais também no momento do recebimento do recurso ou do trânsito em julgado da condenação.

4.1.1. Rotinas dos processamentos das execuções penais definitivas

A guia de recolhimento definitiva para execução de pena privativa de liberdade será expedida ao Juízo competente depois de transitar em julgado a sentença condenatória ou acórdão:

- a) imediatamente, se o sentenciado estiver preso;
- b) logo após o cumprimento do mandado de prisão;
- c) no momento da concessão de suspensão condicional da pena ou aplicação de pena restritiva de direitos.

A guia para execução das penas substitutivas a que alude o artigo 44 do Código Penal será expedida após o trânsito em julgado definitivo da sentença ou acórdão.

Tratando-se de medida de segurança, a guia de internação (ou internamento) será expedida após o trânsito em julgado definitivo da sentença ou acórdão, observados os requisitos do artigo 173 da Lei de Execução Penal, não se concedendo internação de pacientes provisórios em Hospital de Custódia de Tratamento Psiquiátrico.

4.2. Individualização do processo de execução penal

Para cada um condenado haverá um processo de execução penal com sua respectiva numeração.

4.2.1 Autuação das Guias de Recolhimento em Geral

Para cada condenação de determinado sentenciado haverá uma autuação separada da respectiva guia de recolhimento, vedado o processamento de condenações múltiplas no bojo de uma única autuação.

As guias de recolhimento relativas às condenações posteriores serão apensadas à primeira autuação, observada continuidade entre as datas de término da pena da primeira e início da segunda, e assim sucessivamente.

4.2.2. Apenso de Roteiro de Penas

O primeiro apenso do processo de execução constituirá o Roteiro de Penas a ser atuado logo após a guia de recolhimento, no qual devem ser elaborados e atualizados os cálculos de liquidação da pena, podendo ser juntadas certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos importantes que permitam o direcionamento dos atos a serem praticados (requisição de atestado de conduta carcerária para instrução de pedidos de benefícios ainda não postulados etc).

4.2.3. Liquidação das Penas

O cálculo de liquidação de penas deve ser juntado no apenso do Roteiro de Penas e conterà, além das datas de terminação da pena e da implementação dos lapsos temporais de $1/6$, $2/5$, $3/5$, $1/3$, $1/2$, $1/4$ e $2/3$, o histórico devidamente atualizado das informações relevantes do processo de execução (benefícios deferidos e/ou indeferidos, fuga, recaptura, regressão, regime vigente, local de prisão etc.), com o que se evitará o compulsar de todo o processo de execução para apuração do estágio do feito.

4.2.4. Autuação Separada dos Incidentes e Pedidos de Benefícios

O processamento dos incidentes (LEP, Título VII) e dos pedidos de benefícios da execução em uma única autuação impede a compreensão do conteúdo e da sequência lógica dos atos e decisões implementadas. Aliás, dificulta sobremaneira o conhecimento seguro sobre o que está efetivamente decidido no processo, sobre qual assunto manifestaram-se o Ministério Público e a defesa, enfim, promove uma desesperadora desordem processual a ponto de prejudicar a prestação jurisdicional.

Daí por que devem ser atuados separadamente e em apenso todos os incidentes a ela relativos (Lei de Execução Penal, Título VII), bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular.

As comunicações de faltas disciplinares praticadas pelos presos também devem ser atuadas separadamente e em apenso, uma para cada ocorrência.

Ao desfecho da apreciação de cada pedido de benefício ou falta disciplinar, comportará anotar na capa do respectivo apenso o termo DECIDIDO ou FINALIZADO.

Pedidos reiterados e ainda não apreciados podem ser juntados no mesmo apenso daquele que se encontrar em andamento, dispensada, por medida de economia, nova autuação.

4.2.5. Processamento das Saídas Temporárias

O processamento das saídas temporárias pode ser unificado num só provimento anual deliberando para cada condenado as datas nas quais fará jus ao benefício ao longo do ano, com o que se evitarão inúmeras juntadas em cada processo de execução, seguidas de vistas dos autos ao Ministério Público, aos Defensores e, conseqüentemente, decisões e seus registros para cada postulante.

Com tal procedimento não se maltratará o princípio do Promotor Natural, conquanto todos os representantes do Ministério Público com ofício na Vara receberão vista do expediente para manifestação, e, por outro lado, a serventia judicial estará liberada para o cumprimento de atos relevantes comumente em atraso, como, por exemplo, aqueles que impliquem semi ou plena liberdade do jurisdicionado, em benefício, portanto, deles próprios e, por conseguinte, de todos os envolvidos na execução penal.

O registro do gozo e o regular cumprimento da saída temporária devem ser lançados no sistema de controle eletrônico ou nos próprios autos do processo de execução do condenado, para efeito de controle.

4.2.6. Execução da Pena de Multa

A multa penal possui natureza de dívida de valor (artigo 51 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9268/96), por conseguinte, sua execução não deve ocorrer no processo de execução penal.

Após o trânsito em julgado da condenação, caber ao Juízo do processo de conhecimento intimar o devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, deve expedir a certidão da multa e remetê-la à Fazenda Pública para a cobrança.

4.2.6. Mecanismos de Controle da Duração da Pena Privativa de Liberdade

A data do término de cada pena em execução deve ser agendada pelo funcionário encarregado do respectivo processo no sistema eletrônico ou em livro próprio do cartório criado para este fim.

O referido agendamento será realizado imediatamente após a aprovação do cálculo de liquidação de pena.

A Diretoria do Cartório deve conferir diariamente os agendamentos de vencimento da pena com antecedência mínima de uma semana.

4.2.8. Inspeção Anual dos Cartórios ou Secretarias

Para a verificação da regularidade processual e procedimental, independentemente da atuação correccional, o Juiz Titular deve proceder anualmente inspeção, elaborando, ao final, relatório circunstanciado que conterà, no mínimo, o número de feitos em trâmite, distribuídos e suspensos.

As inspeções anuais terão por objetivo, ainda, a constatação de processos paralisados injustificadamente há mais de sessenta dias, bem como a desobstrução daqueles sem andamento por mais de dois anos, independentemente, neste último caso, da quantidade de pena por cumprir, ainda que a medida proporcione unicamente a verificação de que não há nada a ser provido no feito.

Processos que registrem mais de cinco anos de cumprimento de pena pelo condenado ou de recolhimento pelo preso provisório são considerados críticos e devem merecer atenção especial nas inspeções anuais.

PARTE III

PLANO DE GESTÃO RELATIVO À ESTRUTURA MÍNIMA DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

As inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça têm apontado para a necessária e urgente ação dos Tribunais no que tange à estruturação de suas unidades de trabalho, mormente, as Varas Criminais e Varas de Execução Penal.

Com efeito, é inconcebível imaginar que os pressupostos de eficiência e eficácia serão atendidos quando descuidadas as condições mínimas para o regular funcionamento das unidades de prestação jurisdicional, como se extrai dos relatórios de inspeção e dos mutirões carcerários.

O quadro lamentável de descaso com a liberdade individual é fato que reclama a intervenção por parte do Conselho Nacional de Justiça, não para imiscuir-se na esfera de autonomia administrativa dos Tribunais, mas para cumprir seu papel constitucional e quiçá relegar ao arquivo este modelo ultrapassado de promover justiça.

Nesta perspectiva, é imprescindível que a estrutura da Vara, seja ela criminal ou de execução penal, a par de eficientes mecanismos informatizados de controle, seja provida de recursos humanos, cuja lotação deve ser proporcional à carga de trabalho.

Sobreleva destacar que qualquer parametrização com base exclusivamente em número de processos constitui referencial nem sempre fidedigno para espelhar a real necessidade estrutural. Explicita-se, por exemplo, o número de processos

em tramitação, cuja expressão reflete, não raras vezes, a própria ineficiência no processamento e administração da vara, ou mesmo, práticas reprováveis de manutenção dos autos em vez de remessa ao arquivo (influenciando negativamente a estatística, às vezes inclusive para justificar aumento em sua estrutura).

O número de processos em tramitação, por sua vez, merece constante vigilância e acompanhamento por parte do tribunal. Este, mediante o controle informatizado, deve periodicamente analisar os dados estatísticos, coletados em período nunca inferior a um ano, a fim de adotar medidas efetivas para o regular funcionamento da vara.

Nada obstante, há de se adotar referencial objetivo para balizar proposta viável de estrutura mínima para as varas criminais e de execução penal e, assim sendo, sugere-se como diretriz o número de ações distribuídas, porquanto, a rigor, espelha a demanda local. A avaliação criteriosa dos números, gize-se, em especial, os relativos à distribuição, deve orientar a decisão do Tribunal quanto à criação, redesignação ou especialização da vara.

Porém, em relação às varas de execução penal, mostra-se adequado levar-se em consideração, como critério para definição da estrutura mínima, o número de processos em tramitação, ou seja, a quantidade de presos recolhidos ao sistema prisional, que estão sob a jurisdição de um determinado juízo. Isto porque, conforme dito anteriormente, para fins de melhor gestão, o correto é que a execução se dê de forma individualizada, de modo que haja autuação de um processo para cada preso. Por conseguinte, a carga de serviço é proporcional ao número de processos.

5. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA MÍNIMA DE VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL

A gestão estratégica e eficiente do Poder Judiciário reclama o acompanhamento constante da atividade judicante, não apenas sob o enfoque quantitativo ou qualitativo das decisões. O novo modelo de Estado e os reclamos de cidadania obrigam o Poder Judiciário a adotar planejamento orgânico e funcional, mediante ações tendentes à economicidade. Portanto, a criação, manutenção e especialização de uma unidade de prestação jurisdicional deve-se pautar, a par do binômio necessidade/utilidade, na melhor eficiência e qualidade do serviço.

Neste viés, sem se descuidar das particularidades de cada estado ou região do país, é consenso que uma unidade jurisdicional, especializada em matéria cri-

minal, só se justifica a partir de um número mínimo de ações distribuídas, quantificadas em 500 ações penais (denúncias ou queixas).

Este número, evidentemente, não pode ser havido como parâmetro absoluto, pois não se pode olvidar questões particulares e especiais, decorrentes, por exemplo, da complexidade da causa ou procedimento, como os procedimentos do Júri, as causas relativas ao crime organizado e de lavagem de dinheiro.

Todavia, abstraídas as especificidades, que devem ser aferidas criteriosamente e pontualmente, é certo que a força de trabalho, nesta compreendida a atuação do juiz e servidores, deve ser equalizada visando a otimizar os recursos e resultados. De nada serve ao Poder Judiciário a atuação rápida e célere de uma vara e escaninhos outros emperrados, a exemplo do que se vê em algumas varas de juzizados e varas comuns.

5.1. Número máximo de processos por vara

De outro norte, considerando as particularidades do processo penal, sem olvidar, principalmente, o número de audiências, tem-se que o ideal é que uma vara criminal, contando com dois juízes, trabalhe com no máximo 2.000 (dois mil) processos.

Posteriormente, em razão de manifestações durante a Consulta Pública, passou-se a cogitar que o número máximo de processos seria de 1.500, mas, ainda assim, não houve consenso entre os integrantes do Grupo, diante da consideração de que para cumprir o prazo especificado para duração razoável do processo, no máximo, a Vara comporta 1.000 processos, isso levando em consideração a capacidade do juiz para realização das audiências, prolação das sentenças e das inúmeras decisões nos mais variados procedimentos e incidentes processuais.

Por conseguinte, esse assunto exige aprofundamento para que se chegue a um consenso, o que é imprescindível e urgente para que se tenha um funcionamento mais célere e qualificado da jurisdição criminal.

A prática forense demonstra que o servidor qualificado para o trabalho conduz entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) processos para o funcionamento mínimo de uma Vara Criminal. Nessa perspectiva mínima a estrutura funcional seria:

SEÇÃO/SETOR	N. DE SERVIDORES
Direção	01
Ações Criminais	04
Sigilosos	01
Procedimentos Diversos	02
Juizado Especial	01
Gabinete	03
TOTAL	12

Porém, para o funcionamento das Varas Criminais de acordo com a proposta do Plano de Gestão, a estrutura funcional, para um universo de 1.000 a 1.500 processos seria de 20 a 25 servidores por unidade jurisdicional.

Ademais, a exemplo do que foi referido anteriormente, a estrutura funcional da vara deve corresponder às necessidades decorrentes da complexidade da causa ou procedimento (Júri, as causas relativas ao crime organizado, lavagem de dinheiro, sistema financeiro, etc). Com efeito, deve-se observar que a maior complexidade da causa ou do procedimento reclama, para o cumprimento da eficiência da jurisdição, adequação da estrutura funcional, reduzindo-se a relação processo/servidor e, por conseguinte, acrescentando-se à estrutura mínima sugerida um servidor para cada 50 (cinquenta)/100 (cem) processos. Importante destacar que esses processos, em regra, apresentam-se com multiplicidade de réus.

Igualmente, em auxílio ao trabalho cartorário, deve a estrutura funcional prever no mínimo um agente de segurança e entre dois a quatro oficiais de justiça, conforme a necessidade local. Estes servidores podem ou não integrar a lotação da vara ou, ainda, compor unidade própria na direção do foro local – central de mandados e grupo de segurança, observada a conveniência e oportunidade de cada Tribunal.

De toda forma, essa questão, igualmente, suscita pesquisa mais ampla sobre as mais diversas peculiaridades da prática forense vivenciada tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, de modo a recomendar que o Conselho Nacional de Justiça realize estudo contando com a manifestação dos Tribunais e das entidades de classe de âmbito nacional da magistratura, a fim de que se possa ter aprofundado conhecimento para fins de definição.

As diferentes atribuições e grau de responsabilidade implicam, necessariamente, além do preparo e formação do servidor, estabelecimento de contraprestação financeira compatível, sobremaneira a adoção de sistema remuneratório composto por funções gratificadas, que devem ser escalonadas e disciplinadas segundo a política institucional interna de cada Tribunal, observados, porém, os limites normatizados.

Adotando-se, como parâmetro, a nomenclatura e as funções previstas nos quadros da Justiça Federal, sugere-se a adoção das seguintes funções para a estrutura proposta.

FUNÇÃO	TOTAL	LOCALIZAÇÃO
CJ 3	1	Diretor de Secretaria
FC 6	2	Assessor do Juiz
FC 5	2	Auxiliar de Gabinete
FC 5	4	Supervisor Ações Criminais Procedimentos Sigilosos Juizado Especial Procedimentos Diversos
FC 4	1	Assistente de Digitação/Audiências
TOTAL	10	

5.2. Estrutura mínima para vara de execução penal

Com relação às Varas de Execução Penal, a proposta de estrutura mínima contempla, em princípio, três concepções, quais sejam: (i) Varas Privativas (competência exclusiva na matéria); (ii) Varas Privativas Especializadas (competência exclusiva em determinada matéria de execução penal – penas substitutivas, regime fechado, medidas de segurança, etc.); e (iii) Varas Cumulativas (competência criminal e de execução penal).

5.2.1. Varas privativas de execução penal

Nas Varas Privativas de Execução Penal, a quantidade mínima de servidores é fixada na proporção de um servidor para cada 400 (quatrocentos) processos.

Impõe-se explicitar que a relação processo/servidor, em quantidade superior àquela anteriormente adotada para balizar a estrutura da vara criminal, deve-se ao fato de que o processo de execução se apresenta com menos complexidade e movimentações processuais mais simples. Sendo que, em regra, as medidas necessárias são bem definidas e transcorrem em lapsos temporais fixos, cingindo-se o seu acompanhamento ao monitoramento do transcurso do lapso temporal definido na condenação. O trabalho, *a priori*, pode e deve ser otimizado por controle informatizado.

Outros fatores podem e devem orientar a distribuição dos servidores, por exemplo: excluir da relação processo/servidor aqueles feitos relativos aos condenados foragidos, porquanto não apresentam efetiva movimentação processual.

A estrutura mínima proposta para a Vara Privativa de Execução Penal é de:

SEÇÃO/SETOR	N. DE SERVIDORES
Direção	1
Cartório/Secretaria	8
Gabinete	4
TOTAL	13

5.2.2. Varas privativas especializadas

Nas Varas Privativas Especializadas, em se tratando de unidade de processamento de autos de condenados presos em regime fechado e semiaberto, a estrutura funcional mínima é de um servidor para cada 350 (trezentos e cinquenta) processos.

Nas Varas Privativas Especializadas, em se tratando de unidade de processamento de autos de condenados em regime aberto, livramento condicional, suspensão condicional da pena, penas substitutivas em geral e medidas de segurança, a estrutura funcional mínima é de um servidor para cada 500 (quinhentos) processos.

Da mesma forma, adotando-se como parâmetro a nomenclatura e as funções previstas nos quadros da Justiça Federal, sugere-se a adoção das seguintes funções para a estrutura proposta.

FUNÇÃO	TOTAL	LOCALIZAÇÃO
CJ 03	1	Diretor Secretaria
FC 06	2	Assessor do Juiz
FC 05	2	Auxiliar de Gabinete
FC 05	4	Supervisor Regime Fechado Supervisor Regime Semi Aberto / Aberto Supervisor Penas Substitutivas Supervisor Medidas Segurança
FC 04	1	Assistente de Digitação/Audiências
TOTAL	10	

5.2.3. Varas com competência cumulativa

Há, ainda, em algumas regiões do país, Varas que acumulam a competência criminal e de execução penal. A relação processo/servidor a ser observada é de 300 (trezentos) processos. Neste caso, a estrutura mínima proposta é

SEÇÃO/SETOR	N. DE SERVIDORES
Direção	1
Ações Criminais	4
Sigilosos	1
Procedimentos Diversos	2
Juizado Especial	1
Execução Penal	4
Gabinete	4
TOTAL	17

Observadas as mesmas funções comissionadas propostas anteriormente à Vara Criminal, caberá, nesta hipótese, apenas acrescentar à estrutura mais uma função destinada ao Supervisor de Execução Penal.

É imperioso, também, que o Tribunal dote a Vara de Execução Penal com estrutura auxiliar, complementar e multidisciplinar, a fim de viabilizar a individualização e o acompanhamento dos apenados.

Considerando tratar-se de estrutura mínima e para que os trabalhos não sofram prejuízo, propõe-se que o acréscimo de distribuição deva importar, observada a relação processo/servidor, no implemento estrutural da Vara.

Para tanto, e com o mister de também verificar a regularidade processual e procedimental, independentemente da atuação correcional, o Juiz Titular deve proceder anualmente inspeção, elaborando, ao final, relatório circunstanciado com a explicitação dos inúmeros feitos em trâmite, distribuídos, suspensos etc.

Deve constar, também, no relatório de inspeção a proposição de cursos de atualização e aperfeiçoamento dos servidores, segundo as necessidades verificadas.

A eficiência e eficácia dos serviços prestados pelas varas criminais e de execução penal reclamam o constante aperfeiçoamento profissional e ferramentas tecnológicas apropriadas. Com efeito, devem ser disponibilizados sistemas informatizados de: controle processual (movimentação, contendo, inclusive, ferramentas de alerta de prazos e *checklist*); controle de bens apreendidos; controle de mandados de prisão e alvarás de soltura; controle de cartas precatórias expedidas

e recebidas; controle de audiências (pautas, diligências e audiovisual); controle de medidas cautelares e preventivas (interceptação telefônica, quebra de sigilos bancário e fiscal, sequestros e arrestos); controle de execução penal (régua de progressão); calculadora de penas.

Os Tribunais devem, nos concursos públicos para lotação de cargos em varas criminais e de execução penal, exigir qualificação mínima em nível médio.

5.3. Infraestrutura material das varas criminais e de execução penal

As Varas Criminais e de Execução Penal devem conter dois gabinetes, um para juiz titular e outro para juiz substituto ou auxiliar, bem como sala de audiências.

O Cartório/Secretaria deve ser instalado em espaço com dimensão apta a comportar o número mínimo de funcionários anteriormente previsto, conforme definição da comissão específica do CNJ, contemplando espaço, inclusive, para acomodação de todos os processos sob competência jurisdicional e correccional atribuídos ao Juízo.

A disposição mobiliária deve atender a cada um dos servidores lotados.

O servidor deve dispor de um computador interligado em rede, para acesso individual ao banco de dados, ou processo eletrônico, respeitadas as definições normatizadas pelo CNJ.

O Cartório/Secretaria deve possuir ao menos uma linha telefônica e respectivo endereço eletrônico, um aparelho de *fac simile*, um *scanner* e um cofre.

PARTE IV

PLANO DE GESTÃO RELATIVO À TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA AS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

A informatização do processo jurisdicional é uma realidade cada vez mais próxima e isso decorre de sua inevitabilidade: não há como se pensar numa Justiça alheia à utilização dos recursos tecnológicos proporcionados, sobretudo, pela informática.

Cada vez mais a sociedade exige do Judiciário celeridade e eficiência na prestação jurisdicional; há parâmetros constitucionalmente fixados para o devido processo legal e da garantia da razoável duração do processo.

Num cenário de globalização, a eficiência do Poder Judiciário no Brasil chega até mesmo a ser observada e considerada na realização de investimentos externos; algumas mudanças já introduzidas em nosso sistema de distribuição de Justiça com a utilização de novas tecnologias e informática (Juizados Especiais Federais) injetaram bilhões de reais nas bases da economia e, com isso, promoveram inequívoco desenvolvimento econômico social. Portanto, é necessária a adaptação essa mudança de paradigma no exercício da jurisdição como um todo e, agora, é chegado o momento da Justiça Criminal.

Essa mudança haverá de se iniciar pelo mais protegido reduto de convicções daqueles que atuam na lida forense: a mentalidade. Haverá de ser um exercício constante, contínuo, reiterado, no sentido de se desapegar de velhos dogmas, preconceitos e receios. Como todo exercício, poderá haver certo incômodo, certo mal-estar, algumas incompreensões, mas, seguramente, a resultante será positiva.

Positiva, sim, porque essa mudança de mentalidade e de paradigmas propiciará ao Judiciário auferir mais credibilidade e respeito dos jurisdicionados, em decorrência da eficiência e da celeridade almejadas, a cabo dessa autêntica reformulação da atividade jurisdicional.

Positiva, sim, porque trazendo mais eficiência à Justiça Criminal, a informatização trará ferramentas consistentes para se evitar algumas das piores injustiças de que se tem notícia, consubstanciadas em privação da liberdade por lapsos temporais inaceitáveis, ou, ainda, a sensação de impunidade que se consolida com a lenta prestação jurisdicional, aspectos geradores de descrédito ao Poder Judiciário.

Sabemos, é certo, que a informatização plena e total ainda não se viabiliza de forma imediata, pois há questões sérias envolvendo os custos e as inequívocas diferenças sociais, culturais e econômicas presentes em um País com dimensões continentais.

Esse quadro, contudo, não inviabilizou a deflagração de diversas iniciativas, projetos e experiências conduzidas em diversos Tribunais e Juízos singulares em todo o Brasil, e mais recentemente pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, com vistas a se caminhar mais firmemente em direção à informatização do processo e à digitalização da atividade jurisdicional. Neste sentido, poderíamos mencionar diversos projetos e experiências, como segue:

- a) termo de cooperação entre o CNJ, CJF e TRFs, relativo à adoção da nova plataforma do Sistema CRETA;
- b) termo de cooperação entre o CNJ, TJ/RN e TJ para utilização do sistema de malote digital, baseado no Sistema Hermes²;
- c) termo de gravação audiovisual de audiências criminais da Justiça Federal de São Paulo, implantado pela respectiva Diretoria do Foro da SJ/SP;
- d) termo de cooperação entre o CNJ e o TJ/PB, tendo por objeto a Vara de Execução Penal Virtual e o Sistema integrado da Vara de Execução Penal de Sergipe;
- e) sistema de controle do cumprimento de penas alternativas instituído pela Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS²;
- f) Sistema Infojud, resultado de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, o Programa Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servi-

² O SISCOOPEN, por sua vez, é um sistema de controle informatizado da pena de prestação de serviços à comunidade, mediante cadastramento de entidades e instituições públicas e privadas, bem como do apenado, modernizando e tornando mais efetiva sua fiscalização. O sistema contempla módulo, em desenvolvimento, de controle de prestação pecuniária.

- dores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal;
- g) Sistema Bacenjud, sistema de solicitações de informações dirigidas ao Sistema Financeiro Nacional;
 - h) Sistema RENAJUD ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Outras experiências ainda podem ser referidas:

(i) Processo Virtual Nacional (PROJUDI) é um sistema totalmente WEB de Processo Virtual, voltado à utilização por parte dos Tribunais de Justiça do Judiciário brasileiro, nos dois graus de jurisdição. Faz uso de certificação digital na manipulação de documentos. É baseado no *software* Projudi (desenvolvido em Campina Grande/PB);

(ii) o Cadastro Nacional de Adoção é uma ferramenta criada para auxiliar os juízes das varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção. Lançado em 29 de abril de 2008, o CNA tem por objetivo agilizar os processos de adoção por meio do mapeamento de informações unificadas. O Cadastro vai possibilitar ainda a implantação de políticas públicas na área;

Inclusive na área de segurança institucional já se utiliza de sistema informatizado: o sistema responsável por controlar entrada, saída e trânsito de visitantes/funcionários pelas dependências do STF e controle de acesso de veículos pela garagem.

Certamente poderiam ser mencionadas diversas experiências, ferramentas e projetos similares, todos voltados, inequivocamente, à agilização do processo mediante instrumentos de informática. Percebe-se, neste sentido, que o elo comum é promover processo judicial mais inteligente, plenamente seguro, ágil, desburocratizado, simples, livre de etapas manuais por meio da automação de tarefas e rotinas. Este também é um dos objetivos almejados por este Grupo de Trabalho.

Ressalte-se que parte significativa do ora proposto pelo Grupo de Trabalho, a título de rotinas processuais e também de recursos tecnológicos e humanos, pode perder o sentido com a futura informatização plena do processo e com a automação dos procedimentos e rotinas; com efeito, um dos objetivos da informatização é,

dentro do possível, eliminar o trabalho manual, com vistas à economia de recursos humanos e materiais, além da segurança.

De qualquer forma, já no cenário atual há lugar para o estabelecimento de padrão mínimo de recursos tecnológicos, indispensáveis e viáveis, desde já, a custo relativamente reduzido, até que sejam implementadas, total e definitivamente, a informatização do processo e a digitalização da prestação jurisdicional.

Urge, portanto, romper-se a inércia e acomodação do mero aguardo de futuro processo virtual, em sua plenitude, propondo e implementando avanços tecnológicos já disponíveis que mitiguem as razões da ineficiência na prestação jurisdicional criminal.

Assim, o propósito do Grupo de Trabalho neste tópico (recursos tecnológicos) é o de esboçar, no cenário atual, uma sugestão de estrutura mínima às varas que exerçam a jurisdição criminal em todo o Brasil, observando-se alguns pontos de convergência de necessidades, certas facilidades na obtenção de tais recursos, principalmente, tendo em consideração o menor impacto nos orçamentos dos respectivos Tribunais.

Insta lembrar que a informatização com a democratização do acesso é objetivo perseguido pelo Conselho Nacional de Justiça, expressa nas metas de nivelamento n. 3 a 8 e 10, propostas para 2009.

Para facilitar a compreensão das necessidades, separamos os tópicos de acordo com a sua natureza primordial: (i) equipamentos e ferramentas básicas, (ii) facilitação da comunicação institucional; e (iii) acessos a banco de dados e cadastros nacionais.

6. EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS BÁSICAS

Considerando a disparidade de situações em todo o território nacional, é premente que se estabeleça padrão mínimo de necessidades para a disponibilização de equipamentos e ferramentas (*hardwares*, *softwares*, periféricos, etc.) às unidades jurisdicionais de todo o Brasil, não se descurando da legítima preocupação com o inescapável custo orçamentário (aquisição e manutenção).

Com o intuito de atingir um aperfeiçoamento da atuação jurisdicional, o CNJ já vem promovendo diversas gestões, para nivelar os recursos de informática, expressos nas metas de nivelamento n. 3 e 4, materializados em parte nas Resoluções n. 90 e 91.

O objetivo, como dito anteriormente, é o de dar os primeiros passos rumo ao futuro processo informatizado, estabelecendo-se que, como padrão, as Varas Criminais (e também as que exerçam jurisdição criminal cumulativamente) sejam dotadas de equipamentos e ferramentas que permitam a utilização do que segue:

- a) edição de textos; ex. Word, BR Office etc.;
- b) digitalização e leitura de arquivos digitalizados; ex. Adobe (PDF) etc.;
- c) acesso em banda larga à Rede Mundial de Computadores (*worldwide web, internet*); ex. Internet Explorer etc.;
- d) *Intranet* com correio eletrônico corporativo; ex. Novell GroupWise etc.;
- e) gravação e exibição de imagens e sons para viabilizar a realização irrestrita e prioritária de audiências gravadas em arquivos de mídia audiovisual, inclusive por videoconferência; ex.: Windows Media Player, Windows Movie Maker etc.;
- f) certificação digital para assinaturas;
- g) comunicação *online*, inclusive com videochamada; ex: MSN Messenger, SKYPE, Novell Messenger etc. (vários Tribunais bloqueiam o acesso aos softwares citados);
- h) teclados e mouses *wireless* para digitação de alegações finais e/ou manifestações pelas partes em audiência;
- i) equipamentos de videoconferência que realizem a gravação de som e imagem em um mesmo dispositivo de gravação (CD/DVD, p.ex.) tanto do que está se passando na sala de audiência, quanto do que se passa no outro ambiente gravado, com a existência de canal exclusivo de comunicação entre o acusado e seu advogado;
- j) sistema de gravação de som e imagem (audiovisual) que permita ao juiz, na audiência ou no momento da sentença, indexar ou marcar partes ou trechos dos depoimentos prestados, que julgue importantes para serem novamente ouvidos no momento em que for proferir a sentença, nos casos em que esta não for prolatada já na audiência;
- k) gravação simultânea da audiência em duas câmeras: uma focalizando toda a sala de audiência e a outra fixa no depoente. Exibição da imagem no monitor em dois quadros: um maior exibindo a imagem do depoente e um menor no canto inferior mostrando a imagem geral da sala de audiência;
- l) monitor de no mínimo 26 polegadas reproduzindo o monitor do escrevente na audiência, posicionado em local da sala que permita o acompanhamento do ato por todos os presentes;
- m) armazenamento dos arquivos de audiências gravadas em audiovisual em bancos de dados que permitam o acesso remoto e seguro (com cadastro prévio e senha, por exemplo), sem prejuízo do armazenamento no sistema do Tribunal, em CD/DVD e no próprio computador da Vara;

- n) utilização de *software* unificado para o cálculo de penas, prescrição e progressão de regimes de cumprimento;
- o) promoção pelo CNJ de *workshop*, a fim de que todos os Tribunais e órgãos jurisdicionais apresentem os programas e sistemas próprios eventualmente desenvolvidos para a otimização do trabalho jurisdicional (cálculo de penas, controle de prazos de prescrição, etc.);
- p) utilização de *smartphones* para a realização dos plantões, priorizando-se o envio e remessa de arquivos digitalizados e com certificação digital, tais como comunicados de prisão em flagrante etc.

6.1. Facilitação da comunicação institucional

As falhas na comunicação institucional são, sem sombra de dúvida, um dos fatores que prejudica sensivelmente a eficiência da prestação jurisdicional. Tais falhas costumam ocorrer em duas vertentes principais, tempo e segurança: as informações não chegam em tempo oportuno (por vezes nem sequer chegam ao solicitante) ou não se tem certeza de que tenham sido efetivamente solicitadas ou adequadamente prestadas.

Surge a informática, então, por meio do correio eletrônico, como ferramenta de extrema utilidade na redução desses desgastes, tanto na redução do tempo (e também dos custos das correspondências tradicionais), quanto na confirmação de recebimento e do teor das informações requisitadas e prestadas.

Envio das principais movimentações processuais e intimações por meio da tecnologia SMS.

Além da comunicação por meio do correio eletrônico (que já é utilizada correntemente no setor privado há mais de uma década), há, atualmente, instrumentos de comunicação *online* altamente eficientes, ágeis e com custo praticamente zero, independentemente de localização (até mesmo em âmbito internacional); são os chamados *softwares* que permitem conversa *online* e a *videochamada*.

Para se atingir um padrão de excelência, rapidez e eficiência na comunicação institucional, entretanto, é imprescindível a adesão irrestrita de todos os entes envolvidos. Daí, a necessidade da conscientização de todos os partícipes da jurisdição criminal, com a conseqüente celebração de convênios institucionais pertinentes ao tema.

Finalmente, a fim de se obter segurança e uniformidade nos dados processuais que, futuramente, serão objeto de requisição e disponibilização, vemos como imprescindível:

- a) implementação definitiva da numeração unificada de autos de processo em âmbito nacional;
- b) interligação, *online*, das unidades jurisdicionais por meio da adoção do correio eletrônico institucional como procedimento de comunicação obrigatória e prioritária, uniformizando-se os endereços eletrônicos por intermédio de tabela unificada;
- c) celebração de convênios com instituições afins ao Judiciário (Ministério Público, Defensorias, OAB, AGU, DPF, Polícias Cíveis e Militares dos Estados, etc.) para a adoção do correio eletrônico institucional, como meio de comunicação obrigatória e prioritária, inclusive para a remessa de arquivos digitalizados, com certificação digital, abrangendo os plantões judiciais (O Malote digital, projeto de padronização da interface de comunicação com os sistemas judiciários, está em teste);
- d) adoção pelas unidades jurisdicionais de sistemas de comunicação *on line* e com vídeo; ex. MSN Messenger, SKYPE, Novell Messenger etc.
- e) Interligação das unidades jurisdicionais para viabilizar a utilização prioritária da videoconferência na realização de atos processuais por carta precatória; ex.: oitiva de testemunhas residentes em outras localidades. Tendo em vista o alto custo dos equipamentos de videoconferência, o ideal neste aspecto é a realização de conferência ponto a ponto, por meio de *webcam*. A questão seria como proceder à gravação do ato e para isso talvez fosse necessário desenvolver um *software* ou sistema próprio.

6.2. Acesso a bancos de dados e cadastros nacionais de informação

A obtenção de informações concernentes à localização e à situação processual de pessoas que respondem ou responderam a processos e/ou investigações, por meio do acesso a bancos de dados, é outro aspecto que costumeiramente gera desperdício de tempo e insegurança na rotina das Varas Criminais. O mesmo pode ser dito em relação a testemunhas e vítimas não localizadas.

Apenas a título de exemplo, podemos citar relatos em que a pessoa foi presa por um fato, enquanto responde a outros feitos criminais (às vezes até em fase de execução penal) em outras unidades da federação ou em outros órgãos jurisdicionais. Não raro, o indivíduo tem contra si um mandado de prisão em aberto e, preso em outra localidade, responde apenas a este último fato, enquanto o outro

fato permanece com seu feito suspenso (artigo 366 do CPP). Noutras ocasiões, o acusado ou condenado falece e não se declara a extinção da punibilidade (artigo 107, I, do CP). Finalmente, há situações em que há fundada dúvida sobre a real identidade de um indivíduo preso, o qual pode ter identificação já realizada em outro Estado Federativo.

As hipóteses são inúmeras e os pontos centrais da problemática são dois: o acesso à informação e à fidedignidade das informações.

Para tanto, consideramos que, de um lado, as Varas Criminais devem possuir amplo acesso a determinados bancos de dados, como se verá a seguir. De outro lado, sugerimos que sejam criados cadastros unificados de âmbito nacional para congregar as informações relevantes para a adequada prestação jurisdicional criminal, a saber: (i) o registro de presos provisórios e definitivos; e (ii) rol nacional de culpados e relação de pessoas que têm contra si processos e investigações em andamento.

Neste sentido, as sugestões do Grupo de Trabalho são as seguintes disponibilizações em favor das Varas Criminais:

- a) acesso a bancos de dados das Polícias Federal, Cíveis e Militares, bem como dos Institutos de Identificação, para obtenção de informações sobre identificação e vida pregressa de pessoas (INFOSEG, INFOPEN, SINIC);
- b) celebração de convênios com entidades detentoras de grandes bancos de dados (operadoras de telefonia, cartões de crédito, Justiça Eleitoral, INSS) para a rápida disponibilização de informações pertinentes a acusados, testemunhas, vítimas etc, a exemplo dos existentes com a receita Federal e o Banco Central;
- c) criação de um cadastro nacional de presos provisórios e definitivos, contendo banco de dados de âmbito nacional e unificado, com atualização diária, discriminando por nome, todas as pessoas presas, provisória ou definitivamente, e os processos criminais, com seus respectivos posicionamentos, indicando-se o local de segregamento. Tal cadastro seria disponibilizado aos Juízes Criminais e seria centralizado pelo CNJ, competindo às Varas Criminais promover a alimentação imediata dos dados (recebimento da comunicação de prisão, cumprimento de prisão preventiva ou expedição do alvará de soltura). Há projeto de sistema de controle de prisões provisória em fase de definição, nos moldes do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) ;
- d) implantação do rol de culpados de âmbito nacional, contendo informações sobre eventuais condenações transitadas em julgado, bem como a

- existência de processos criminais em curso em todo o território nacional. A inclusão no sistema se daria em dois momentos: recebimento da denúncia e trânsito em julgado da condenação ou realização de transação penal ou suspensão condicional. Esse cadastro seria disponibilizado aos Juízes Criminais e seria centralizado pelo CNJ, competindo às Varas Criminais promover a alimentação imediata dos dados;
- e) convênio para disponibilização do banco de dados da INTERPOL.

PARTE **V**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DE APROVAÇÃO DE RESOLUÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DO SERVIÇO JUDICIAL NAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

Arquitetado em consonância com a ideologia ditatorial da Constituição de 1937, o Código de Processo Penal em vigor, ao longo do tempo, vem sofrendo seguidas alterações pontuais. É fácil notar que a cada nova Constituição editada no país, um conjunto de leis foram promulgadas. Porém, com a edição da Constituição de 1988 veio o maior número de alterações para o Código de Processo. A densidade principiológica da Constituição de 1988, notadamente em relação à declaração dos direitos fundamentais, que passaram a ser concebidos na qualidade de normas jurídicas hegemônicas do sistema normativo, revogou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, ao tempo em que determinou uma (re)leitura e (re)interpretação de seus dispositivos com esteio nessa nova ordem jurídica, o que recomenda e exige uma modificação substancial da legislação infraconstitucional criminal, a fim de adequá-la ao paradigma do Estado constitucional, o qual possui como meio e fim os direitos fundamentais.

Experimenta-se na América Latina e na Europa amplo movimento de reforma do Direito Criminal, principalmente no que diz respeito às normas de ordem processual, cuja preocupação, sem perder de vista a maior eficácia e celeridade do processo, tem sido a construção de sistema com foco nos direitos fundamentais.

O exame do cenário internacional leva à percepção de que há uma clara tendência em direção à adoção do sistema acusatório, em detrimento do sistema inquisitório e mesmo do sistema misto, com o qual se procura atribuir ao Ministério Público o papel de parte, reservando-se, para o juiz, a função de garantidor dos direitos fundamentais, especialmente na fase pré-processual.

Seguindo essas ideias na feitura das Leis n. 11.689, 11.690 e 11.719, todas de 2008, que trouxeram profundas alterações na sistemática da produção e do exame da prova e nos ritos de todos os procedimentos, regulados ou não pelo Código de Processo Penal, a pretensão do legislador é substituir o tradicional modelo inquisitivo, escrito, burocrático, pouco transparente e moroso, por um modelo do tipo acusatório, simplificado, transparente, oral, com o Ministério Público como parte, garantias do acusado, defesa efetiva, direito ao silêncio, presunção de não culpabilidade, proibição de provas ilícitas e a imparcialidade do juiz, que não deve desempenhar função própria ao *jus persecuendi*.

Já em 1975, diante das diversas alterações sofridas pelo Código de Processo Penal, o Executivo se conscientizou da necessidade da elaboração de um novo Código de Processo Penal, razão pela qual encaminhou proposta transformada no Projeto de Lei nº 633/75 e, depois no Projeto de Lei nº 1.655, de 1983. Mas, embora aprovado pela Câmara Federal em 26 de junho de 1984, o referido projeto não foi votado pelo Senado.

Impossível a aprovação de um único projeto de lei propondo a edição de novo CPP, o Executivo resolveu, estrategicamente, implementar a reforma global do sistema processual penal de forma tópica, agrupada em sete anteprojetos:

- a) PL 4.203/2001, transformado na Lei 11.689, de 9 de junho de 2008 (tribunal do júri): vigência a partir de 10 de agosto de 2008;
- b) PL 4.204/2001, transformado na Lei 10.792, de 2003 (Interrogatório e defesa efetiva), em vigor a partir da data de publicação;
- b) PL 4.205/2001, transformado na Lei 11.690, de 9 de junho de 2008 (Provas): vigência a partir de 10 de agosto de 2008;
- c) PL 4.206/2001 (Recursos e ações de impugnação);
- d) PL 4.207/2001, transformado na Lei 11.719, de 20 de junho de 2008 (Suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos Procedimentos): vigência a partir de 23 de agosto de 2008;
- e) PL 4.208/2001 (Prisão, medidas cautelares, fiança e liberdade);
- f) PL 4.209/2001 (Investigação criminal).

Desses sete anteprojetos, apenas quatro deles foram transformados em lei. Conquanto representem expressivo avanço na concepção de um processo moderno, simplificado e democrático, a omissão legislativa quanto aos outros três anteprojetos comprometeu de vez, e de forma inaceitável, a estrutura lógica do sistema processual. Enquanto os ritos processuais e o regime das provas estão alterados de conformidade com as novas ideias, as partes do Código que dizem respeito à investigação pré-processual, às medidas cautelares, aí incluídas as de caráter deten-

tivo (prisões), e o sistema recursal continuam regradas por normas inspiradas no sistema misto, com forte sotaque inquisitivo, policialescas e burocráticas.

Como se verifica, a aprovação apenas de parte da reforma tópica trouxe sério comprometimento da organização sistêmica do Código de Processo Penal. Impõe-se que o Conselho Nacional de Justiça trabalhe com o Parlamento as aprovações dos Projetos de Lei n. 4.206/2001 (Recursos e ações de impugnação), 4.208/2001 (Prisão, medidas cautelares, fiança e liberdade) e 4.209/2001 (Investigação criminal).

Por conseguinte, a primeira conclusão do Grupo de Trabalho sobre o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional de índole criminal é de que o Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial, deve emitir nota técnica sugerindo, o quanto antes, a complementação da reforma tópica.

A esse respeito, muito embora os Projetos de Lei n. 4.206/2001, 4.208/2001 e 4.209/2001 atendam, em linhas gerais, aos propósitos quanto à modernização e democratização do ordenamento processual penal, é de bom alvitre que o Conselho Nacional de Justiça constitua comissão formada por juízes para elaborar estudo sobre o conteúdo de cada um deles e, no final, de acordo com decisão de seu colegiado, se pronuncie perante o Parlamento mediante a edição de nota técnica, nos termos do art. 103 do seu Regimento Interno.

7. PROJETO DE LEI PROPONDO A EDIÇÃO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A despeito disso, também se apresenta pertinente a participação institucional do Conselho Nacional de Justiça nas discussões sobre o Projeto de Lei nº 156, de 2009, em tramitação no Senado Federal, que tem como objeto a edição de um novo Código de Processo Penal. A edição de novo Código de Processo Penal se mostra adequada desde que não se pretenda fazer uma reforma da reforma tópica por meio da aprovação de novo CPP, e se faça o importante e necessário trabalho de consolidação efetiva do sistema processual penal, mediante a identificação dos dispositivos que não sofreram alterações, mas que precisam ser modificados para se ajustar aos aspectos centrais da reforma global, assim como promova a modificação de algumas regras que, conquanto tenham sido objeto das leis da reforma, não se coadunam com o novo sistema.

Aliás, as várias reformas pontuais, especialmente a última, que mexeu profundamente na estrutura do Código de Processo Penal, apresenta-se como importante instrumento a permitir que, agora, se parta, decisivamente, para a edição de um novo Código, elaborado com melhor método e disposição dos institutos, tal como se tem no Código de Processo Civil, com a colocação dos dispositivos em desenvolvimento lógico das fases investigatória, postulatória (ação e defesa), probatória, decisória, recursal e executória, ademais da reorganização tópica quanto à colocação de alguns assuntos, a exemplo do interrogatório, que não pode mais ficar no título referente às provas.

A esse respeito, é indispensável a participação ativa do Conselho Nacional de Justiça no processo legislativo tendente à edição de novo Código de Processo Penal, até porque o sistema processual é o instrumento de desenvolvimento da atividade jurisdicional, de modo que diz respeito ao aperfeiçoamento do Judiciário. A constituição de comissão específica e temporária para estudar e apresentar sugestão ao Projeto de Lei n. 156, de 2009 se faz necessária, até mesmo para estabelecer canal de captação de sugestões a respeito do tema, oriundas dos órgãos jurisdicionais e das entidades de classe representativas da magistratura.

7.1 Redefinição do papel da fiança no sistema processual

Quanto ao Projeto de Lei n. 4.208/2001, há de ser evidenciada a necessidade de redefinição do papel da fiança no sistema processual penal. As diversas modificações tópicas resultaram na descaracterização desse importante instituto processual. A fiança deve ser prevista para toda espécie de crime, especialmente os mais graves e de ordem financeira, a exemplo dos crimes de base organizativa como de lavagem de capitais, sonegação fiscal, contra o sistema financeiro, a ordem econômico-financeira e de corrupção. A fiança, assim como é hoje, deve ser disciplinada como um instrumento de contracautela quer para assegurar à vítima direta (inclusive ao Estado) o ressarcimento pelo menos de parte do prejuízo ocasionado pelo delito, quer para fazer com que o agente sob liberdade provisória (concedida quando não houver motivo para a decretação da prisão preventiva), cumpra as exigências estabelecidas pelo juiz, sob pena de perda do valor caucionado. Se assim for concebida a fiança, ela será importante garantia para o ressarcimento dos prejuízos ocasionados à vítima em decorrência do crime, posto que, quando o juiz, na sentença condenatória, fixar o valor mínimo da indenização (exigência introduzida pela Lei n. 11.719, de 2008), poderá, com o trânsito em julgado, determinar a liberação do valor.

7.2. Monitoramento eletrônico para o cumprimento de pena em regime domiciliar

O cumprimento de pena em regime aberto, com recolhimento noturno a casa de albergado, segundo entendimento consensual dos juízes com exercício em varas de execução penal, não tem se mostrado medida eficaz, ademais de alimentar a criminalidade. O ideal, nesses casos, é que o regime aberto seja cumprido mediante recolhimento domiciliar, com a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico.

A adoção da técnica de monitoramento eletrônico tem encontrado resistência entre alguns juristas de nomeada, sob o argumento de que é aviltante, porquanto qualquer que seja o equipamento utilizado para esse fim (tornozeleira, pulseira, colar etc.) isso irá gerar constrangimento no convívio social. Aqueles mais alinhados à filosofia liberal apontam, ainda, ofensa ao livre arbítrio. Mas não se pode deixar de reconhecer que não há nada mais agressivo à dignidade humana do que a prisão, especialmente em razão das precárias condições carcerárias em nosso País. O mais importante, de toda sorte, é que o monitoramento eletrônico seja medida condicionada à aceitação do acusado ou condenado, de modo que caberá ao próprio interessado direto na questão, por sua livre e espontânea vontade, fazer a escolha entre continuar o cumprimento da pena em estabelecimento carcerário ou em regime domiciliar, condicionado, porém, a monitoramento eletrônico. É uma alternativa que dependerá, sempre, da vontade do acusado ou condenado.

A despeito da discussão que o assunto referente ao monitoramento desperta, essa medida está sendo sugerida, por meio de substitutivo, no Projeto de Lei n. 4.208, de 2001, que trata da previsão de medidas alternativas à prisão preventiva.

Para esse fim, apresenta-se como medida importante a modificação do art. 36, § 1º, do Código Penal, com a consequente revogação do capítulo IV da Lei de Execução Penal (arts. 93 a 95), alteração legislativa que pode ser encampada pelo Conselho Nacional de Justiça, em contribuição para o aperfeiçoamento da legislação criminal, seja com o encaminhamento para os Presidentes das duas Casas do Legislativo, seja por meio do envio de Sugestão de Projeto de Lei à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, instrumento criado para permitir atuação no processo legislativo de entidades às quais, em que pese à importância institucional, não possuem, em nosso sistema, iniciativa de lei, como é o caso do Conselho Nacional de Justiça.

7.3. Sistema de proteção e assistência aos juízes em situação de risco

A criminalidade tratada pelo Judiciário brasileiro sofreu profunda modificação nos últimos tempos, especialmente a partir de meados dos anos 90. São cada vez mais comuns os crimes de base organizativa apurados nos processos criminais, compreendendo corrupção sistêmica nas esferas municipal, estadual e federal, como tráfico internacional de drogas, armas e pessoas e a impressionante rede de lavagem de dinheiro, com ampla ramificação em territórios estrangeiros.

A legislação brasileira, em relação aos instrumentos normativos destinados para o combate a esse novo perfil da criminalidade, embora muito tenha que avançar, foi aprimorada, apresentando-se como marco significativo a Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro.

Os órgãos jurisdicionais das Justiças Federais e Estaduais também experimentaram sensível sofisticação em prol de uma atuação mais eficiente. O Egrégio Conselho da Justiça Federal, no exato desempenho de sua função, recomendou e incentivou que varas federais tivessem competência privativa em matéria criminal. Em seguida, acompanhando atentamente o incremento da criminalidade na Justiça Federal, disciplinou a especialização de varas criminais em lavagem de dinheiro e, posteriormente, a especialização de varas para os casos de crimes praticados por organizações criminosas.

Acontece que, faz algum tempo, em razão mesmo dessa mudança de perfil da criminalidade que é apurada pelo Judiciário e a especialização das varas, passaram a ser registrados, com frequência cada vez maior e preocupante, os casos de ameaças aos juízes que exercem as suas atribuições nas varas criminais, sem embargo da morte de alguns magistrados. Nada obstante, embora haja uma lei que confere ampla proteção não apenas às vítimas e testemunhas como igualmente aos próprios acusados, não há nada nesse sentido em relação aos juízes.

De fato, infelizmente, em relação aos magistrados, o ordenamento jurídico brasileiro é omissivo, não existindo normatização no que pertine a sua segurança, diante da colocação em risco da sua pessoa e de sua família, durante o desempenho da função jurisdicional.

Com a finalidade de suprir essa omissão, tramita na Câmara dos Deputados, com a aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei n. 2057, de 2007. Entre as várias medidas de segurança, consta **a)** instituição de processo e julgamento colegiado em primeiro grau; **b)** adoção de medidas materiais a serem implantadas pelos tribunais; **c)** instituição do Sistema de Segu-

rança da Justiça Federal; **d)** criação do Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal; além de **e)** algumas alterações legislativas.

Cumprir destacar que a possibilidade de instituição de processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição para crimes praticados por grupos criminosos organizados seria medida válida e oportuna. Trata-se de estratégia que não atenta contra direito individual do acusado ou condenado, antes trazendo garantias adicionais, sendo de se pressupor que, por meio do colegiado, há menos risco de erro judicial.

Essa medida diminui a pessoalização do processo, o risco de pressões ou retaliações contra o juiz individual. Por certo, não se tem a ilusão de que tais problemas cessarão com o colegiado, mas é forçoso reconhecer que ele leva a uma diminuição desses riscos.

Consta, ainda, a previsão de que os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça devem reforçar a segurança dos prédios dos órgãos jurisdicionais, com a adoção, além de outras, das seguintes medidas:

- a) controle de acesso das pessoas;
- b) instalação de câmaras de vigilância nos prédios;
- c) instalação de detectores de metal;
- d) policiamento ostensivo com agentes próprios ou terceirizados nos prédios.

De acordo com o Projeto de Lei em destaque, os tribunais ficam obrigados a incluir na proposta orçamentária percentual suficiente de recursos para a implantação do sistema de segurança e a criação de comissões de segurança, assegurada a participação de juizes de primeiro e segundo grau, como órgão estratégico de elaboração e acompanhamento da execução do plano de segurança – o que inclui a definição do modo de atendimento ao juiz, para os casos de urgência, em regime de plantão.

A ideia é que esse órgão estratégico tenha ação proativa, e não apenas reativa, de modo a adotar medidas preventivas, com a identificação de situações sensíveis que exigem mais precauções.

A especialização de varas, como estratégia para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na área criminal, inclui a elaboração ou o trabalho para que seja elaborado plano de segurança para os juizes que são colocados em situação de risco devido ao cumprimento de sua missão. Até porque os magistrados precisam de segurança para desempenhar, com independência, as suas funções.

Conquanto a questão da segurança pessoal dos juízes seja atribuição dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, cabe ao Conselho Nacional de Justiça trabalhar politicamente perante o Congresso Nacional conferindo apoio à aprovação do Projeto de Lei n. 2.057, de 2007, para que seja suprida a omissão normativa, assim como editar resolução com a finalidade de conferir diretrizes aos tribunais no trato dessa questão e estabelecer medidas administrativas uniformes e mínimas para a segurança e assistência dos juízes em situação de risco.

7.4. Fundo Nacional de Segurança do Judiciário

Para dar suporte à implantação do sistema de proteção e assistência aos juízes em situação de risco, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.491, de 2008, que cria o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal, iniciativa legislativa que, igualmente, merece o apoio institucional do Conselho Nacional de Justiça.

A finalidade desse fundo seria assegurar recursos necessários para a implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados da Justiça Federal e a estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelos Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias na execução das atividades de segurança dos magistrados.

Nos termos do projeto de lei em destaque, entre as receitas para o FUNSEG-JF consta o montante equivalente a 12,5 (doze e meio por cento) dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal em processos criminais de sua competência, nos termos da legislação penal ou processual penal.

Importante destacar, ainda, que esses recursos serão destinados: **(a)** à construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Federal, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados; **(b)** manutenção dos serviços de segurança; **(c)** formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança; **(d)** aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal; **(e)** participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; **(f)** atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

O Conselho Nacional de Justiça deve, além de apoiar a aprovação do Projeto de Lei n. 3.491, de 2008, incentivar e estabelecer as diretrizes para que os

Tribunais de Justiça façam a sugestão de elaboração de lei criando esse fundo nos respectivos Estados.

7.5. Sequestro e alienação de bens

Há a tendência internacional no campo do combate ao crime de lavagem e organizado, e mesmo à criminalidade em geral, no sentido da adoção de instrumento eficiente na desarticulação do poder econômico-financeiro das organizações criminosas. Para tanto, no Direito Comparado, tem-se valido, cada vez mais, da denominada *value confiscation* em oposição à *object confiscation*.

Em outras palavras, diante da dificuldade em rastrear o produto ou provento do crime, admite-se a perda de bens ou valores equivalentes. Estabelece-se presunção razoável de que os bens ou valores adquiridos durante a participação do acusado nas atividades do grupo criminoso organizado seriam produto ou proveito de ações ilícitas. Nesse caso, não há malferição à presunção de não culpabilidade, pois não se está a tratar do juízo de responsabilidade criminal do acusado.

Cada vez mais se verifica a dificuldade do depósito de inúmeros bens apreendidos em razão de diligências realizadas na apuração de crimes de base organizativa, não sendo raras às vezes de prejuízos patrimoniais aos acusados e mesmo a condenação do Estado no ressarcimento.

Diante dessas considerações, o Grupo de Trabalho propõe o acréscimo ao Código de Processo Penal do art. 144-A, seguindo a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

7.6. Sistema audiovisual de documentação dos depoimentos

A maior burocracia dos processos em geral se concentra na forma adotada para a documentação dos atos, especialmente os praticados oralmente, durante as audiências.

No modelo tradicional, que vigorava antes da reforma, feita a pergunta e dada a resposta pela pessoa inquirida (autor, réu, vítima ou testemunha), o juiz ditava para o funcionário o que deveria ficar documentado no termo de audiência. Ou seja, o que ficava documentado era o que o juiz havia ditado e não aquilo que realmente fora afirmado pela pessoa ouvida. Com esse método de documentação, não se sabia o quê e como exatamente a pessoa respondeu a pergunta (tom da voz, expressões corporais, segurança ou insegurança etc.), até porque, de regra, sequer a própria indagação era consignada no termo.

A fim de adequar a forma de documentação dos depoimentos colhidos em audiência a um sistema processual informatizado, o § 1º do art. 405 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 11.719, de 2008, deixou consignado que, “Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.”

Merece atenção, aqui, a expressão sempre que possível, utilizada pelo legislador. Ou seja, a regra é que, quando houver possibilidade, deve ser dada preferência a essas técnicas modernas de documentação. Só quando não houver condições de adotá-las, é que o juiz deverá determinar o registro desses atos processuais pelo meio tradicional, qual seja, por meio de ditado .

Sendo mais claro a respeito de qual, dentre as técnicas mencionadas para a documentação dos atos orais produzidos em audiência, deve ser a preferida, no final do § 1º do art. 405 do CPP (Lei n. 11.719, de 2008), previu-se o registro dos depoimentos pela técnica (inclusive) audiovisual, destinada a obter mais fidelidade das informações. O sistema de gravação de som e imagem, assim, foi considerado técnica a ser utilizada, quando isso for possível

Para deixar bem claro que o sistema audiovisual deve ser o escolhido, no § 2º, do art. 405 do Ordenamento Processual Penal registra-se que “No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição”. Assim, na seara criminal, não há necessidade de transcrição nos autos dos depoimentos, bastando, para tanto, que os depoimentos sejam tomados pelo sistema audiovisual, que é aquele eleito pelo legislador como o mais adequado para obter mais fidelidade das informações.

Acontece que, a despeito da clareza da norma, alguns tribunais, em decisões monocráticas de alguns magistrados, quando da apreciação do processo devido a interposição de recurso, têm determinado a devolução dos autos, para fins de gravação dos depoimentos documentados por meio audiovisual.

Porém, magistrado de segundo grau, ao arrepio da legislação de regência, não pode, por pura conveniência de sua parte, obrigar o juiz da magistratura de base a providenciar a gravação dos depoimentos.

Note-se que o sistema audiovisual é, antes de tudo, instrumento fundamental para desburocratizar, simplificar e conferir dinâmica mais célere na realização

da audiência, assim como é próprio ao processo eletrônico, que está em vias de concepção definitiva pelo Conselho Nacional de Justiça.

O sistema audiovisual de gravação dos depoimentos é forma de documentação inerente ao processo eletrônico, assim como a redução a escrito é ao sistema processual de papel. A efetiva mudança de um sistema para o outro, como se pretende e está previsto na Lei n. 11.419, de 2006, implica na alteração quanto à forma de documentação. Lembre-se que, em verdade, o sistema audiovisual é um sistema eletrônico de documentação de atos processuais.

Se ficar na dependência da conveniência pessoal de alguns magistrados quanto à preferência em ler os documentos pela forma escrita, ficará comprometida a idéia de desburocratização e simplificação, que se espera de um sistema processual eletrônico.

A desburocratização na seara do Judiciário, tarefa a ser implementada pela informatização do processo, corresponde à eliminação de diversas ações manuais. Caso exigida a degravação, diante da quantidade de processos, será necessária a criação de setor próprio e treinado para esse fim.

Como se não bastasse, há duas outras graves consequências que daí, inevitavelmente, decorrerão. Primeiro, a gravação pelo sistema audiovisual, conquanto torne a audiência mais célere, irá dar origem a mais uma etapa processual, qual seja, a da degravação. Isso fará com que a demora seja maior, pois, consoante se verifica na prática, para 1 (um) minuto de gravação corresponde, em média, 10 (dez) minutos de degravação. Assim, fica inviável e contraproducente a adoção do sistema audiovisual.

Segundo, estudos médicos recomendam, no máximo, 6 (seis) horas diárias de trabalho com degravação, sendo que a carga horária ininterrupta não pode ultrapassar a 3 (três) horas, com intervalo para descanso. Sem embargo disso, os servidores que desempenham essa atividade, ainda assim, não ficam imunes a problemas de saúde decorrentes desse tipo de atividade insalubre.

Agregue-se, ainda, que o sistema é a efetivação, enfim, do princípio da oralidade. Isso porque, em rigor, a oralidade adotada em nosso meio, até então, dizia respeito, apenas, quanto à produção da prova por meio de depoimentos. Já a documentação, diante da ausência de tecnologia mais avançada, só era possível pela forma escrita. Agora, em razão do incremento da tecnologia, é possível se fazer a documentação da prova oral pela forma oral, ou seja, com a adoção do método audiovisual.

Essas considerações evidenciam a necessidade de o Conselho Nacional de Justiça disciplinar a matéria, pois, tal como está, há insegurança entre os juízes, especialmente os de primeiro grau, quanto à adoção da tecnologia de documentação dos depoimentos pelo método audiovisual.

Se o magistrado integrante de tribunal preferir examinar os depoimentos na forma escrita, evidentemente, não estará proibido de fazê-lo, desde que o faça mediante determinação passada aos servidores afetados ao seu gabinete. O que não pode, naturalmente, é dar essa determinação ao magistrado de primeira instância, porquanto representa afronta à independência deste, dogma democrático da magistratura, pilar da arquitetura do Judiciário moderno, o qual deve ser tutelado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, tudo recomenda que o CNJ edite resolução, disciplinando, de modo uniforme, a gravação das audiências, quanto aos depoimentos, pelo sistema audiovisual, evitando, assim, que seja frustrada essa importante iniciativa de aperfeiçoamento e modernização do modelo de prestação jurisdicional. Segue, anexa ao presente Plano de Gestão, proposta de resolução.

7.7. Videoconferência para interrogatório e inquirição de testemunha

A nova redação do art. 217 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.690, de 2008) permite a inquirição de testemunha por meio de videoconferência, quando ela não quiser prestar o depoimento na presença do acusado. Nesse caso, a providência de retirada do acusado da sala de audiência somente deverá ser adotada quando não for possível a tomada do depoimento da testemunha por videoconferência.

Todavia, não houve, na lei, a especificação de aspectos importantes para a uniformização desse procedimento o que recomenda o disciplinamento por meio de resolução a ser editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ainda há outra hipótese legal de utilização de videoconferência na coleta de depoimentos. A Lei nº 11.900, de 2009, expressamente, permitiu não apenas o interrogatório por videoconferência como o depoimento à distância, por essa via, da testemunha residente em outra localidade. Portanto, ao invés de ser expedida carta precatória inquisitória, expede-se a carta precatória para que o juiz deprecado apenas intime a testemunha para comparecer em juízo, a fim de ser ouvida, pelo próprio juiz deprecante, “por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.”

Em verdade, a testemunha, com a adoção do sistema de videoconferência, participa da audiência uma realizada no juízo deprecante, a quem caberá, naturalmente, a direção do ato.

Contudo, a lei, no que tange à realização do ato processual por essa via, igualmente, foi silente quanto a aspectos práticos, o que impõe a explicitação em regulamentação a cargo do Conselho Nacional de Justiça.

Não será possível a testemunha prestar de qualquer lugar que queira o depoimento por videoconferência. O depoimento terá de ser colhido na sede do juízo deprecado, até para que se tenha a certeza de que a testemunha não sofreu nenhum tipo de pressão.

Parece pertinente, ainda, que se alvitre a solução a ser emprestada no caso de cooperação internacional por meio de videoconferência, que, a despeito de prevista em alguns tratados bilaterais e multilaterais dos quais o Brasil é signatário, não há uma diretriz a ser seguida. Nesse caso, por se tratar de questão afeta à soberania, a direção do ato processual deve ser feita pelo juiz do país em que está sendo tomado o depoimento. Isso quer dizer que, no caso de cooperação passiva, caberá à autoridade judiciária brasileira a direção do ato judicial, a quem, assim, caberá a formulação das perguntas, salvo se plasmado em sentido contrário no diploma internacional que disciplina a cooperação por meio de auxílio direto.

Esse assunto, a fim de que se tenha uma diretriz deve ser tratado, ainda que em forma de recomendação, pelo Conselho Nacional de Justiça. Segue anexa proposta de resolução

7.8. Incentivo fiscal à contratação de preso e garantia do exercício do direito de voto

Ao estabelecer os valores sociais do trabalho como um dos pilares do sistema constitucional brasileiro resta claro que a garantia do exercício profissional, por um lado, é um acontecimento importante para o desenvolvimento social e, de outro, apresenta-se como bem jurídico inerente à condição humana.

O respeito aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa como um dos fundamentos da democracia brasileira, em sua repercussão para o âmbito do Direito Processual Penal, garante ao acusado, e mesmo ao condenado, o direito de exercer, dentro do possível, atividade profissional que lhe propicie cooperar com o sustento de sua família ou mesmo a formação de um pequeno fundo monetário a ser utilizado para satisfazer suas necessidades futuras, principalmente, para uso

após a saída da prisão, em razão do cumprimento da pena ou da concessão de livramento condicional.

Em harmonia com a dicção constitucional, a legislação processual penal anterior à Carta de 1988 já contemplava o trabalho como um direito do preso, independentemente do tipo de crime ou do regime de cumprimento da pena.

Conquanto se admita que, em determinados crimes, sejam aplicadas restrições do direito ao desempenho de atividades laborativas específicas, o direito ao trabalho, na qualidade de atributo da própria condição humana, não pode ser negado, por mais hediondo que tenha sido o crime praticado, salvo quando o comportamento do preso não o recomende. Até porque não se concebe outra forma de se tentar a (re)socialização do condenado do que o método consistente na sua paulatina (re)inserção social por meio do (re)ingresso no mercado de trabalho. O trabalho, para todos os efeitos, é elevado à categoria de dever social e condição de dignidade humana do condenado, com finalidade não apenas educativa, mas também produtiva (art. 28, caput). Ou seja, o trabalho, para o preso, é dever social e uma das medidas empregadas pela administração carcerária na tentativa de atingir a finalidade da pena, que é a reeducação. Daí por que, na dicção do art. 31 da Lei em referência, “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”

O preso, assim, não só tem o direito, como o dever mesmo de trabalhar. Para fomentar a atividade laboral dos presidiários, a lei permite que fundação ou empresa pública gere o trabalho, tendo como finalidade precípua a formação profissional do condenado, e promova e supervisione a produção, com critérios e métodos empresariais, cuidando de providenciar a comercialização e suportar as despesas operacionais, aí incluída a remuneração adequada ao preso que presta o serviço.

Por outro lado, a proclamação de que o regime jurídico brasileiro consagra uma sociedade livre, justa e solidária leva a importante consequência quanto ao tratamento a ser dispensado ao acusado ou condenado. A solidariedade penal é corroborada pelo que dispõe o art. 144, caput, da Constituição de 1988, na medida em que, de uma banda, preceitua que a segurança pública é dever do Estado e, de outra, informa que ela é responsabilidade de todos. Longe de, com isso, se sustentar a privatização da segurança pública, a previsão constitucional fomenta a construção de uma sociedade solidária, o que, na seara do processo penal, significa que não só o Estado deve atuar no trato da criminalidade, pois as pessoas jurídicas e físicas devem ser co-partícipes nessa questão, com necessária contribuição, especialmente para a implementação de medidas ressocializadoras e descriminalizadoras.

Na execução da pena, por exemplo, a despeito das fundações e empresas públicas, os órgãos da administração direta e indireta, em geral, do mesmo modo como entidades semelhantes à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sindicatos, entidades de classe, conselhos comunitários e as empresas em geral devem colaborar para proporcionar mercado de trabalho aos condenados, atuando, assim, de forma decisiva, na recuperação dos presos. É o primado da sociedade solidária na seara criminal, que emana dos pactos internacionais. Com efeito, nos termos do art. 61 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, difundidas pela ONU, na execução da pena, mesmo quando ela for da categoria de privação do direito de liberdade, o tratamento deve enfatizar não a exclusão do preso da comunidade, mas a continuação de sua participação no meio social, devendo, para tanto, recrutarem-se entidades comunitárias para dar assistência ao pessoal do estabelecimento penal na tarefa de reabilitação social dos presos.

O que se está a defender é que a cláusula da solidariedade inserida em um sistema processual penal democrático-constitucional significa não só a elaboração de legislação que estimule a participação da sociedade no combate à criminalidade e na (res)socialização do agente infrator, como igualmente a participação de todos em projeto social amplo voltado a minorar a crescente criminalidade.

O Conselho Nacional de Justiça tomou excelente iniciativa nessa área, por meio do Programa Começar de Novo, que está contaminando e estimulando a participação das mais diversas entidades no oferecimento de mercado de trabalho aos condenados e egressos.

Ainda assim, sente-se a necessidade da criação de outros incentivos para que a iniciativa privada se sinta estimulada a participar do programa de recuperação de presos e egressos do regime prisional por meio da absorção de mão de obra. A redução da contribuição sobre a folha de salários para as empresas que se prestem a contratar presos e egressos se manifesta como medida adequada para esse fim, sendo esta a proposta que se faz.

Ademais a pessoa condenada definitiva ou provisoriamente a cumprimento de pena, deve ter assegurados, pelo sistema penitenciário, os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

A preservação de outros direitos do preso, não atingidos com o decreto condenatório, há de ser perseguida, notadamente, quanto ao exercício da cidadania por meio da possibilidade de exercício do direito de voto.

O exercício do direito de voto é expressão significativa da soberania popular, que há de ser prestigiada, quando se trata de pessoa incluída no sistema penitenciário, como forma de fomentar a educação cívica, o que recomenda alteração da Resolução n. 22. 712, do Tribunal Superior Eleitoral, que trata da matéria.

Em que pesem essas medidas, não se pode deixar de dar a devida atenção para o grave problema de falta de efetividade da execução penal, quanto à inibição da prática de ações criminosas que atingem as pessoas que estão fora do sistema penitenciário.

Apresentam-se inadiáveis iniciativas no escopo de conter a criminalidade praticada por presos que, a despeito dessa condição, continuam a praticar crimes.

O sistema penitenciário deve servir, fundamentalmente, para duas finalidades, quais sejam, retirar do convívio da sociedade uma pessoa para que ela não pratique outros crimes e, ainda, servir de instrumento eficiente para a ressocialização.

Conforme se disse anteriormente, infelizmente, não raro, o comando de ações ilícitas parte de dentro dos próprios presídios. Os presos permanecem com ampla comunicação com o meio externo, o que facilita a transmissão de ordens para a realização de atividades criminosas. Isso se nota com mais frequência nos casos da prática de crime por meio de organizações criminosas. Para piorar, as maiores organizações criminosas do país foram geradas dentro dos cárceres, como foram os casos da Falange Vermelha, Comando Vermelho, Amigo dos Amigos e Primeiro Comando da Capital.

Esse estado de coisas é inaceitável. A sentença criminal condenatória, além de preceituar restrição ao direito de liberdade do condenado no que diz respeito a sua deambulação, impõe restrições a sua liberdade de comunicação, de modo a evitar que, por meio dela venha a praticar ou participar de atividades criminosas, como se tem observado.

Para esse fim, sugere-se a alteração do art. 52 da Lei de Execução Penal, no propósito de estabelecer mecanismo de mais controle das vistas e contatos telefônicos mantidos com pessoas recolhidas ao sistema criminal.

ANEXO I

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DAS PROVAS, A ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS, A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO PENAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cada vez mais se verifica a dificuldade do depósito de inúmeros bens apreendidos em razão de diligências realizadas na apuração de crimes de base organizativa, não sendo raras as vezes de prejuízos patrimoniais aos acusados e mesmo a condenação do Estado no ressarcimento.

Diante dessas considerações, propõe-se o acréscimo ao Código de Processo Penal do art. 144-A para, entre outras disposições, propor que, o juiz possa determinar a alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção

Além de alterações relativas ao disciplinamento sobre a perícia, que servem mais para dar coerência sistêmica aos dispositivos que tratam dessa matéria, sugere-se disciplina expressa sobre a aplicação do instituto da litigância de má-fé, prevista no Código de Processo Civil, no ambiente do processo penal. O direito à ampla defesa não é incompatível com a incidência de preceitos que coíbem a litigância de má-fé, especialmente quando o comportamento, a despeito de revelar atitude antiética e, algumas vezes, até mesmo com caracterização de tipo penal, não se enquadre, efetivamente, na linha de defesa.

Alguns juízes criminais têm aplicado, com parcimônia, a litigância de má-fé, o que é desejável, mas, de toda maneira, reclamam da ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal, o que finda suscitando discussão quanto a sua admissibilidade nessa seara.

Há de se considerar ainda que a Lei n. 11.719, de 2008, ao acrescentar um parágrafo único ao art. 363 do Código de Processo Penal, esclareceu que, com a prolação da sentença, o juiz deve, fundamentadamente, dizer se é o caso de manutenção ou imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

Para deixar bem clara a sua intenção, o legislador, com a mesma lei, expressamente, revogou o art. 594. Assim, caso o juiz queira, com a sentença condenatória, passível de recurso, decretar a prisão do acusado, terá de fundamentá-la em uma das hipóteses do art. 312 do CPP.

Na sistemática anterior, a despeito das prisões processuais denominadas preventiva e temporária, o direito de liberdade também podia ser restringido, antes do trânsito em julgado do processo em que se apura a culpabilidade do agente, por decisão nesse sentido contida na sentença condenatória ainda passível de recurso, com base na falta de primariedade ou de bons antecedentes.

Em razão da promulgação da Constituição de 1988 houve acirrada discussão quanto à persistência da prisão que era inculpada no art. 594 do Código de Processo Penal. Essa discussão, porém, ficou superada, diante da revogação do art. 594 do CPP e a inserção do parágrafo único ao art. 363 do mesmo Diploma Normativo, iniciativa legislativa que seguiu a orientação jurisprudencial sedimentada no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o princípio da presunção de não culpabilidade permanece hígido em nosso sistema até o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória.

Diante dessa posição jurisprudencial agasalhada pelo legislador ordinário, tem havido ampla discussão na sociedade em geral quanto aos seus efeitos negativos à eficiência da jurisdição criminal, pois, especialmente nos casos mais graves, envolvendo pessoas de maior poder econômico-financeiro, a habilidade do advogado pode evitar o trânsito em julgado da sentença por tempo nada razoável.

Essas circunstâncias dão ensejo a que, como estratégia de defesa, sejam adotadas medidas para retardar o andamento do processo criminal e sempre seja interposto o recurso da sentença, o que compromete, em tudo, a duração razoável do processo e, o que é pior, alimenta, decisivamente, a ideia de ineficiência da jurisdição criminal e o sentimento de impunidade.

Uma coisa é certa: se se quer, realmente, diminuir o sentimento de impunidade que reina em nosso cenário, é indispensável repensar o papel da sentença dada pelo juiz de primeira instância. Ela não pode, especialmente no processo criminal, ser um nada jurídico. Dada a sentença, a regra tem de ser no sentido de

que ela precisa possuir algum efeito concreto, sob pena de a jurisdição de primeira instância ser mera etapa de passagem, com concentração do poder decisório nas instâncias superiores.

Urge a modificação do Código de Processo Penal, a fim de que o efetivo poder decisório da magistratura de primeira instância seja resgatado. Especialmente nos crimes mais graves, quando o juiz fizer a condenação, é imprescindível que seja feita a avaliação na sentença quanto à potencialidade lesiva da permanência em liberdade do acusado.

Todas as vezes que se fala na lentidão do Poder Judiciário, a identificação do problema, não raro, sinaliza para a exagerada quantidade de recursos. O problema maior, porém, não é bem o número de recursos, é o incentivo para que ele seja usado. Na medida em que a apelação tem como regra o efeito de suspender o que é determinado na sentença, evidentemente que, sendo ela condenatória, a defesa do acusado sempre vai interpor o recurso.

De toda maneira, há de se reconhecer que essa posição aqui sustentada é bastante polêmica e enseja debate mais denso a seu respeito. Mesmo assim, parece fora de discussão e recomendável que se avance a respeito do tema, a fim de conferir amis efetividade à jurisdição criminal.

Isso porque, conforme organizado o nosso sistema, o juiz, ao condenar o acusado, sempre que a pena privativa de liberdade não for superior a 4 (quatro) anos, desde que satisfeitas algumas exigências de ordem subjetiva, deve substituir a pena de prisão pela de restrição de direitos. Afora isso, mesmo quando a pena é superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), o cumprimento da pena, não sendo o condenado reincidente, deve ser iniciada no regime semiaberto, salvo se as condições subjetivas não forem recomendáveis.

Como se vê, quando o juiz, condena alguém e impõe, para o início do cumprimento da pena, o regime fechado, isso tem como pressuposto, necessariamente, a gravidade do comportamento do condenado e o perigo que ele representa para a sociedade.

Por conseguinte, quando fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena, por linhas transversas, muito provavelmente, está presente a necessidade de decretação da prisão preventiva, diante da necessidade de manutenção da ordem pública. Daí por que importante a previsão normativa de que, nos casos de sentença condenatória impondo o regime fechado, deve constar, ainda, a fundamentação a respeito da decretação, ou não, da prisão preventiva ou mesmo de outra medida cautelar menos gravosa.

Outra questão que tem causado muito problema, diz respeito à situação do estrangeiro condenado, com direito a ficar em liberdade. Em muitos casos, como o acusado não possui vínculo no País, pois aqui estava apenas de passagem quando praticou o crime, a alternativa de cumprimento da pena se circunscreve, quase exclusivamente, ao recolhimento à prisão. Isso porque nem sequer o direito de trabalhar possui, o que compromete se pense na aplicação de medida alternativa.

Essa problemática é acentuada quando o acusado, após cumprir parte da pena, passa a gozar do direito ao regime aberto ou à liberdade condicional. Como ele vai trabalhar, se, pela legislação, devido ao fato de seu ingresso no país ter se dado na condição de turista, não pode, nem deve, exercer atividade profissional.

O ideal é a previsão da possibilidade de o juiz, na sentença condenatória, se for o acaso, determinar a expulsão do acusado estrangeiro, o que se daria depois do cumprimento da pena em estabelecimento carcerário.

Por fim, a ideia dos parlamentares, por ocasião da elaboração da norma contida no art. 394, § 4º, do CPP, foi determinada a aplicação do novo procedimento para os ritos previstos no sistema criminal, contidos ou não no Código de Processo Penal.

Porém, a forma como redigida a norma, embora suficientemente clara para alguns, tem suscitado muitas dúvidas para diversos magistrados. No desiderato de dissipar eventuais divergências, impõe-se a alteração do art. 394, § 4º, do Código de Processo Penal.

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime das provas, a alienação antecipada de bens apreendidos, a litigância de má-fé no processo penal e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o art. 144-A, §§ 1º e 2º e inciso VI, ao art. 387, e os arts. 41, 159, 251, 394 e 399 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41.....

§ 1º Deverá conter a especificação de todas as provas, inclusive pericial, e diligências pretendidas;

§ 2º No caso de crime cuja pena mínima não seja superior a 2 (dois) anos, poderá conter a proposta de suspensão do processo ou, se for o caso, deverá conter a exposição dos motivos para não fazê-la;

§ 3º Deverá conter, sempre que for o caso, a estipulação de valor mínimo para o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido;

144-A. O juiz determinará a alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção:

§ 1º. Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado;

§ 2º. Para alienação antecipada serão observadas as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação dos bens;

§ 3º. O produto da alienação ficará depositado em dinheiro ou valor, assim apurado, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódias judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, onde será conservado até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.

Art. 159.....

§ 3º Serão facultadas ao indiciado, ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico;

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua indicação pela parte, podendo, sempre que possível, acompanhar os trabalhos do perito oficial;

§ 5.....

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do laudo, quando se tratar de perícia realizada no curso do processo;

I-A. O perito pode apresentar as respostas em laudo complementar;

Art. 251.....

Parágrafo único. Ao Código de Processo Penal se aplicam as regras pertinentes à litigância de má-fé previstas no Código de Processo Civil.

Art. 387.....

VI. decidirá, no caso de o condenado ser estrangeiro, se determina a sua expulsão, temporária ou permanente;

§ 1º. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta;

§ 2º No caso de fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a imposição, ou não, de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser imposta;

Art. 394.....

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 397 e dos arts. 399 e 400 deste Código, aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código, ressalvadas as regras quanto ao prazo máximo para a realização da audiência de instrução e julgamento e as específicas para o procedimento sumaríssimo, ficando revogadas todas as disposições em contrário previstas na legislação especial.

Art. 399. O juiz, ao designar dia e hora para a Audiência, ordenará a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente:

§ 2º O juiz que concluir a instrução deverá proferir a sentença.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO II

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PRISÃO DOMICILIAR E REVOGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO EM CASA DE ALBERGADO.

O cumprimento de pena em regime aberto, com recolhimento noturno a casa de albergado, segundo entendimento consensual dos juizes com exercício em varas de execução penal, não tem se mostrado medida eficaz, ademais de alimentar a criminalidade. O ideal, nesses casos, é que o regime aberto seja cumprido mediante recolhimento domiciliar, com a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico.

A adoção da técnica de monitoramento eletrônico tem encontrado resistência entre alguns juristas de nomeada, sob o argumento de que é aviltante, porquanto qualquer que seja o equipamento utilizado para esse fim (tornozeleira, pulseira, colar etc.) isso vai gerar constrangimento no convívio social. Aqueles mais alinhados à filosofia liberal apontam, ainda, ofensa ao livre arbítrio. Mas não se pode deixar de reconhecer que não há nada mais agressivo à dignidade humana do que a prisão, especialmente, em razão das precárias condições carcerárias em nosso País. O mais importante, de toda sorte, é que o monitoramento eletrônico seja medida condicionada à aceitação do acusado ou condenado, de modo que caberá ao próprio interessado direto na questão, por sua livre e espontânea vontade, fazer a escolha entre continuar o cumprimento da pena em estabelecimento carcerário ou em regime domiciliar, condicionado, porém, a monitoramento eletrônico. É uma alternativa que dependerá, sempre, da vontade do acusado ou condenado.

A despeito da discussão que o assunto referente ao monitoramento desperta, essa medida está sendo sugerida, por meio de substitutivo, no Projeto de Lei n. 4.208, de 2001, que trata da previsão de medidas alternativas à prisão preventiva.

Para esse fim, apresenta-se como medida importante a modificação do art. 36, § 1º. do Código Penal, com a consequente revogação de todo o capítulo IV da Lei de Execução Penal (arts. 93 a 95), alteração legislativa que pode ser encampada pelo Conselho Nacional de Justiça, em contribuição para o aperfeiçoamento da legislação criminal, seja com o encaminhamento para os Presidentes das duas Casas do Legislativo, seja por meio do envio de Sugestão de Projeto de Lei à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, instrumento criado para permitir atuação no processo legislativo de entidades às quais, em que pese à importância institucional, não possuem, em nosso sistema, iniciativa de lei, como é o caso do Conselho Nacional de Justiça.

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prisão domiciliar e revogação do cumprimento de pena em regime aberto em casa de albergado.

Art. 1º O art. 36 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.....

§1º O condenado deverá, mediante vigilância eletrônica, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, com recolhimento a prisão domiciliar, durante o período noturno e nos de folga, e comparecimento mensal ao juiz da execução;

Art. 2º. Fica revogado o capítulo IV (arts. 93 a 95) da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO III

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO PROCESSO E A NEGOCIAÇÃO DA PENA.

O número crescente de processos postos para apreciação do Poder Judiciário renova a cada dia o desafio a ser enfrentado de criação de mecanismos administrativos, tecnológicos e legais que possibilitem a resolução de todas essas demandas, sem comprometimento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As notícias relacionadas ao cometimento de crimes que chocam a sociedade resultam invariavelmente na proposição de endurecimento da legislação penal (aumento de tempo de duração das penas e limitação da concessão de benefícios).

As soluções que apontam no sentido da busca de consensos, bem aceitas nas áreas cíveis, são rechaçadas na área penal. Apesar das resistências, esses mecanismos estão se impondo, na prática, ainda de forma tímida, mas com resultados incontestáveis. Foi assim com a transação penal e a suspensão condicional do processo (Lei 9099/95). O potencial de avanço proporcionado por esses institutos está limitado aos poucos tipos penais por eles alcançados.

Se por um lado a Justiça não pode precipitar suas decisões em decorrência do clamor social, impaciência e indignação da vítima ou interesses eleitorais momentâneos, não é razoável deixar de valorizar a necessidade de dar vazão ao que lhe é apresentado para decisão.

Assim, impõe-se o avanço na adoção de institutos que tendem ao consenso, que é, nada mais, nada menos que o estímulo da conciliação no ambiente criminal, o que permitiria a dedicação de esforços maiores aos processos em que a solução

consensuada é inviável ou inconveniente e que deixam de ser apreciados em tempo hábil porque a máquina judiciária está emperrada pelo excesso de demandas desnecessárias ou que poderiam ter solução consensual. Esses mecanismos avançam no mundo, mesmo na área penal, com as mais diversas designações, a saber: *pattigliamento* na Itália, *plea bargaining*, nos EUA, mediação penal, na França, *bagatellisation*, na Alemanha; além da transação penal e suspensão condicional do processo, no Brasil.

A tímida aplicação da busca dos consensos no processo penal brasileiro resulta na também tímida influencia desses institutos na sobrecarga que atinge o Judiciário brasileiro. Assim, a dedicação de esforços materiais e pessoais para apuração de crimes que poderiam receber solução mais rápida, seja pela baixa periculosidade dos envolvidos ou circunstâncias em que ocorreu o crime é uma incongruência que dificulta ou impossibilita a concentração de esforços no que, de fato, necessita de maior dedicação.

Esses mecanismos de simplificação do processo se apresentam como uma das demissões da sobrecarga de serviço que assola o Judiciário. Nem se diga que essa forma de solução do problema penal represente qualquer afronta aos princípios do contraditório ou da ampla defesa. Na verdade, caminha em harmonia com a utilização do sistema eletrônico e a boa qualidade da gestão do serviço jurisdicional, e como já se disse, dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Nestas condições é que se propõe a mudança na redação do artigo 89 da Lei 9099/95 para ampliar o leque de tipos penais que passariam a ser abarcados por esse instituto e o acréscimo do artigo 89-A para adicionar a possibilidade de negociação do titular da ação (Ministério Público) com o réu na ação penal; tudo devidamente tutelado pelo Poder Judiciário que teria o dever/poder de controlar eventuais desvios de finalidade do instituto.

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a suspensão do processo e a negociação da pena.

Art. 1º. O art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 2 (dois) anos, mesmo quando presente causa de aumento da pena, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, *poderá* propor a

suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime *doloso*, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Art. 89-A. Mediante proposta do Ministério Público, na qual deverão constar as condições, poderá ser negociada a aplicação da pena privativa de liberdade cabível:

I – nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça, com redução de um a dois terços;

II – nos demais crimes, com redução de um sexto a um terço.

Parágrafo único. A negociação deverá ocorrer sempre na presença e com a aprovação do Advogado constituído ou Defensor Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO IV

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ANTEPROJETO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FISCAL À COOPERAÇÃO NA RECUPERAÇÃO DE PRESOS E A RESERVA DE VAGAS PARA PRESOS E EGRESSOS NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ao estabelecer os valores sociais do trabalho como um dos pilares do sistema constitucional brasileiro resta claro que a garantia do exercício profissional, por um lado, é um acontecimento importante para o desenvolvimento social e, de outro, se apresenta como bem jurídico inerente à condição humana.

O respeito aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa como um dos fundamentos da democracia brasileira, em sua repercussão para o âmbito do Direito Processual Penal, garante ao acusado, e mesmo ao condenado, o direito de exercer, dentro do possível, atividade profissional que lhe propicie cooperar com o sustento de sua família ou mesmo a formação de um pequeno fundo monetário a ser utilizado para satisfazer suas necessidades futuras, principalmente para uso após a saída da prisão, em razão do cumprimento da pena ou da concessão de livramento condicional.

Em harmonia com a dicção constitucional, a legislação processual penal anterior à Carta de 1988 já contemplava o trabalho como um direito do preso, independentemente do tipo de crime ou do regime de cumprimento da pena.

Conquanto se admita que, em determinados crimes, sejam aplicadas restrições do direito ao desempenho de atividades laborativas específicas, o direito ao trabalho, na qualidade de atributo da própria condição humana, não pode ser negado, por mais hediondo que tenha sido o crime praticado, salvo quando o comportamento do preso não o recomende. Até porque não se concebe outra forma de se tentar a (res) sociali-

zação do condenado do que o método consistente na sua paulatina (re) inserção social por meio do (re) ingresso no mercado de trabalho. O trabalho, para todos os efeitos, é elevado à categoria de dever social e condição de dignidade humana do condenado, com finalidade não apenas educativa, mas também produtiva (art. 28, caput). Ou seja, o trabalho, para o preso, é um dever social e uma das medidas empregadas pela administração carcerária na tentativa de atingir a finalidade da pena, que é a reeducação, daí por que, na dicção do art. 31 da Lei em referência, “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”

O preso, assim, não só tem o direito, como o dever mesmo de trabalhar. Para fomentar a atividade laboral dos presidiários, a lei permite que fundação ou empresa pública gere o trabalho, tendo como finalidade precípua a formação profissional do condenado, e promova e supervisione a produção, com critérios e métodos empresariais, cuidando de providenciar a comercialização e suportar as despesas operacionais, aí incluída a remuneração adequada ao preso que presta o serviço.

A proclamação de que o regime jurídico brasileiro consagra uma sociedade livre, justa e solidária leva a importante consequência quanto ao tratamento a ser dispensado ao acusado ou condenado. A solidariedade penal é corroborada pelo que dispõe o art. 144, caput, da Constituição de 1988, na medida em que, de um lado, preceitua que a segurança pública é um dever do Estado e, de outro, informa que ela é uma responsabilidade de todos. Longe de, com isso, se sustentar a privatização da segurança pública, a previsão constitucional fomenta a construção de uma sociedade solidária, o que, na seara do processo penal, significa que não só o Estado deve atuar no trato da criminalidade, pois as pessoas jurídicas e físicas devem ser co-participes nessa questão, com necessária contribuição, especialmente para a implementação de medidas ressocializadoras e descriminalizadoras.

Na execução da pena, por exemplo, a despeito das fundações e empresas públicas, os órgãos da administração direta e indireta, em geral, as entidades semelhantes à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como sindicatos, entidades de classe, conselhos comunitários e as empresas em geral devem colaborar para proporcionar mercado de trabalho aos condenados, atuando, assim, de forma decisiva, na recuperação dos presos. É o primado da sociedade solidária na seara criminal, que emana dos pactos internacionais. Com efeito, nos termos do art. 61 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, difundidas pela ONU, na execução da pena, mesmo quando ela for da categoria de privação do direito de liberdade, o tratamento deve enfatizar não a exclusão do preso da comunidade mas a continuação de sua participação no meio social, devendo, para tanto, recrutarem-se entidades comunitárias para dar assistência ao pessoal do estabelecimento penal na tarefa de reabilitação social dos presos. O que se está a defender é que a cláusula da solidariedade

inserida em um sistema processual penal democrático-constitucional significa não só a elaboração de legislação que estimule a participação da sociedade no combate à criminalidade e na (re)socialização do agente infrator, como igualmente a participação de todos em projeto social amplo voltado a minorar a crescente criminalidade.

O Conselho Nacional de Justiça tomou excelente iniciativa nessa área, por meio do Programa Começar de Novo, que está contaminando e estimulando a participação das mais diversas entidades no oferecimento de mercado de trabalho aos condenados e egressos.

Se para despertar a atenção das empresas privadas no sentido de participar do Programa Começar de Novo o instrumento é a criação de incentivo fiscal, para a administração pública a medida deve ser de outra natureza. Como salientado linhas acima, se, nos termos do art. 144, caput, da Constituição, a segurança pública se insere como responsabilidade social, para o poder público, trata-se de *dever*.

Com efeito, consoante o art. 144, caput, da Constituição, “A segurança pública, (é) *dever do Estado*, direito e responsabilidade de todos...” Por conseguinte, toda a administração pública, federal, estadual e municipal, tem o dever constitucional de participar dos planos de ação que integram a política de segurança pública, merecendo destaque, aqui, a referente à absorção da mão de obra dos presos, egressos e mesmo dos menores infratores.

Embora se reconheça que uma política de cotas para presos e egressos em concursos públicos implique em discussão mais ampla e, talvez, não seja mesmo adequada, não há nenhum inconveniente para que se determine, em lei, que na contratação da mão de obra terceirizada, como medida ressocializadora, a administração pública reserva percentual para presos, egressos e menores infratores.

Ainda assim, sente-se a necessidade da criação de outros incentivos para que a iniciativa privada se sinta estimulada a participar do programa de recuperação de presos e egressos do regime prisional por meio da absorção de mão de obra. A redução da contribuição sobre a folha de salário para as empresas que se prestem a contratar presos e egressos se manifesta como medida adequada para esse fim, sendo esta a proposta que se faz.

Por outro lado, a preservação do exercício de outros direitos do preso, não atingidos com o decreto condenatório, há de ser perseguida, notadamente quanto ao exercício da cidadania por meio da possibilidade de exercício do direito de voto, o que recomenda alteração da resolução 22. 712 do Tribunal Superior Eleitoral que trata da matéria.

Em que pesem essas medidas, não se pode deixar de dar a devida atenção para o grave problema de falta de efetividade da execução penal, quanto à inibição da prática de ações criminosas que atingem as pessoas que estão fora do sistema penitenciário.

São inadiáveis iniciativas no escopo de conter a criminalidade praticada por presos que, a despeito dessa condição, continuam a praticar crimes.

O sistema penitenciário deve servir, fundamentalmente, para duas finalidades, quais sejam, retirar do convívio da sociedade uma pessoa para que ela não pratique outros crimes e, ainda, servir de instrumento eficiente para a ressocialização.

Conforme se disse acima, infelizmente, não raro, o comando de ações ilícitas parte de dentro dos próprios presídios. Os presos permanecem com ampla comunicação com o meio externo, o que facilita a transmissão de ordens para a realização de atividades criminosas. Isso se nota com mais freqüência nos casos de prática de crime por meio de organizações criminosas. Para piorar, as maiores organizações criminosas do país foram geradas dentro dos cárceres, como foram os casos da Falange Vermelha, Comando Vermelho, Amigo dos Amigos e Primeiro Comando da Capital.

Esse estado de coisas é inaceitável. A sentença criminal condenatória, além de preceituar restrição ao direito de liberdade do condenado no que diz respeito a sua deambulação, impõe restrições a sua liberdade de comunicação, de modo a evitar que, por meio dela venha a praticar ou participar de atividades criminosas, como se tem observado.

Para esse fim, sugere-se a alteração do art. 52 da Lei de Execução Penal, no propósito de estabelecer mecanismo de maior controle das vistas e contatos telefônicos mantidos com pessoas recolhidas ao sistema criminal.

Por ocasião da consulta pública foi apresentada proposta de alteração legislativa relativa à Lei de Execuções Penais (Anexo IV do Plano de Gestão), por Hélio Buchmüller e Sérgio Aguiar, do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, no sentido de se instituir, no Brasil, um banco de dados genéticos.

Contudo, este não é o problema central a ser enfrentado. É sabido que a proliferação de doenças contagiosas e a falta de atendimento médico adequado aos apenados é um problema que aflige a população carcerária brasileira.

Isto se dá em grande medida porque há uma carência total de informações acerca das condições de saúde de cada detento, o que impede que eles sejam submetidos ao tratamento indicado para cada patologia, bem como ao pronto atendimento às situações de emergência.

Diante disso, o que se apresenta mais adequado é que seja feito um exame clínico abrangente quando do ingresso no sistema prisional, de forma a não só colher amostra de material biológico para fins de alimentação do banco de dados proposto, mas principalmente para que informações essenciais a respeito da saúde do preso sejam conhecidas, possibilitando o seu tratamento e adequado atendimento de urgência quando necessário. Por conseguinte, fica acolhida a proposta nos termos aqui salientados, com a sugestão de alterações à Lei de Execução Penal.

Anteprojeto da Lei de Execução Penal

Dispõe sobre o incentivo fiscal à cooperação na recuperação de presos e a reserva de vagas para presos e egressos nos contratos de prestação de serviços pela Administração Pública.

Art. 1º. Os artigos 8º, 29º e 52º da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

Art. 8º.

§ 1.º Além do exame criminológico de que trata o caput, o condenado será submetido a exame médico para fins de avaliar seu estado de saúde, oportunidade em que serão colhidos os materiais e amostras necessários à realização de exames para fins de diagnóstico e eventual prescrição de tratamento ou atendimento de urgência e alimentação de banco de dados genético.

Art. 29. O trabalho do preso ou egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Art. 29-A. As empresas privadas que contratarem apenado ou egresso, para a execução de trabalho nos termos da Lei de Execução Penal, gozarão de incentivo fiscal com a redução da contribuição social sobre a folha de salário, pelo tempo em que perdurar a contratação. (definir percentual).

§ 1º. O trabalho do preso em regime fechado, prestado no interior do estabelecimento penal, poderá ser remunerado, conforme convênio elaborado pela

administração penitenciária com o tomador do serviço, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 2º. Na contratação de preso ou egresso nos termos desta lei, não há incidência das contribuições sociais de que tratam o art. 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição.

Art. 29-B. A administração pública federal, estadual e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas para presos e egressos, em igualdade de condições com as pessoas tratadas no art. 105-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 52

“§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior as visitas ou ligações telefônicas feitas ao preso por qualquer pessoa, salvo por agente público devidamente autorizado, serão objeto de monitoramento, com gravação, com o fim de prevenir a prática de novos crimes ou o envio de determinações a membros de grupos criminosos organizados, quadrilhas ou bandos.

§ 4.º As gravações serão examinadas pelo diretor do estabelecimento penitenciário ou por comissão por ele instituída e ficarão à disposição para requisição pelo Juízo da Execução e Ministério Público.

§ 5.º As gravações serão inutilizadas no prazo de seis meses quando seu conteúdo não tiver relação com a hipótese prevista no § 3.º.

§ 6.º Não será admitida a utilização das gravações ou de qualquer informação nela contida como prova em processo criminal por fatos anteriores à data de sua realização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO V

**ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
PARA TRATAR DA RESERVA DE VAGAS PARA MENORES INFRATORES NOS
CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Anteprojeto de Estatuto da Criança e do Adolescente

Dispõe sobre a reserva de vagas para menores infratores nos contratos de prestação de serviços pela Administração Pública.

Art. 1º O artigo 105 de Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art 105-A. A administração pública federal, estadual e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas para menores infratores, em igualdade de condições com as pessoas tratadas no art. 29-B da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO VI

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 22. 712 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Proposta de modificação da Resolução nº 22. 712 do Tribunal Superior Eleitoral.

CONSIDERANDO que a pessoa condenada em definitivo ou provisoriamente a cumprimento de pena deve ter assegurados, pelo sistema penitenciário, os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

CONSIDERANDO que a preservação de outros direitos do preso, não atingidos com o decreto condenatório, há de ser perseguida, notadamente, quanto ao exercício da cidadania por meio da possibilidade de exercício do direito de voto.

CONSIDERANDO que o exercício do direito de voto é expressão significativa da soberania popular, que há de ser prestigiada, quando se trata de pessoa incluída no sistema penitenciário, como forma de fomentar a educação cívica.

CONSIDERANDO que o preso provisório permanece com o direito de voto.

Art. 1º. O Art. 19 da Resolução nº 22. 712 do Tribunal Superior Eleitoral passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais em unidades prisionais, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto naquelas unidades prisionais que tenham mais de 100 (cem) presos provisórios.

§ 3º. Os juízes eleitorais poderão deixar de instalar seções eleitorais nas unidades prisionais que preencham os requisitos no caput do artigo quando não existam condições técnicas ou de segurança para o funcionamento da seção, desde que o faça de forma fundamentada para o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO VII

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A SEGURANÇA E A CRIAÇÃO DE FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA*

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2010.

Dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B:

CONSIDERANDO que a criminalidade tratada pelo Judiciário brasileiro sofreu profunda modificação nos últimos tempos, sendo cada vez mais comuns os crimes de base organizativa apurados nos processos criminais, compreendendo corrupção sistêmica, nas esferas municipal, estadual e federal, de tráfico internacional de drogas, armas e pessoas e a impressionante rede de lavagem de dinheiro, com ampla ramificação em territórios estrangeiros;

CONSIDERANDO que, faz algum tempo, em razão mesmo dessa mudança de perfil da criminalidade que é apurada pelo Judiciário, passaram a ser registrados, com frequência cada vez maior e preocupante, os casos de ameaças e atentados aos juízes que exercem as suas atribuições nas varas criminais, sem embargo da morte de alguns magistrados;

CONSIDERANDO que, embora haja uma lei que confere ampla proteção não apenas às vítimas e testemunhas como igualmente aos próprios acusados, não há nada nesse sentido em relação aos juízes;

CONSIDERANDO que a possibilidade da instituição de processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição para crimes praticados por grupos criminosos organizados trata-se de estratégia válida e oportuna;

CONSIDERANDO que, para garantir a imparcialidade e autoridade do juiz cabe aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça reforçar a segurança dos prédios dos órgãos jurisdicionais;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de Fundo Nacional de Segurança do Judiciário para dar suporte financeiro à implantação do Plano de Segurança e Assistência aos Juizes colocados em situação de risco em razão de sua atividade jurisdicional

RESOLVE

Art. 1.º Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, no âmbito de suas competências, tomarão medidas, no prazo de um ano, para reforçar a segurança das varas com competência criminal, como:

I - controle de acesso aos prédios com varas criminais ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmaras de vigilância nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às varas criminais e áreas adjacentes ou às salas de audiência das varas criminais, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos;

IV - policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados nas varas criminais e áreas adjacentes.

Parágrafo único. As medidas de segurança previstas neste artigo devem ser, no que couber, estendidas às demais varas.

Art. 2º. Os tribunais deverão instituir Comissão de Segurança permanente, dela devendo integrar magistrados de primeiro e segundo graus, além de representante de entidade de classe, com a incumbência, dentre outras, de elaborar o plano de proteção e assistência dos juizes em situação de risco e conhecer e decidir pedidos de proteção especial, formulados por magistrados.

Art. 3º. Os tribunais deverão estabelecer regime de plantão entre os agentes de segurança, para pleno atendimento dos juízes, em caso de urgência.

Parágrafo único. A escala de plantão com os nomes dos agentes e o número do celular deverá constar de portaria, publicada em área com acesso restrito na página eletrônica do órgão jurisdicional.

Art. 4º. Os tribunais articularão com os órgãos policiais o estabelecimento de plantão da polícia para atender os casos de urgência envolvendo a segurança dos juízes e de seus familiares.

Parágrafo único. Os tribunais deverão estabelecer articulação com os órgãos policiais também no sentido de imediata comunicação ao tribunal de qualquer evento criminal envolvendo magistrado na qualidade, ainda que de mero suspeito, de autor de crime.

Art. 5º. Os tribunais deverão estabelecer estratégia junto aos órgãos policiais para a escolta de magistrados com alto risco quanto à segurança.

Art. 6º Os servidores ocupantes de cargo com atribuição de exercício da função de segurança passarão a exercer efetivamente funções relacionadas à segurança dos magistrados:

§ 1.º O ingresso na carreira judiciária do cargo a que se refere o caput deverá incluir exigências e provas compatíveis com o exercício de funções de segurança;

§ 2.º Deverá ser concedido aos aprovados no concurso para o cargo a que se refere o caput o treinamento necessário, às custas do Poder Judiciário, para o exercício de funções de segurança.

Art. 7º. Os tribunais de Justiça deverão fazer gestão a fim de ser aprovada lei estadual dispondo sobre a criação de Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Art. 8º. Os recursos do FUNSEG-JE deverão ser aplicados em:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente

* Resolução nº 104, de 6 de abril de 2010, publicada no Diário Eletrônico do dia 8 de abril de 2010.

ANEXO VIII

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DISPÕE SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DOS DEPOIMENTOS POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL E REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA*

Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça QUE **Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.**

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2010.

Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, § 4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, sempre que possível, com a finalidade de obter maior fidelidade das informações, dentre as formas possíveis de documentação dos depoimentos, deve-se dar preferência ao sistema audiovisual;

CONSIDERANDO que, embora o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, quando documentados os depoimentos pelo sistema audiovisual, dispense a transcrição, há registro de casos em que se determina a devolução dos autos aos juízes para fins de gravação;

CONSIDERANDO que para cada minuto de gravação leva-se, no mínimo, 10 (dez) minutos para a sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação dos depoimentos como instrumento de agilização dos processos;

CONSIDERANDO que caracteriza ofensa à independência funcional do juiz de primeiro grau a determinação, por magistrado integrante de tribunal, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual;

RESOLVE

Art. 1º. O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Parágrafo Único. Os tribunais deverão desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual.

Art. 2º. Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

Art. 3º. Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

§ 1º. O testemunho por videoconferência deve ser prestado na audiência una realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, caput, do Código de Processo Penal.

§ 2º. A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante.

§ 3º. A carta precatória deverá conter:

I – A data, hora e local de realização da audiência una no juízo deprecante;

II – A solicitação para que a testemunha seja ouvida durante a audiência una realizada no juízo deprecante;

III – A ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una

Art. 4º. No fórum deverá ser organizada sala equipada com equipamento de informática conectado com a rede mundial de computadores (internet), destinada para o cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal.

Art. 5º. De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, parágr. 2º incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal.

Art. 6º. Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do caput.

Art. 7º. O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado na audiência una realizada no juízo deprecante, adotado, no que couber, o disposto nesta Resolução para a inquirição de testemunha, asseguradas ao acusado as seguintes garantias:

I – direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no juízo deprecante;

II – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o seu interrogatório;

III – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for realizada a audiência una de instrução e julgamento;

IV – direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente

* Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010, publicada no Diário Eletrônico do dia 8 de abril de 2010.

ANEXO IX

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE INSTITUI MECANISMO PARA CONTROLE DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DOTADOS DE COMPETÊNCIA CRIMINAL*

Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça QUE **Institui mecanismo para controle dos prazos de prescrição nos tribunais e juízos dotados de competência criminal.**

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2010.

Institui mecanismo para controle dos prazos de prescrição nos tribunais e juízos dotados de competência criminal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO o que se tem constatado acerca da ocorrência do fenômeno da prescrição, como causa de extinção da punibilidade, em várias fases da persecução penal, frustrando a pretensão punitiva do Estado;

CONSIDERANDO que o fenômeno da prescrição, em todas as suas formas, concorre para o sentimento de impunidade como consequência da lentidão da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir aos magistrados mecanismos que possibilitem o controle e acompanhamento temporal do curso da prescrição,

RESOLVE:

Art. 1º. - Esta resolução institui o controle dos prazos da prescrição nos processos penais em curso nos tribunais e juízos dotados de competência criminal.

Art. 2º. Na primeira oportunidade em que receberem os autos de processos criminais, os tribunais e juízos dotados de competência criminal farão constar dos autos ou de sistema informatizado, o registro das seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I - a data do fato;

II - a classificação penal dos fatos contida na denúncia;

III – a pena privativa de liberdade cominada ao crime;

IV- a idade do acusado;

V – a pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso;

VI – as datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal;

VII – as datas de prescrição para cada delito, considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal;

Art. 3º. O sistema informatizado deverá conter dados estatísticos sobre a ocorrência do fenômeno da prescrição, que ficarão disponíveis no sítio dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça na rede mundial de computadores

Art. 4º. Os tribunais poderão expedir regulamentos suplementares para controle dos prazos de prescrição e levantamento dos dados estatísticos, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente

* Resolução nº 112, de 6 de abril de 2010, publicada no Diário Eletrônico do dia 8 de abril de 2010.

ANEXO X

RESOLUÇÃO CONJUNTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério da Justiça e da Defensoria Pública da União.

CONSIDERANDO que, a despeito das independências institucionais, há necessidade de entendimento entre os órgãos integrantes do sistema criminal para o aperfeiçoamento do seu funcionamento.

CONSIDERANDO que, em algumas localidades, funciona a comunicação eletrônica entre os órgãos jurisdicionais, policiais e do Ministério Público.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da utilização de mecanismo para a agilização das comunicações de prisão em flagrante, a fim de que a apreciação judicial se dê em tempo razoável de duração.

CONSIDERANDO a importância do compartilhamento dos bancos de dados dos órgãos integrantes do sistema criminal.

RESOLVE

Art. 1º. As comunicações de prisão em flagrante serão, de imediato, remetidas pela Polícia ao Poder Judiciário por meio eletrônico, nos endereços indicados para esse fim.

Parágrafo único. Simultaneamente, será encaminhada pelo órgão policial, por meio eletrônico, cópia da comunicação de prisão em flagrante ao Ministério Público, nos endereços indicados pelo órgão ministerial.

Art. 2º. Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, a Polícia encaminhará, também por via eletrônica, cópia das respectivas peças para os endereços eletrônicos indicados.

Parágrafo único. As peças impressas do auto de prisão em flagrante serão entregues somente no horário do expediente do Judiciário.

Art. 3º. Ao receber a comunicação de prisão em flagrante, o Ministério Público poderá remeter a sua manifestação para o Judiciário pelo sistema eletrônico.

Art. 6º. O juiz, ao decidir sobre a prisão em flagrante, remeterá cópia, por comunicação eletrônica, ao órgão policial e ao Ministério Público.

Art. 7º. Os inquéritos policiais tramitarão diretamente entre o órgão policial e o Ministério Público, devendo ser remetidos ao Judiciário apenas na primeira remessa, para fins de registro, ou então nas hipóteses elencadas no Plano de Gestão para o funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal.

Art. 8º. Os pedidos que exijam decisão judicial devem ser encaminhados pelo órgão policial diretamente ao Ministério Público, que remeterá sua manifestação, juntamente com o requerimento da autoridade policial, à Justiça, para fins de decisão.

Art. 9º. Os requerimentos de urgência, sejam iniciais ou de prorrogação, devem ser apresentados pelo órgão policial ao Ministério Público com antecedência de 03 (três) dias para apreciação.

Parágrafo único. O Ministério Público apresentará manifestação no primeiro dia, encaminhando-a, conjuntamente com o pedido da autoridade policial, ao Judiciário, que decidirá nos dois dias seguintes.

Art. 10. Nos casos em que houver policial como testemunha será, com antecedência de no mínimo 40 (quarenta) dias, encaminhado pelo Judiciário ao órgão policial competente, por intermédio do endereço eletrônico indicado, a comunicação informando a data da audiência para que os referidos policiais não sejam designados em missões que os impeçam de comparecer ao ato.

Parágrafo único. Nesse caso, a comunicação eletrônica servirá de intimação para o comparecimento à audiência una.

Art. 11. O Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC) de consulta de antecedentes criminais, o INFOSEG e o INFOPEN deverão ser utilizados pelos órgãos jurisdicionais, nos módulos consulta e alimentação de dados, e pelo Ministério Público no perfil consulta.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério da Justiça tomarão as providências necessárias a fim de possibilitar o acesso ao banco de dados da Interpol, Polícias Federal, Civis e Militares, bem como dos Institutos de Identificação para obtenção de informações sobre identificação e vida pregressa de indivíduos (INFOSEG, INFOPEN, SINIC), celebrando-se ainda acordos com entidades detentoras de grandes bancos de dados (operadoras de telefonia, distribuidoras de água e luz, administradoras de cartões de crédito, Justiça Eleitoral, Receita Federal, Banco Central e INSS) para a rápida disponibilização de informações pertinentes a acusados, testemunhas e vítimas.

Art. 12. As disposições referentes ao Ministério Público se aplicam no que couber, à Defensoria Pública, devendo esta indicar endereço eletrônico para as comunicações e envio de petições.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO XI

FÓRUM NACIONAL PELA EFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Fórum Nacional pela efetividade do Sistema de Justiça Criminal

A despeito da elaboração do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, a situação de caos na área de segurança pública está a exigir que o Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão central e estratégico do sistema judiciário, dê um passo adiante e se apresente como o protagonista na criação e fomento de um Fórum Nacional de Definição e Implantação da Política Criminal.

Com efeito, a sociedade brasileira assiste e acompanha, entre incrédula e assustada, o noticiário nacional que tem dado conta da violência extremada, especialmente oriunda dos embates na cidade do Rio de Janeiro. Ontem, eram os freqüentes ataques arquitetados pela organização criminosa conhecida pela sigla Primeiro Comando da Capital (PCC). E assim, de episódio em episódio, a sociedade brasileira se amedronta, com o conseqüente comprometimento do direito de liberdade e, enfim, da qualidade de vida.

É certo de que desde as primeiras civilizações sempre existiu o crime: trata-se de um fato social presente entre os homens desde os primeiros instantes da sociedade e, enquanto esta houver aquele, em maior ou menor grau, haverá.

De toda sorte, a despeito de não ser possível acabar em si com as ações delituosas, pode e deve o Estado adotar políticas estratégicas de redução da criminalidade a níveis aceitáveis. É dever-poder do Estado promover a segurança pública, com a atuação, ainda que independente, organizada dos três Poderes Constitucionais: Legislativo, Executivo e Judiciário. É inadmissível que os mais diversos agentes sociais, sem embargo do respeito às suas independências funcionais, não sentem à

mesa para dialogar e definir estratégias de atuação em assunto que diz respeito, em última análise, à garantia do direito à vida em pleno gozo da liberdade.

É consenso, entre os estudiosos, que o enfrentamento da criminalidade reclama, antes de tudo, a organização das instituições públicas por meio de política estabelecida em ampla rede de discussão, da qual se assegure a participação da sociedade.

Não se pense que a reforma penal imaginada e incentivada nos momentos de pânico será capaz de aplacar, ou diminuir, a criminalidade crescente. Não se resolve a problemática do delito com as leis. As leis em si não são suficientes para reprimir o crime: por mais severas e rígidas que sejam, não têm se mostrado capazes de amedrontar ou inibir o agente da prática da ação ilícita.

Criminalidade se enfrenta com política criminal definida, séria, elaborada e compartilhada pelos agentes públicos que atuam na área. O aperfeiçoamento da atuação jurisdicional criminal passa, necessariamente, pela pré-existência de política criminal, a qual, a par de compartilhada entre os vários agentes, apresente resposta às angústias da sociedade.

A consequência direta dessa omissão na elaboração de uma política criminal articulada, que alimenta apenas a sensação de falta de sintonia entre os Poderes Constituídos, demonstrada com o discurso fácil da crítica pela crítica assacada por uns contra os outros, está retratada nos índices inaceitáveis da violência no Brasil. Em relação aos últimos cinco anos, mais de 200 mil pessoas foram assassinadas e mais de 20 milhões de pessoas foram assaltadas³. É uma tragédia.

Corredor de passagem da cocaína colombiana para os Estados Unidos e a Europa, o Brasil é hoje o segundo mercado consumidor em todo o mundo⁴, com um consumo por volta de 250 mil quilos de cocaína por ano⁵.

A ONU aponta que os valores arrecadados com o tráfico de entorpecentes giram entre 600 e 800 bilhões de dólares ao ano⁶. O crime organizado, que tem como base o tráfico ilícito de drogas, o contrabando de armas e a corrupção movimenta, no planeta, cifras que representam três vezes o PIB do Brasil⁷. Transformou-se em um dos maiores empreendimentos financeiros do mundo.

3 SILVA FILHO, José Vicente. Bandido é na cadeia. Folha de São Paulo. Tendência/debates. 22.10.2007, p. A3.

4 AMORIM, Carlos. Cv-pcc: a irmandade do crime. 7. ed. Rio de Janeiro:Record, 2006, p. 22.

5 SILVA FILHO, *ibid.*

6 AMORIM, p. 22-23.

7 *Ibid.* O valor estimado é de 1,5 trilhão de dólares

Como se vê, trata-se de questão nacional e diz respeito aos brasileiros. O enfrentamento desse grave problema depende da atuação firme e articulada do Legislativo, Executivo e Judiciário e mesmo da sociedade, comandada por políticas públicas de segurança contínuas e consistentes, que não variem ao sabor dos governos.

Ademais, mostra-se urgente que se olhe, com mais atenção, para a grave questão da crise penitenciária. Os mutirões carcerários, promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, conquanto tenham revelado casos inaceitáveis de pessoas que permaneceram recolhidas ao cárcere indevidamente, demonstraram que os presídios, salvo raríssimas exceções, não têm servido para prender, mas para reunir, organizar e qualificar a delinquência dos presos. As organizações criminosas mais poderosas do País foram criadas dentro dos presídios. São os escritórios oficiais do crime organizado.

Há notícias de que o Judiciário brasileiro expediu por volta de mais de 300 mil mandados de prisão que ainda não foram cumpridos pela polícia. O pior é que, ainda assim, temos um déficit de mais de 200 mil vagas nos presídios. E olhem que é consenso, na classe política, empresarial, jurídica e na sociedade em geral, que o Judiciário não é célere: Imaginem se ele fosse mais eficiente?!. Quantos mil mandados de prisão a polícia, que é órgão do Executivo, teria para cumprir? Onde seriam colocadas essas pessoas?

E tem mais: a incapacidade de identificação dos autores de crimes nos inquéritos policiais é alarmante: no Rio de Janeiro, 90% dos autores de homicídios nem sequer são identificados⁸. À exceção de São Paulo, o índice de esclarecimento de crimes pela polícia civil fica abaixo de 5%⁹.

Em razão dessa realidade, a par da elaboração do plano estratégico para o aperfeiçoamento do funcionamento das varas criminais e das varas de execução penal, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico do sistema judicial, promover a articulação entre os vários atores do sistema criminal, nos quais se inserem o Ministério Público, a Polícia, a advocacia e a sociedade em si, no escopo de estabelecer um Fórum Nacional de Discussão e Implantação da Política Criminal.

8 SOUZA, Percival de. Sindicato do crime. São Paulo: Ediouro, 2006. p. 108. Essa afirmação é feita com base em dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, órgão do Ministério da Justiça, no período de 2000 a 2004.

9 TOLEDO, Roberto Pompeu. A polícia continua sem polícia: existe, além do caos aéreo e do Renan, um problema de segurança pública – o leitor se lembra?

É imprescindível que a política criminal seja discutida amplamente com os mais diversos atores desse programa. Se a macropolítica criminal delineada na legislação específica elaborada pelo Legislativo deve ser implementada pelas mais diversas ações sociais da alçada do Executivo, não se pode deixar de ter em mente que ao Judiciário é reservada uma participação ativa, pois a ele cabe dizer, nos casos concretos, qual é, propriamente, a medida a ser adotada para a situação analisada. Afora isso, nos reiterados julgamentos do Judiciário, com a formação de sua jurisprudência sobre o assunto, é estabelecida a política criminal do Judiciário.

Por conseguinte, tanto quanto possível, respeitada naturalmente a esfera de independência das instâncias dos poderes envolvidos, é de fundamental importância que o projeto político criminal seja pinçado a partir de discussões amplas que envolvam os órgãos do Legislativo, Executivo e do Judiciário. Nesse fórum nacional deve-se incluir o Ministério Público, mais especificamente o seu órgão estratégico, o Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que cabe ao órgão ministerial, por meio do exercício da ação penal, deduzir a pretensão punitiva em Juízo.

Assim, é legítima e necessária a criação do Fórum Nacional de Definição e Implantação da Política Criminal pelo Conselho Nacional de Justiça, convidando, para dele participar os órgãos institucionais do Legislativo, Executivo e do Ministério Público, assim como a sociedade em geral.

ANEXO XIII

CAMPANHA NACIONAL

Campanha Nacional

A fim de difundir a cultura de que segurança pública justa e eficiente se manifesta como instrumento para assegurar a liberdade e que, conquanto seja dever do Estado, se insere no campo da responsabilidade da sociedade, e, por outro lado, fomentar o debate para a formulação de nova política nessa área, sugere-se, ainda, a promoção de campanha nacional a ser promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme adiante detalhado.

CAMPANHA NACIONAL “SEM JUSTIÇA NÃO HÁ LIBERDADE, SEM LIBERDADE NÃO HÁ SEGURANÇA”

O Conselho Nacional de Justiça vê com muita preocupação a crescente fragilidade das instituições públicas diante da violência que atinge a vida e a tranquilidade dos brasileiros.

Ao longo do século XX, coube ao discurso político conservador tratar a segurança como a manutenção, por meio da autoridade da tradição, de um modelo antigo de vida, baseado na proteção prioritária à propriedade privada, em detrimento de outros bens jurídicos, inclusive, em muitos momentos, da vida. O conservadorismo, nessa formulação, representa o passado policialesco que deve ser mantido para que as pessoas tenham o conforto e a segurança daquilo que já funcionou há muito tempo. De outro lado, os progressistas ou garantistas focam o seu discurso na observância dos direitos humanos, expressando, com intensidade muitas vezes extremada, repúdio a qualquer nova legislação que, mesmo remotamente, consubstancie, em seu entendimento, tendência autoritária.

Pensar a segurança dos brasileiros com base na antiga dicotomia conservadores X progressistas, contudo, conduz a equívocos que em nada contribuem para a solução do problema da ausência de políticas públicas definidas, densas e sérias, comprometidas com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana. Por isso, a espinha dorsal da campanha que o Conselho Nacional de Justiça apresenta à sociedade brasileira neste momento é a crença radical no valor da vida e da liberdade de todas as pessoas, crença que deve ser posta no centro da elaboração das políticas públicas de segurança.

A postura permissiva e débil das instituições em face de crimes praticados por pessoas investidas de poder político e econômico, bem como dos crimes perpetrados na seara privada e pública, está criando um ambiente quase selvagem, no qual os valores da democracia e da dignidade humana fragilizam-se por falta de eficácia na sua conservação.

Por outro lado, é falsa a ideia de que é possível combater a violência e a criminalidade exclusivamente com o exercício de mais violência e maior repressão por parte do Estado, sem plasmar as atividades de repressão e perseguição criminal a uma série de políticas sociais e de redefinição completa dos sistemas legal, judicial e prisional. Na verdade, essa visão repressiva apenas contribuiu para que a sociedade brasileira chegasse ao atual estado de insegurança.

Segurança é um dos assuntos mais sérios da vida em coletividade. Quando as pessoas têm a expectativa de sair de casa para trabalhar e voltar vivas à noite, sem pensar na possibilidade de serem vitimadas diretamente por homicídio, latrocínio, estupro, balas perdidas, ou, indiretamente, pelas mais variadas formas de corrupção de servidores e agentes públicos, a tranquilidade faz florescer as condições para que a democracia produza os frutos da sociodiversidade. Ao contrário, quando o combate à violência apenas a agrava e a generaliza, permitindo uma escalada sem precedentes de agressões, violações de direitos e mortes, só quem lucra são os grupos de extermínio e os nichos de corrupção policial, política e judicial. Por isso, a segurança é assunto sério demais para ser tratado pelos adeptos da violência e que, em verdade, diz respeito ao direito de liberdade, de exercício do direito à vida qualificada pela liberdade, tanto na perspectiva do cidadão que sai para o trabalho e o lazer, quanto na daquele que está sendo investigado ou processado.

Está mais do que na hora da mudança radical de paradigma no enfrentamento da questão. Está na hora de ser abandonada a crença ingênua e desesperada de que é possível acabar com a violência e a criminalidade com mais violência, por meio de ações de Estado sem controle e sem respeito aos direitos humanos,

ademais de desordenada, sem maior articulação entre os vários agentes sociais que lidam mais diretamente com essa questão.

A sociedade não pode ficar refém das facções criminosas que agem nas grandes cidades, tampouco da “banda podre” da polícia, demais agentes públicos ou dos grupos de extermínio. Assim, essa falsa dicotomia, que apenas reduz a democracia a um espantinho de si mesma, precisa ser abandonada.

É preciso, enfim, não apenas exigir que o combate à criminalidade se faça com respeito aos direitos humanos, mas, de fato, que esse combate seja eficiente e eficaz e promova inclusão social e respeito à pessoa humana em qualquer condição, minando as bases da desagregação social, de toda forma de preconceito e de exclusão. Já é hora de parar de matar, e de pôr toda vida em segurança.

EIXOS DA CAMPANHA

Nessa perspectiva, a campanha nacional “SEM JUSTIÇA NÃO HÁ LIBERDADE, SEM LIBERDADE NÃO HÁ SEGURANÇA” deverá trabalhar nos seguintes eixos temáticos e de intervenção:

- Propaganda, divulgação e conscientização;
- Criação de redes sociais amplas, envolvendo pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, com foco na articulação e na pressão em torno da mudança de paradigma na abordagem do tema “segurança pública” e de sua priorização no calendário político nacional;
- Redefinição de eixos de elaboração de políticas públicas no plano geral, articulando as várias dimensões nelas envolvidas, a partir de uma lógica inclusiva e de promoção ativa dos direitos humanos;
- Intervenção junto aos poderes constituídos para adoção de medidas emergenciais que traduzam essa mudança de paradigma em curto prazo.

a) Propaganda, divulgação e conscientização

Face mais visível da campanha, este eixo baseia-se na ocupação de espaços em várias mídias (televisão, rádio, *outdoors*, cartazes, *folders* e outros), divulgando-se a necessidade, possibilidade e urgência da definição de novas bases para uma política de segurança pública de novo tipo, calcada nos elementos já apresentados e na necessidade de que esse tema seja priorizado nos Poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário. Igualmente, deve ser dado destaque à absoluta necessidade de que essa redefinição de paradigma se faça do modo mais democrático possível, não só pelas vias institucionais tradicionais (Executivo, Legislativo e Judiciário), mas também pela participação ativa da sociedade civil organizada e pela utilização de mecanismos de consulta popular.

b) Criação de redes sociais amplas em torno da mudança de paradigma

Há muitos anos – e muitas eleições – o tema da segurança pública vem ocupando o centro do debate político. Entretanto, a sucessão de políticas equivocadas e a falta de investimento articulado e eficiente no setor mostram que os resultados têm sido muito menores do que o esperado. Nesse contexto, organizações criminosas aprofundam-se e ampliam seu poder, obtendo novas facilidades e oportunidades de lucro, enquanto o medo cresce e estimula o aprofundamento das políticas atuais, que, num círculo vicioso, somente ampliam o problema e geram mais medo e mais insegurança.

Ao fim, colhem-se mais vítimas inocentes de uma guerra surda e inócua, que amplia o sofrimento e realimenta a vulnerabilidade dos cidadãos, atingindo de forma mais aguda os setores mais pobres e desfavorecidos da população, ou seja, aqueles cuja cidadania tem existido somente em definições formais e acadêmicas.

Essa situação demonstra que as instituições representativas tradicionais são fundamentais, mas não suficientes, para a solução do problema. É preciso agregar à disposição e à iniciativa de governos e parlamentos a presença dinamizadora e crítica da sociedade civil em todos os momentos desse processo, desde a redefinição de paradigmas e geração de políticas até a fiscalização de sua implementação constante e definitiva.

A inclusão em rede social é, em si mesma, um potencializador democrático, pois dá voz àqueles que nunca a tiveram. Acolher a multiplicidade de vozes no processo é incluir e enviar a mensagem clara de que a democracia reage não com as armas do crime, mas com as armas que lhe são próprias: participação, transparência, debates francos, crítica permanente, controle social e, fundamentalmente, organização.

Por isso, o Conselho Nacional de Justiça pretende promover a mais ampla inclusão de agentes públicos e privados em grandes fóruns de definição e implantação de políticas de segurança pública. Todavia, a formação desses fóruns deve ser suficientemente grande para não negar voz a ninguém, mas ágeis o suficiente para que não fiquem imobilizados em discussões sem foco ou objetividade. A de-

mocracia é processo, mas processo que anda para a frente, para um fim, para um objetivo comum que é definido durante esse andar.

c) Redefinição de eixos de elaboração de políticas públicas no plano geral

Não é possível sair da encruzilhada atual utilizando-se mais das mesmas receitas. Os governos parecem cegos pelo paradigma assumido, acreditando que se trata apenas de uma ausência de quantidade, ou seja, o problema estará resolvido quando tivermos mais armas, mais viaturas, mais policiais, mais presídios, mais presos, mais confrontos, mais mortos. Corre-se como um cavalo em disparada rumo ao precipício inevitável à frente, mas que os antolhos não permitem ver. A queda não se deterá pela falta de visão.

Não se quer dizer com isso que não se deva investir na infraestrutura material das polícias no sistema carcerário. Com efeito, é evidente que polícias mal armadas e mal remuneradas, em viaturas sem manutenção e em delegacias instaladas em prédios antigos e sem conservação, carentes de meios tecnológicos adequados, não produzirão um trabalho com o mínimo de segurança pessoal aos policiais e a qualidade de resultados que a sociedade exige. Também é certo que o sistema prisional brasileiro não pode subsistir sem uma drástica ampliação na oferta de vagas.

A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça não visa abolir a repressão ao crime. Ao contrário, visa ampliá-la, compatibilizando-a, todavia, com a democracia. O que se pretende demonstrar é que a lógica, o foco, o ponto de partida, enfim, o paradigma geral está errado, daí que continuar investindo dinheiro público sob essa lógica é pior do que jogá-lo fora; é, de fato, investir ativamente no agravamento do quadro de crise.

Uma das perspectivas centrais da campanha “SEM JUSTIÇA NÃO HÁ LIBERDADE, SEM LIBERDADE NÃO HÁ SEGURANÇA”, portanto, é a redefinição dos eixos gerais dessas políticas, o que deve ser realizado junto à rede social a ser criada com este fim, articulando-se as várias dimensões nelas envolvidas, a partir de uma lógica inclusiva e de promoção ativa dos direitos humanos.

d) Intervenção nos poderes constituídos para adotar medidas

Não bastará, para atingir os objetivos propostos com a campanha, a mera previsão legal das propostas apresentadas. A legislação atual já prevê inúmeras medidas que não são adotadas na vida real, sempre com a alegação de várias causas compreensíveis e justificáveis, como falta de recursos, falta de servidores, lei de responsabilidade fiscal, lentidão de procedimentos administrativos, entre ou-

tros. Estas causas podem ser reais, compreensíveis e justificáveis, mas já não são aceitáveis. Se os mecanismos atuais são inadequados e insuficientes para atender à resolução do problema, é preciso pensar soluções criativas que atendam, de forma integral, as postulações legais.

Não é mais possível aceitar que a Constituição não se aplica por falta de recursos financeiros. O ônus de ser governante e deter o poder é obter os recursos necessários para cumprir as ordens constitucionais. Não se trata de opções dos governos, mas imposições do sistema legal e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Exatamente por isso, o Conselho Nacional de Justiça tem consciência de que somente a adoção efetiva de medidas concretas e de sua manutenção no tempo, para muito além da aprovação de mero texto legal, trarão soluções eficazes para os problemas que vivemos. Destaca-se, nesse sentido, a importância da construção da rede social indicada anteriormente, não só para elaborar e participar, mas também fiscalizar, exigir e pressionar os governantes na efetivação das políticas públicas que levem à inclusão social e à segurança.

A importância de uma campanha como esta, protagonizada pelo Conselho Nacional de Justiça é evidente por si mesma, especialmente diante do quadro generalizado de crise na área de segurança pública e da sensação de insegurança que afeta os cidadãos, especialmente nas grandes capitais brasileiras. Trata-se, portanto, de campanha que articulará contatos com agentes públicos e privados em todo o país, como também grande veiculação de material em mídias variadas.

Campanha: “SEM JUSTIÇA NÃO HÁ LIBERDADE, SEM LIBERDADE NÃO HÁ SEGURANÇA”

1. A SEGURANÇA É DIREITO DE TODOS E DEVER DO PODER PÚBLICO;

- 1.1. A RAZÃO DE SER DO ESTADO É A JUSTIÇA, EM QUE PREVALECE A VIDA SEGURA NA SOCIEDADE.
- 1.2. O EXERCÍCIO DO DEVER-PODER DE PUNIR DO ESTADO DEVE SER PAUTADO PELO RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.
- 1.3. A EDUCAÇÃO E A SOLIDARIEDADE SÃO INSTRUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A SENSÍVEL REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE.
- 1.4. AS VÍTIMAS DA INSEGURANÇA DEVEM SER ASSISTIDAS PELO PODER PÚBLICO;
 - 1.4.1. A vítima é a grande esquecida da política de segurança;
 - 1.4.2. Necessidade de indenização e de assistência jurídica, social e psicológica à vítima;
 - 1.4.3. Efetivação da Justiça Restaurativa
- 1.5. O PAPEL DESEMPENHADO POR CADA UM DOS PODERES: LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO.

2. PODER LEGISLATIVO.

- 2.1. REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
 - 2.1.1. Simplificação do processo criminal;
 - 2.1.2. o instituto da fiança como instrumento de mitigação da reiteração delitiva e de ressarcimento à vítima;
 - 2.1.3. Redirecionamento da prisão preventiva a fim de diminuir a sensação de impunidade;
 - 2.1.4. Efeitos concretos da sentença condenatória como medida de redução do sentimento de morosidade.
 - 2.1.5. Criação de sistema de proteção e assistência aos agentes de combate à criminalidade.

3. PODER EXECUTIVO.

- 3.1. HUMANIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS;
 - 3.1.1. Política de segurança pública voltada para a defesa da liberdade;
 - 3.1.2. A violência praticada pelo Estado é mais hedionda do que aquela exercida pelos indivíduos.
- 3.2. SISTEMA PRISIONAL.

- 3.2.1. Cumprimento da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos mínimos dos apenados.
- 3.2.2. Redução do déficit de vagas no sistema carcerário.
- 3.2.3. Adoção de técnicas modernas de gestão penitenciária e construção de presídios.

4. O PODER JUDICIÁRIO.

- 4.1. ESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS.
- 4.2. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.
- 4.3. ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS.
- 4.4. ATUAÇÃO VOLTADA AO ENFRAQUECIMENTO DA REDE FINANCEIRA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.
- 4.5. DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO IDÉIA CENTRAL PARA O COMBATE À MACROCRIMINALIDADE.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

www.cnj.jus.br